



**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO CIENTÍFICO ESPECIALIDADE EM DIREITOS FUNDAMENTAIS
DISCIPLINA DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA**

CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

**A ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS NA
CORTE INTERAMERICANA: tensões no papel da comissão interamericana e a
duplicidade de interesse de competência.**

LISBOA

2020

CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

**A ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS NA
CORTE INTERAMERICANA: tensões no papel da comissão interamericana e a
duplicidade de interesse de competência.**

Dissertação apresentada à disciplina de Direito Internacional da Pessoa Humana do Mestrado Científico em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2019/2020, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rui Firmino Guerra da Fonseca

LISBOA

2020

Quero o bem a tudo, a toda gente.

Ando a amar assim, perdidamente.

Florabela Espanca.

AGRADECIMENTOS

Para realizarmos um sonho em certas ocasiões é preciso contar com a ajuda de muitas pessoas especiais, isso foi o que aconteceu comigo em meu mestrado. Sempre tive o desejo de poder experimentar a vida acadêmica em outro país, poder ter novas experiências, conhecer novos lugares e pessoas. Sair do seu país além de ser uma experiência única e inovadora requer apoio e estímulo verbal de pessoas especiais. São essas pessoas que merecem todo o meu carinho e reconhecimento. Sem elas na minha vida e sem o auxílio dado a meu favor, seguramente, não conseguiria chegar até aqui.

Fico muito grato aos meus familiares mais próximos (pai, mãe, irmão e cunhada). Eles sempre me encorajaram a vivenciar essa prática e fizeram de tudo para que ela ocorresse. Tenho que agradecer a Defensoria Pública do Estado do Pará por todo o apoio dado, especialmente, aos meus colegas do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente/NAECA-Belém por terem me dado suporte ao longo do tempo de minha ausência e a minha querida amiga e professora Cristina Terezo por sempre estimular meus conhecimentos acadêmicos em Direitos Humanos.

Obrigado aos meus amigos de Belém, que mesmo sem a convivência física torciam por mim. Tenho que agradecer, especialmente, aos membros da família Bagarrão por me receberem com tanto carinho e por me ajudarem a enfrentar a saudade e os desafios práticos de viver em Lisboa. Aos amigos que fiz na Universidade de Lisboa, saibam que as experiências acadêmicas, as idas ao bairro alto, as viagens e os nossos encontros não seriam inesquecíveis sem a presença iluminada de todos vocês.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador Professor Doutor Rui Firmino Guerra da Fonseca pela sua disponibilidade, por toda confiança e atenção dispensadas a mim. Meu muito obrigado!

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tiveram a participação dos (as) Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as) e o exercício do seu relevante papel defensivo e de representação das vítimas dentro do Sistema Interamericano e o conseqüente fortalecimento e desenvolvimento da jurisprudência internacional de proteção dos Direitos Humanos no continente americano. Também se busca determinar o papel de *ombudsman* da Comissão Interamericana no processamento dos casos internacionais, explicitar a instituição internacional Defensoria Pública Interamericana, sua origem, objetivos, funções e os convênios de cooperação atualmente válidos.

Ademais, também é abordado o princípio da paridade/igualdade de armas no plano internacional com uma análise doutrinária e evolução do seu entendimento pelos Tribunais de proteção internacional Europeu e Americano.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Defensoria Pública Interamericana. Princípio da paridade de armas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Inter-American Court of Human Rights decisions in which Inter-American Public Defenders performed their important defensive role of representing victims within the Inter-American System for strengthening and developing international jurisprudence of Human Rights protection in the American Continent. It also seeks to determine the role of the Inter-American Committee ombudsman in the conduction of international cases. Additionally, it discusses the Inter-American Public Defense institution – its origin, goals, roles, and current joint ventures. Furthermore, the weapon parity/equality principle is approached at the international level from a doctrinal perspective, and the growth of its understanding by American and European Courts of international protection.

KEY-WORDS: Human Rights. Inter-American Public Defense. Weapon Parity Principle.

NOTA DE LEITURA

Este trabalho encontra-se redigido em conformidade com as regras gramaticais dadas pelo *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*, subscrito na cidade de Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, e, em 2004, por Timor Leste.

Considerando, porém, que a unidade da Língua Portuguesa, embora seja desejável para sua preservação, não é capaz de unificar as diversas linguagens utilizadas por falantes da língua espalhados por oito países em três diversos continentes, avisa-se ao leitor que a linguagem deste trabalho é a correntemente utilizada na escrita brasileira.

Informa-se ainda que a citação das obras e autores de referência foi feita em notas de rodapé, tendo como base as determinações provenientes da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT.

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Escritório de Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AIDEF	Associação Interamericana de Defensorias Públicas
ANADEF	Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONDEGE	Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais
DPIs	Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as)
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ESAP	Escrito de Argumentos, Solicitações e Provas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da União Africana
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
UA	Organização da União Africana

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	METODOLOGIA.....	12
3	OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
3.1	O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos.....	15
3.2	O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.....	30
3.3	O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos.....	36
3.4	O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.....	40
4	A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	48
4.1	A origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH.....	48
4.2	Composição, estrutura e relatorias temáticas, especiais e seções.....	49
4.3	As funções desempenhadas pela Comissão.....	53
4.4	Os relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade, de mérito e a forma de publicação.....	57
4.5	A participação da Comissão Interamericana no processo judicial internacional na CorteIDH, tendo como base as modificações derivadas da reforma do Regulamento do ano de 2009.....	60
5	A DEFENSORIA PÚBLICA INTERAMERICANA ATRAVÉS DO TRABALHO DA ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS/AIDEF.....	67
5.1	A origem da Defensoria Pública Interamericana, personalidade jurídica e objetivos.....	67
5.2	Os órgãos que compõe a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e as suas respectivas funções.....	71
5.3	O(A) Defensor(a) Público(a) Interamericano(a).....	73
5.4	A Organização dos Estados Americanos e os Convênios de cooperação com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas.....	77
5.5	O ingresso e participação das entidades na Associação Interamericana de Defensorias Públicas.....	81
5.6	O papel dos (as) Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as) no	

	processo judicial internacional perante a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos.....	93
5.7	Os Fundos de Assistência Jurídica em favor das vítimas previstos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.....	93
6	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE/PARIDADE DE ARMAS A PARTIR DOS CASOS EM QUE HOUE A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INTERAMERICANA.....	97
6.1	Uma breve introdução sobre o princípio da igualdade/paridade de armas.....	97
6.2	O que é o princípio da igualdade/paridade de armas no plano internacional, especialmente o europeu?.....	99
6.3	O princípio da igualdade/paridade de armas com base na análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	110
6.4	A Corte Interamericana o e princípio da igualdade/paridade de armas como um dos elementos que compõem a garantia do devido processo legal.....	113
6.5	Avaliação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana tendo como base o trabalho desenvolvido pelos (as) Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as).....	118
6.5.1	Análise da negativa de inclusão de novas vítimas pelos (as) Defensores (as) Interamericanos (as) e o seu real efeito.....	118
6.5.2	Análise dos meios de provas no processo internacional.....	126
6.5.3	Análise das distintas argumentações e violações apresentadas pelos (as) Defensores (as) Interamericanos (as) e pela Comissão Interamericana no processo internacional.....	129
6.5.4	Análise dos argumentos da Comissão Interamericana e dos (as) Defensores (as) Interamericanos (as).....	137
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	149
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	152

1 INTRODUÇÃO

Os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos atualmente existentes no globo terrestre nasceram como forma de combate e prevenção para que as atrocidades vivificadas durante a Segunda Guerra Mundial não voltem a se repetir. O Sistema Interamericano tem seu surgimento a partir da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹, historicamente é o primeiro instrumento internacional que declara os direitos humanos pós-guerra.

Neste documento aprovado na IX Conferência Internacional Americana ocorrida na cidade de Bogotá em 1948, observa-se no seu preâmbulo a preocupação dos povos americanos em dignificar a pessoa humana dentro das constituições nacionais. Além de proteger os seus direitos essenciais, de se buscar a progressão espiritual, a felicidade, bem como de reconhecer que esses direitos têm como base os atributos da própria pessoa humana.

A Corte Interamericana na Opinião Consultiva n.º 10/89 defendeu o entendimento que esse documento internacional contém e define aqueles direitos humanos essenciais, sendo também ela uma fonte de obrigações internacionais no tocante à proteção dos direitos humanos².

Cançado Trindade declara que as duras lições legadas pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial marcam a restauração do Direito Internacional e o movimento universal irreversível de resgate do ser humano como sujeito deste direito dos Direitos Humanos, pessoa que passou a ser dotada de plena capacidade jurídica internacional³.

No caso do contexto latino-americano, o Sistema Interamericano possui um impacto transformador consoante, defende Flávia Piovesan⁴, por estar localizado numa região que ostenta o maior grau de desigualdade social do mundo, por ser a mais violenta, por ter democracias em fase de consolidação e ainda conviver com reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, uma vez que, infelizmente, ainda existe uma cultura de

¹ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

² Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10.

³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos. **AJURIS, Porto Alegre**, v. 25, n. 73, p. 379-419, 1998.

⁴ PIOVESAN, Flávia. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: IMPACTO TRANSFORMADOR, DIÁLOGOS JURISDICIONAIS E OS DESAFIOS DA REFORMA. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 76-101, dez. 2014. ISSN 2316-3054. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>>. Acesso em: 23 mar.2020.

violência e uma precária tradição de respeito aos direitos humanos nos âmbitos domésticos de muitos países americanos.

Para Piovesan é dentro deste cenário que o referido sistema gradativamente se legitima como um importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, que deve ser utilizado quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas e que traz como resultado toda a força catalizadora para o avanço da promoção dos direitos humanos neste território do globo terrestre⁵.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, juntamente com seus órgãos internacionais de proteção (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos) são responsáveis pela prevenção, garantia, preservação e promoção dos Direitos Humanos no Continente Americano.

Antes de estudar detalhadamente o Sistema Interamericano foi necessário realizar um breve apanhado das principais características dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos atualmente existentes. A ideia é socializar o leitor acerca deste tema, pois também foram analisadas algumas jurisprudências do Sistema Europeu de Proteção.

O presente trabalho de pesquisa objetivou estudar o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instituição de Direito Internacional fruto originalmente não de um tratado, mas sim de uma resolução (Resolução VIII) proveniente da V (Quinta) Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da OEA ocorrida na cidade de Santiago/Chile no ano de 1959 e que hoje é uma das instituições internacionais responsável pela promoção dos direitos humanos dentro do Sistema da Organização dos Estados Americanos/OEA⁶.

É interessante destacar que ainda tivemos a preocupação de examinar a jurisprudência da Corte Interamericana, tendo como base o conjunto de sentenças formado pelos onze casos em que a Defensoria Pública Interamericana esteve à frente na representação das vítimas, são eles: Sebastián Claus Furlan e família vs. Argentina; Oscar Alberto Mohamed vs. Argentina; Família Pacheco Tineo vs. Bolívia; Hugo Oscar Argüelles e outros vs. Argentina; Canais Huapaya e outros vs. Peru; José Agapito Ruano Torres e família vs. El Salvador; Luis Williams Pollo Rivera vs. Peru; Zegarra Marín vs. Peru; VRP, VPC e outros vs. Nicarágua; Poblete Vilches e outros vs. Chile; Amrhein e outros vs. Costa Rica.

⁵ PIOVESAN, Flávia. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: IMPACTO TRANSFORMADOR, DIÁLOGOS JURISDICIONAIS E OS DESAFIOS DA REFORMA. *Op cit.* [S.l.], v. 3, n. 1, p. 76-101, dez. 2014. ISSN 2316-3054. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>>. Acesso em: 23 mar. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/2316305416282>.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica. *Revista de informação legislativa*, v. 19, n. 73, p. 107-120, jan./mar. 1982, pág. 108. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181368>. Acesso em: 23.mar.2020.

Paralelamente, objetivou-se estudar o princípio da paridade/igualdade de armas: sua origem, evolução jurisprudencial, tanto do Sistema Europeu de Direitos Humanos quanto no Sistema Interamericano e, posteriormente, foi analisado criticamente o exercício do papel de *custos legis/ombudsman* desenvolvido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a partir das alterações previstas tanto no seu próprio Regulamento quanto no Regulamento da Corte Interamericana, mudanças ocorridas no ano de 2009.

Ao analisarmos mais detidamente a atuação/função fiscalizadora desenvolvida pela Comissão Interamericana junto à Corte Interamericana, procurou-se investigar criticamente a sua atuação como *custos legis* dentro dos procedimentos contenciosos da Defensoria Pública Interamericana e a partir dessa análise buscou-se definir se a Corte Interamericana concede um maior peso aos argumentos levantados pelos representantes da Comissão Interamericana em detrimento da defesa técnica que está a cargo dos Defensores Públicos Interamericanos.

2 METODOLOGIA

Como este é um trabalho eminentemente voltado ao estudo das decisões de um tribunal internacional, nosso primeiro esclarecimento feito é quanto ao método de pesquisa e a forma de análise de cada um dos casos.

As sentenças analisadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão todas publicadas no site do próprio Tribunal Internacional e foram obtidas através do auxílio indicativo contido no site da Associação Interamericana de Defensorias Públicas/AIDEF.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental, com destaque para pesquisa jurisprudencial. Assim como, a análise de publicações avulsas, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses e jurisprudências que auxiliaram no fornecimento dos subsídios para que fosse possível avaliar e assimilar o objeto do estudo proposto.

A primeira etapa da pesquisa consistiu em um estudo bibliográfico e teve como objetivo conhecer todos os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos existentes no globo terrestre (Sistema Universal, Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Interamericano), conhecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, suas funções, dando ênfase principalmente a sua função de custos *legis/ombudsman* que deve ser exercida durante o processamento internacional. Também objetivamos conhecer o papel de representação das vítimas, exercido pela Defensoria Pública Interamericana a partir das reformas trazidas tanto pelos Regulamentos da Comissão quanto pela Corte Interamericana. Para todos esses estudos contamos com o auxílio da pesquisa de doutrina estrangeira e nacional.

A outra etapa da pesquisa consistiu no levantamento e análise das decisões e processos oriundos do Tribunal Interamericano, que foram obtidas por meio de consulta à base de dados disponibilizada no sítio eletrônico do referido órgão julgador. Ressalta-se que o universo da pesquisa jurisprudencial foi refinado e apenas os casos compreendidos no intervalo de tempo dos anos de 2012 a 2018 foram analisados com base exclusivamente no recorte temporal.

Essa fase foi feita com o auxílio de uma planilha que continha: a informação individualizada do caso (partes e datas das relevantes tramitações no Sistema Interamericano); um breve resumo dos fatos violadores do caso analisado; os principais fundamentos trazidos pela Comissão, pelos representantes do Estado, bem como, pelos representantes das vítimas; as considerações da CorteIDH sobre esses argumentos; e as medidas de reparações que foram impostas pelos julgadores. Tudo isso com o objetivo de facilitar o estudo, padronizar e auxiliar na comparação tão necessária.

A partir desta análise das decisões do Tribunal Interamericano proferidas nos casos em que houve a participação da Defensoria Pública Interamericana, este trabalho objetivou visualizar se o princípio da igualdade/paridade de armas estaria sendo respeitado por aquele Tribunal Internacional.

3 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção contemporânea dos direitos humanos é fruto do processo de internacionalização desses direitos surgidos no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores que foram cometidos pelo nazismo. Neste cenário acontece o esforço na reconstrução dos direitos humanos e este se torna padrão e referencial ético que orienta a ordem internacional surgida. A barbárie originada do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, já que negou o valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Neste sentido, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra significa a sua reconstrução⁷.

Segundo João Dornelles os conflitos internacionais, os massacres de populações civis, os genocídios contra grupos étnicos e religiosos, o armamentismo como permanente ameaça à paz internacional demonstraram categoricamente que não apenas bastava que cada Estado reconhecesse os direitos humanos em seus dispositivos constitucionais, mas também que se fazia necessária à criação de mecanismos e instrumentos de fiscalização e controle da ação dos Estados em relação ao respeito aos seus habitantes ou àqueles que encontrem em seu território, assim como o respeito aos princípios do direito internacional. Sendo necessária e premente a organização de sistemas de proteção e de promoção aos direitos e garantias fundamentais⁸.

Foi a partir do final da Segunda Guerra que foi entendido o dever de existir um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas ou ocorridas em seus territórios. Os direitos humanos passaram a ter preocupação em escala mundial, fazendo com que fosse impulsionado o processo de sua universalização, a criação de uma estrutura normativa que garantiu e permitiu a responsabilização internacional dos Estados, quando estes falhem no dever de proteger os direitos humanos dos seus cidadãos⁹.

⁷ PIOVESAN, Flávia. "A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres." In *Cadernos Jurídicos*. São Paulo, no 15, n.º38, jan-abril, 2014, págs 21 e 22.

⁸ DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos direitos humanos. *Revista da faculdade de direito de Campos*, Ano IV, n.º 4 e Ano V, n.º5, 2003- 2004, págs. 177-195.

⁹ LIMA JR, Jayme Benvenuto; GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, L. Ferreira. *Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2003, págs. 5 e 6.

Assim, após as barbáries e as violações em massa de direitos humanos e horrores experimentados durante a Segunda Guerra foram criados em todos os continentes do nosso planeta um Sistema Universal e três Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

3.1 O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos

Para Carlos Weis¹⁰ o resultado da barbárie humana fez com que uma consciência mundial fosse despertada e um novo paradigma concebido, este mais voltado à construção de um bem comum pertencente a todos. Diante deste contexto, os líderes mundiais do pós-guerra foram instados e pressionados por pessoas e grupos sociais progressistas a ressuscitarem a ideia de uma Comunidade Internacional de Nações, denominada de Organização das Nações Unidas (ONU), a qual deveria ser responsável por gerar normas e organismos voltados à construção e preservação dos direitos inerentes a todo ser humano.

A partir da Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*) esse Sistema Universal é constituído por um amplo conjunto de instrumentos universais relacionados à proteção de direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Facultativos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Facultativo, nasce o Sistema Universal dos Direitos Humanos¹¹.

Cabe salientar que, atualmente, esse Sistema de Proteção não está limitado a Carta Internacional, existindo além desse importante instrumento internacional muitos tratados e instrumentos universais de direitos humanos, dos quais podemos destacar, de forma não exaustiva: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias; Convenção sobre os Direitos da

¹⁰ WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Editora Malheiros. 3ª edição, rev. e atual., 2014, pág. 86.

¹¹ WEIS, Carlos. *op. cit.*. São Paulo: Editora Malheiros. 3ª edição, rev. e atual., 2014, pág. 87.

Criança; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização; Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; Convenção de Genebra relativa a tratamento de prisioneiros de guerra; Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempos de guerra; Declaração sobre os direitos dos povos indígenas; Regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros (as regras de Nelson Mandela); Convenção relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas; Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas; Convenção da Escravidão; Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social; Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição; Declaração sobre o direito dos povos à paz; Convenção sobre Política de Emprego e muitos outros¹².

É a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que surge um novo processo de internacionalização dos direitos humanos, e de humanização do Direito Internacional. Este documento é a baliza responsável por introduzir o que a doutrinadora Flávia Piovesan denomina de “Concepção Contemporânea de Direitos Humanos”, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, pois foi ela a responsável por conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, e fez com que os direitos humanos se tornassem concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.¹³

A Declaração Universal de 1948 também deu início ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, alicerce para a adoção de outros importantes instrumentos internacionais de proteção (normas internacionais, convencionais, consuetudinárias, declarações, tratados ou convenções sobre direitos humanos adotados pela Comunidade Internacional em nível universal ou regional e que são responsáveis por consagrar os direitos humanos, criar e regular os sistemas supranacionais de promoção e proteção).¹⁴ Esse instrumento normativo ainda foi responsável por impulsionar o processo de universalização da proteção internacional dos direitos humanos dando ensejo ao Sistema Global da Organização das Nações Unidas e aos Sistemas Regionais de Proteção¹⁵.

O legado dos horrores do nazismo após a Segunda Guerra Mundial exigiu que houvesse a reconstrução dos direitos humanos e de uma nova sociedade internacional, sob a ótica diferenciada da proteção universal, que está baseada na reconfiguração da soberania dos

¹² OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/UniversalHumanRightsInstruments.aspx>> Acesso em: 02.08.2020.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª edição, 2013, págs. 48 e 50.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Gen Editora Método. 5ª edição, ver, atual. e ampliada. 2018, pág. 64.

¹⁵ ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos e Acesso à justiça no Direito Internacional: Responsabilidade Internacional do Estado*. Curitiba: Juruá Editora. 1ª edição, 2009, pág. 64.

Estados e nas garantias subsidiariamente encontradas no Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶.

A Declaração Universal trouxe um novo significado relacionado com a reconstrução da ordem mundial, já que citava novos fundamentos e conceitos do direito internacional e se contrapunha à doutrina da soberania nacional absoluta e à exacerbação do Positivismo jurídico. Sendo ela o primeiro documento internacional que tratou dos direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais, de maneira indivisível, mas com o reconhecimento da sua distinta natureza jurídica.¹⁷

No âmbito da ONU surge o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, também conhecido como Sistema “Onusiano” – este de caráter global, sendo considerado como o grande foro mundial de debates sobre temas envolvendo a proteção dos direitos humanos¹⁸. Desde já gostaríamos de informar ao leitor que esse trabalho de pesquisa não tem como objetivo esgotar e aprofundar o estudo sobre esse Sistema de Proteção, mas oferecer uma visão geral, breve e básica dos principais mecanismos de proteção de direitos humanos atualmente existentes.

O doutrinador André Ramos¹⁹ destaca que a ONU possui órgãos próprios e de relações de apoio administrativo e técnico com órgãos criados por diversos tratados elaborados sob o seu patrocínio e que possuem a mesma função de proteção dos direitos humanos. Tanto esse conjunto de órgãos onusianos de proteção, quanto os órgãos previstos em tratados diversos apoiados por essa Organização Internacional fazem parte do Sistema Global Onusiano ou Universal de Direitos Humanos.

Ele ainda declara que o ponto de união entre esses órgãos de proteção é a atuação da ONU, quer (i) diretamente (órgãos e entes internos da própria organização ONU, como por exemplo: Conselho de Direitos Humanos; Relatorias Especiais de Direitos Humanos; Alto Comissariado de Direitos Humanos); quer (ii) indiretamente (órgãos independentes e entes externos criados por tratados elaborados com incentivo da ONU e que recebem o seu apoio como Comitês criados pelos tratados internacionais de âmbito universal e o Tribunal Penal Internacional)²⁰.

Esse Sistema de Proteção possui uma apuração complexa, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos/ACNUDH é um dos que trabalham para oferecer a

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva Educação, 5º edição, 2018, pág. 95.

¹⁷ WEIS, Carlos. *Op. cit.* São Paulo: Editora Malheiros. 3º edição, rev. e atual., 2014, págs. 89 e 90.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* São Paulo: Gen Editora Método. 5º edição, rev., atual. e ampliada. 2018, pág. 68.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva Educação, 5º edição, 2018, pág. 379.

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva Educação, 5º edição, 2018, pág. 379.

melhor experiência e dar apoio aos diferentes mecanismos de monitoramento de direitos humanos, sejam eles organismos baseados na Carta da ONU, ou organismos criados sob tratados internacionais de direitos humanos, e compostos por especialistas independentes e com mandatos para monitorar o cumprimento das obrigações dos tratados pelos Estados partes. Vale destacar que uma grande maioria desses órgãos recebem apoio do secretariado do Conselho de Direitos Humanos e da Divisão de Tratados do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos²¹.

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/ACNUDH é o principal escritório da ONU encarregado de promover e proteger os direitos humanos para todos. Sendo ele responsável por liderar os esforços globais de direitos humanos que se manifestam diante das violações em todo o mundo. Do mesmo modo, por manter um fórum com o objetivo de identificar, destacar e desenvolver respostas aos desafios atuais através de atividades de pesquisas, educação, informação pública e *advocacy activities* em direitos humanos. Bem como, prestar assistência aos governos com especialização e treinamento técnico nas áreas de administração da justiça, reforma legislativa, processo eleitoral e implementação de *standards* mínimos de proteção à pessoa humana²².

É interessante destacar a divisão clássica que ocorre entre os Organismos baseados na Carta (Conselho de Direitos Humanos, Revisão Periódica Universal, Comissão de Direitos Humanos que foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos e Procedimentos de reclamação do Conselho de Direitos Humanos) e os Organismos baseados em tratados, existindo atualmente dez órgãos²³ de tratados de direitos humanos que monitoram a implementação dos principais tratados internacionais de direitos humanos²⁴.

Vale salientar que esses órgãos ou comitês de tratados de direitos humanos cumprem um grande número de funções vitais no Sistema Universal de Direitos Humanos. São algumas destas competências: a supervisão do cumprimento pelos Estados-partes de suas obrigações

²¹ OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Organismos de direitos humanos. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx> > Acesso em: 02.08.2020.

²² Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhatWeDo.aspx>> Acesso em: 19.12.2019.

²³ 1) Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD); 2) Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR); 3) Comitê de Direitos Humanos (CCPR); 4) Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); 5) Comitê contra a Tortura (CAT); 6) Comitê dos Direitos da Criança (CDC); 7) Comitê de Trabalhadores Migrantes (CMW); 8) Subcomissão de Prevenção da Tortura (SPT); 9) Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); 10) Comitê de Desaparecimentos Forçados (CED).

²⁴ OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Organismos de direitos humanos. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx> > Acesso em: 02.08.2020.

previstas nos tratados; o monitoramento do progresso e o fornecimento de escrutínio público sobre a realização esforços; auxílio aos Estados na avaliação das realizações e na identificação das lacunas na implementação dos direitos humanos; indução nas mudanças na política e na prática nos Estados-membros; fornecimento de orientação sobre as medidas necessárias para obter direitos em nível nacional; e conferir o estímulo e informação do diálogo nacional sobre os Direitos Humanos²⁵.

Kerstin Mechlem²⁶ ainda destaca que os Comitês também interpretam os tratados que supervisionam e monitoram a implementação pelos Estados-partes. Assim como, desempenham um papel importante no estabelecimento do conteúdo normativo dos direitos humanos dando um significado concreto aos direitos individuais e as obrigações do Estado, já que promovem a compreensão de um direito particular no âmbito nacional e internacional.

O Conselho de Direitos Humanos é o principal órgão intergovernamental das Nações Unidas e que é encarregado dos direitos humanos, sua instituição se deu pela Assembleia Geral através da Resolução n.º 60/251, de 15 de março de 2006 e que foi responsável por substituir a Comissão de Direitos Humanos em todos os seus mandatos anteriores, assim como mecanismos, funções e responsabilidades. O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos/OHCHR quem fornece apoio substancial para as reuniões e acompanhamento das deliberações do Conselho²⁷.

Ele é integrado por 47 membros, eleitos de forma direta e individual em votação secreta pela maioria dos membros da Assembleia Geral, desempenham suas funções por um período de três anos e não podem ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos. Sua sede fica na cidade de Genebra/Suíça, local em que seus membros se reúnem a cada ano por dez semanas, no mínimo, repartidas em três períodos de sessões, podendo ser celebradas também reuniões extraordinárias. Vale destacar que ele é um órgão subsidiário da Assembleia Geral e que tem como importantes funções se ocupar com as violações dos direitos humanos, incluídas as violações graves e sistemáticas, bem como, promover a coordenação eficaz e a incorporação dos direitos humanos na atividade geral do Sistema das Nações Unidas²⁸.

A instituição do Conselho de Direitos Humanos visou consolidar o compromisso da Assembleia Geral em fortalecer o Sistema de Proteção de Direitos Humanos das Nações

²⁵ MECHLEM, Kerstin. Órgãos do Tratado e a interpretação dos direitos humanos. **Vand. J. Transnat. L.**, 2009, v. 42, p.908 e 909.

²⁶ MECHLEM, Kerstin. *Op. cit.*, 2009, v. 42, pág.909.

²⁷ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Trabajando con el Programa de las Naciones Unidas en el ámbito de los Derechos Humanos – un manual para la sociedad civil*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2008, pág. 75.

²⁸ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2008, págs. 75 e 79.

Unidas, já que uma das suas preocupações é velar que todos desfrutem efetivamente de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, assim como ao direito ao desenvolvimento). É um órgão que tem como métodos de trabalho ser transparente, justo, imparcial, estar orientado a resultados, possibilitar diálogo genuíno, permitir debates ulteriores ao seguimento das recomendações expedidas e de seu cumprimento, permitir uma interação substantiva com seus próprios mecanismos²⁹.

No ano de 2006 foi extinta a antiga Comissão de Direitos Humanos – órgão incumbido de promover o respeito aos direitos humanos, a cooperação internacional em direitos humanos, responder as violações dos países e auxiliá-los a desenvolverem a sua capacidade em direitos humanos – e foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, principalmente devido as controvérsias que resultaram em debates entre governos que refletiam a divisão Norte-Sul, as acusações de politização, padrões duplos e falta de profissionalismo, fatores que fizeram com que os estudiosos e autoridades concluíssem que a Comissão havia perdido a sua credibilidade³⁰.

Diante deste cenário, a Assembleia Geral da ONU decidiu criar o Conselho de Direitos Humanos, que é responsável por promover a universalização e respeito pela proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo e de maneira justa e igual. Ela também decide que este órgão internacional deve abordar situações de violação graves e sistemáticas de direitos humanos e fazer recomendações. Deve ainda promover a coordenação eficaz e a integração dos direitos humanos no Sistema das Nações Unidas, tendo como guia os princípios da universalidade, imparcialidade, objetividade e não seletividade³¹.

Esse Conselho de Direitos Humanos possui as funções de investigação e monitoramento, que são divididas em três grupos: a) Revisão Periódica Universal; b) Procedimentos Especiais (*special procedures*); c) Procedimento de Reclamações (Procedimento 1503).

O termo “Procedimentos Especiais” abarca numerosos mecanismos do Conselho de Direitos Humanos para ocupar-se de situações específicas de países ou questões temáticas. Na prática, esses procedimentos são pessoas específicas (um indivíduo – relator especial ou um

²⁹ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2008, pág. 78.

³⁰ ALSTON, Philip, *Reconceiving the Un Human Rights Regime: Challenges Confronting the New Un Human Rights Council* (June 2006), pág. 3. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=907471> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.907471>. Acesso: 18.12.2019.

³¹ Assembleia-Geral da ONU. Resolução 60/251, de 15.3.2006. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf Acesso em: 1.12.2019.

especialista independente) ou um grupo de trabalho com mandatos e atividades que variam e compreendem a investigação de questões de direitos humanos, apresentação de informes anuais a respeito e formulação de recomendações de medidas, realização de estudos, auxílio na interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, prestação de assessoramento sobre a cooperação técnica no plano nacional, adoção de medidas em relação com as denúncias individuais e levam a cabo atividades de fomento e atividades gerais de promoção e educação³².

Aqui a diferença dos órgãos de tratados das Nações Unidas é que se pode recorrer aos procedimentos especiais, inclusive, contra um Estado que não tenha ratificado um instrumento ou tratado pertinente e, por em geral, não ser necessário o esgotamento dos recursos internos para acessá-los³³. Os mandatos desses procedimentos pedem aos detentores que eles examinem, monitorem, aconselhem e relatem publicamente sobre situações de direitos humanos em países ou territórios específicos – conhecidos como mandatos de países, ou sobre questões de direitos humanos de particular interesse em todo o mundo – conhecidas como mandatos temáticos. Muitos desses profissionais relatam à Assembleia Geral e ao Conselho de Direitos Humanos³⁴.

Frisa-se que os titulares desses mandatos desempenham as suas funções a título pessoal e não recebem nenhum salário e nem nenhuma outra compensação econômica das Nações Unidas pelo seu labor. Eles não são funcionários, apesar de contarem com o apoio e gozarem de imunidade diplomática para o desempenho dos seus mandatos. Nos últimos anos devido ao grande número desses procedimentos especiais e tendo como objetivo de aumentar sua coordenação e coerência como um sistema de expertos independentes foi criado um comitê de coordenação e que presta apoio a harmonização de seus métodos de trabalho e para a defesa do sistema.³⁵

Ressalta-se ainda que as possibilidades desses agentes internacionais sejam muito amplas, posto que a Resolução n.º 5/1 do Conselho de Direitos Humanos apenas instituiu diretrizes para o desenvolvimento de suas atividades e que essa atuação se baseia em dois

³² NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Promoción y protección de los derechos de las minorías. Guía para defensores*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2012, pág. 34.

³³ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*, Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2012, pág. 34.

³⁴ OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Organismos de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>> Acesso em: 02.08.2020.

³⁵ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*, Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2012, pág. 34.

pilares: o recebimento de informações cujo teor se restringe às denúncias de violações de direitos relacionados à temática da sua competência e nas visitas a países para investigar a situação de Direitos Humanos^{36,37}.

Por conseguinte, a Revisão Periódica Universal é um processo de exame periódico universal que é baseado em informação objetiva e fidedigna sobre o cumprimento por cada Estado de suas obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos de uma forma que garantisse a universalidade do exame e a igualdade de trato em respeito de todos os Estados. É um processo que é impulsionado pelos Estados de exame entre iguais sobre a situação dos direitos humanos em cada Estado membro das Nações Unidas³⁸. É um mecanismo cooperativo que se baseia no diálogo interativo com a plena participação do país e que se busca garantir a universalidade da cobertura e a igualdade de tratamento com respeito a todos os Estados-membros³⁹.

Ela é o primeiro mecanismo de direitos humanos que é universal por natureza, pois é responsável por examinar de maneira igual a situação de direitos humanos em todos os países membros da ONU⁴⁰. Vale destacar ainda que é um procedimento intergovernamental, o que significa dizer que os Estados são analisados por outros Estados, tendo como base normativa a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos, tratados de direitos humanos do qual um Estado é parte, promessas e compromissos voluntários feitos por Estados e direito internacional humanitário⁴¹.

O terceiro mecanismo utilizado pelo Conselho de Direitos Humanos é o Procedimento de Reclamações ou Procedimento de Denúncias. Ele se caracteriza por ser o mecanismo de recebimento de denúncias mais antigo da ONU (foi instituído pela Resolução n.º 1503 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, datado de 27 de maio de 1970 e reformada pela Resolução n.º 2000/3 do mesmo órgão). Sua previsão legal atual e revisada está na

³⁶ NAÇÕES Unidas. Conselho de Direitos Humanos. “*Institutional-building of the United Nations Human Rights Council*”. Resolução n.5/1 de 18 de junho de 2007.

³⁷ NASSIF, Gustavo Costa. CAPÍTULO 9.A ONU como mediadora de conflitos e interlocutora dos cidadãos do mundo”. DE LIMA, Rogério Medeiros Garcia. In *ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DIÁLOGOS E REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, v. 1, 2018., págs. 233 e 234.

³⁸ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2012, pág. 26.

³⁹ ALSTON, Philip, *Reconceiving the Un Human Rights Regime: Challenges Confronting the New Un Human Rights Council* (June 2006), pág. 3. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=907471> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.907471>. Acesso: 18.12.2019.

⁴⁰ HOSTMAELINGEN, Njal. Mecanismos de direitos humanos e Revisão Periódica Universal. IN DA SILVA, José Manzumba; HOSTMAELINGEN, Njal (Ed.). **Sistemas internacionais e nacionais de direitos humanos**. Lisboa: Sílabo Editores, 2017, pág. 157.

⁴¹ Conselho de Direitos Humanos. *Desenvolvimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1, I.A.

Resolução n.º 5/1, de 18 de junho de 2007 do Conselho de Direitos Humanos e tem o intuito de garantir que esse procedimento seja imparcial, objetivo, eficiente, orientado para as vítimas e conduzido em tempo hábil⁴².

É um procedimento que apresenta como seus requisitos: possuir a suspeita fundada em prática reiterada de violações de Direitos Humanos; não ser apresentado anonimamente; não ser baseado somente em informações divulgadas pela mídia; não ter sido submetida à questão a outro órgão competente para análise da matéria; ter exaurido os recursos internos, a menos que tenham se mostrado não efetivos ou se prolongado injustificadamente; não se tratar de violação cujo escopo se relacione com a competência de outro órgão da ONU⁴³.

Ele se caracteriza ainda por ser responsável em abordar padrões consistentes de violações graves e atestados de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais que ocorrerem em qualquer parte do mundo e sob qualquer circunstância. Reclamações que foram enviadas por indivíduos, grupos ou organizações não-governamentais que alegam serem vítimas de violações de direitos humanos ou que têm conhecimento direto e confiável de tais violações. Essas reclamações são filtradas por dois grupos de trabalho distintos – O Grupo de Trabalho sobre Comunicações e o Grupo de Trabalho sobre Situações, estes responsáveis, respectivamente, por examinar as comunicações escritas e trazer à atenção do Conselho padrões consistentes de violações graves e atestadamente confiáveis⁴⁴.

Há na atualidade dez órgãos⁴⁵ de tratados de Direitos Humanos que são comitês de especialistas independentes. Sendo que nove desses órgãos monitoram a implementação dos principais tratados internacionais de Direitos Humanos e o décimo (Subcomitê de Prevenção da Tortura, estabelecido sob o Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura), monitora os

⁴² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Complaint Procedure of the Human Rights Council*. Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CP_information__leaflet.pdf>. Acesso em: 02.08.2020.

⁴³ NASSIF, Gustavo Costa. CAPÍTULO 9.A ONU como mediadora de conflitos e interlocutora dos cidadãos do mundo”. DE LIMA, Rogério Medeiros Garcia. In *Op cit.*, Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, v. 1, 2018., pág. 235.

⁴⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Complaint Procedure of the Human Rights Council. Frequently asked questions*. Geneva: OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER, pág.03 Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/ComplaintProcedure/FAQComplaintProcedure_en.pdf> Acesso em: 03.08.2020.

⁴⁵ 1) Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD); 2) Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR); 3) Comitê de Direitos Humanos (CCPR); 4) Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); 5) Comitê contra a Tortura (CAT); 6) Comitê dos Direitos da Criança (CDC); 7) Comitê de Trabalhadores Migrantes (CMW); 8) Subcomissão de Prevenção da Tortura (SPT); 9) Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); 10) Comitê de Desaparecimentos Forçados (CED).

locais de detenção nos Estados partes no Protocolo Opcional⁴⁶. Esses Comitês no Sistema Universal preveem tipos de mecanismos convencionais de fiscalização dos direitos humanos, tendo como marco específico um tratado de Direitos Humanos. São eles: 1) Procedimento de apresentação de informes; 2) Comunicações Individuais; 3) Reclamações Interestatais; 4) Investigações e 5) Visitas⁴⁷.

De maneira muito breve e sucinta, o procedimento de apresentação de informes se caracteriza por ser uma apresentação periódica do estado da aplicação e efetivação dos direitos contidos nos tratados. É uma prestação de contas, à qual o Estado se torna vinculado desde o momento que ratifica o instrumento internacional⁴⁸, ou seja, os Estados têm a obrigação de apresentar informes sobre as medidas que têm sido adotadas para dar efeito aos direitos reconhecidos nos tratados, assim como sobre os progressos realizados de aproveitamento desses direitos. São os órgãos dos tratados que examinam esses informes, habitualmente em um diálogo com uma delegação do Estado-parte, eles indicam as questões que são motivos de preocupação e formulam recomendações a respeito. Ressalta-se que todos os órgãos de tratados têm adotado a prática de receber apresentações escritas e orais de organizações não governamentais, instituições nacionais de direitos humanos e entidades das Nações Unidas que auxiliam no exame desses informes dos Estados-partes⁴⁹.

Por sua vez, as Comunicações Individuais que estão previstas em cinco dos oito mecanismos⁵⁰ (o Estado-parte deve ter aceitado expressamente que o órgão receba essas queixas ou denúncias de pessoas que se encontram sob a sua jurisdição) é o instrumento internacional de direitos humanos, responsável por projetar os indivíduos no cenário internacional e garantir o poder deste sujeito internacional de reivindicar seus direitos, notadamente por meio do direito de petição aos comitês acima apresentados⁵¹. Essas comunicações estão sujeitas a determinados critérios de admissibilidade. Ressalta-se que esse procedimento é considerado como quase judicial, no sentido de que o órgão não é um tribunal e não pode fazer cumprir suas decisões, apesar de serem muito persuasivas e consideradas

⁴⁶ OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Organismos de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>> Acesso em: 02.08.2020.

⁴⁷ MECHLEM, Kerstin. *Op. cit.*, 2009, v. 42, pág. 905.

⁴⁸ PETERKE, Sven et al. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pág. 190.

⁴⁹ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Manual para los miembros de los órganos creados en virtud de tratados de derechos humanos*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2015, pág. 4.

⁵⁰ São eles: Comitê de Direitos Humanos; Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Comitê contra a Tortura; Comitê sobre Trabalhadores Migrantes; Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵¹ DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Conectas, 2012, v. 9, n. 17, pág. 200.

como fontes autorizadas para ajudarem os Estados-partes a cumprirem com as obrigações oriundas dos tratados⁵².

As Reclamações Interestatais são os procedimentos que tornam possíveis que um Estado possa apresentar uma petição contra outro Estado, acusando-o de violação de direitos humanos que são protegidos em seu território. Age-se *ex post facto*, ou seja, com a constatação da violação que pode acarretar na recomendação do Estado e na reparação dos danos produzidos. Este mecanismo atualmente se encontra previsto em nove Convenções da ONU^{53,54}.

Ademais, o procedimento internacional de investigação se caracteriza por não ser obrigatório, já que os Estados podem se furtar a ele. O seu início se dá quando o Comitê recebe informações consistentes sobre indicações bem fundadas de graves e sistemáticas violações de direitos humanos contidos em uma Convenção⁵⁵. A partir disso, o órgão convida o Estado a cooperar e, se ele estiver de acordo, pode ser visitado. Aqui o órgão prepara um informe confidencial sobre a investigação e remete ao Estado para que formule observações. É um procedimento confidencial, embora o organismo internacional possa publicar o relatório final com o consentimento do Estado em questão⁵⁶.

Por fim, o último procedimento previsto no Subcomitê para a Prevenção da Tortura é o de visitar qualquer lugar que se encontre sob a jurisdição e controle de um Estado-parte específico em que estejam ou possuam pessoas privadas de liberdade. As visitas visam reforçar a proteção dos presos contra tortura. De acordo com o Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura, os Estados-partes são forçados a permitirem visitas. Além disso, o Subcomitê pode realizar visitas de assistência técnica para fortalecer os mecanismos nacionais de prevenção⁵⁷.

⁵² NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2015, pág. 4.

⁵³ Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; Convenção da ONU para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; Convenção da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados; Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança (Protocolo sobre procedimento de comunicação); Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*. São Paulo: Saraiva Jur Editora. 6ª edição, 2019, pág. 93.

⁵⁵ PETERKE, Sven et al. *Op. cit.*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pág. 191.

⁵⁶ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2015, pág. 5.

⁵⁷ NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. *Op. Cit.*. Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2015, pág. 5.

O Sistema Onusiano também se caracteriza por ser constituído por procedimentos especiais no âmbito dos órgãos da ONU e que se baseia no dever geral de cooperação internacional dos Estados em matéria de direitos humanos, reconhecidos na Carta da ONU⁵⁸. É interessante destacar a existência de outros órgãos e entidades da ONU que também são envolvidos na promoção e proteção dos direitos humanos, mas que não são atendidos pelo Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos/ACNUDH, são eles: Assembleia Geral das Nações Unidas; Terceira Comissão da Assembleia Geral; Conselho Econômico e Social; e o Tribunal Internacional de Justiça⁵⁹.

A Assembleia Geral da ONU por meio do artigo 7 da Carta é um dos seis principais órgãos das Nações Unidas, já que é o único que inclui representantes de todos os Estados-membros, respeita-os simultaneamente e confirma a igualdade soberana dando a cada um deles um voto, independentemente do poder militar, riqueza, população, tamanho do território ou qualquer outra característica. Este tratamento igualitário dado aos Estados-membros e com composição mundial faz da Assembleia Geral um proeminente órgão deliberativo, decisório, representativo e global⁶⁰.

M. J Peterson declara que apesar da Assembleia Geral não criar diretamente regras de Direito Internacional vinculativas para os Estados-membros, não significa que ela seja irrelevante para o desenvolvimento de normas e regras compartilhadas globalmente. A Assembleia Geral constantemente está envolvida na criação e ajuste de novas normas fruto das questões da agenda internacional, dos debates de mérito relativos a posições e tentativas de formular declarações e métodos que têm o objetivo de obter amplo apoio e de difusão de novas ideias, estas primeiramente expressas em resoluções da própria Assembleia. Muitas são incorporadas em tratados ou adotadas como uma prática estatal, o que faz com que se tornem direito internacional consuetudinário⁶¹.

Como a Assembleia Geral pode discutir qualquer questão que esteja no âmbito da Carta das Nações Unidas, a agenda dos Direitos Humanos tem se incorporado de maneira intensa nas diversas resoluções aprovadas, o que contribui e muito para o desenvolvimento de diversos temas relativos aos direitos humanos⁶².

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*. São Paulo: Saraiva Jur Editora, 2019, pág. 79.

⁵⁹ OHCHR/Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Outros órgãos das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/OtherUnitedNationsBodies.aspx>> Acesso em: 06.08.2020.

⁶⁰ PETERSON, M. J. *The UN General Assembly*. New York: Routledge, 2006, pág. 14.

⁶¹ PETERSON, M. J. *Op. Cit.*. New York: Routledge, 2006, pág. 18.

⁶² PETERKE, Sven et al. *Op. Cit.*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pág. 185.

Neste sentido e objetivando o cumprimento das suas atribuições a Assembleia Geral se divide em seis comissões de trabalho das quais podem participar todos os Estados interessados, na seara dos direitos humanos se destaca a Comissão para Assuntos Sociais, Humanitários e Culturais – mais conhecida como Terceira Comissão. Ela tem competência para iniciar estudos e fazer recomendações que promovam a cooperação política internacional, desenvolver e codificar o direito internacional relativo às questões sociais e humanitárias, fomentar a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais e a colaboração entre as nações nas áreas econômica, social, cultural, educacional e de saúde⁶³.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) também faz parte de um dos seis principais órgãos das Nações Unidas e que tem a responsabilidade de coordenar o trabalho de quinze agências especializadas da ONU e de sua própria subsidiária, dez comissões funcionais, cinco comissões regionais e numerosos órgãos de especialistas. Este Conselho se caracteriza por ser um fórum de reflexão sobre questões de desenvolvimento, por oferecer orientação política (recomendações), por assumir um papel normativo (projetos de convenções), por ser coordenador das agências especializadas através do recebimento de relatórios e monitoramento sobre as medidas que foram tomadas para a efetivação das suas próprias recomendações e por desenvolver um papel de advocacia⁶⁴.

Gert Rosenthal⁶⁵ também destaca a função clássica do ECOSOC que é ser o “portal de entrada” para as Nações Unidas das Organizações Não-Governamentais, pois o artigo 71 da Carta permite ao Conselho tomar as providências necessárias para consultar as Organizações Não-Governamentais nos assuntos dentro das suas respectivas competências, evidenciando a grande relevância que esse órgão tem para o desenvolvimento dos direitos humanos.

O Tribunal Internacional de Justiça é o principal órgão judicial da ONU e cumpre a missão dúplex de solucionar, de acordo com o direito internacional, as controvérsias que lhe são submetidas pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas a ele pelos órgãos ou agências do Sistema das Nações Unidas que têm autorização para fazê-lo. Esse tribunal foi estabelecido pela Carta, tem sua sede no Palácio da Paz em Haia (o único cuja sede não está em Nova York). É composto por quinze magistrados e conta com a

⁶³ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Anuário Direitos Humanos: o Brasil na ONU*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2007, pág.5.

⁶⁴ ROSENTHAL, Gert. *The economic and social council of the United Nations. An Issues Paper*. New York: Friedrich-Ebert-Foundation (Occasional Paper No. 15), 2005, págs. 7, 13 e 14.

⁶⁵ ROSENTHAL, Gert. *Op. Cit.*. New York: Friedrich-Ebert-Foundation (Occasional Paper No. 15), 2005, pág. 14.

assistência de uma secretaria, seu órgão administrativo. Seus idiomas oficiais são o francês e inglês⁶⁶.

Ressalta-se ainda que esse Tribunal Internacional de Justiça não tem jurisdição penal (não pode julgar particulares como em crimes de guerra), somente possui jurisdição civil com competência concreta. Ele também pode se pronunciar sobre certas controvérsias relacionadas à manutenção da paz e segurança internacional quando forem apresentadas a ele, apesar do fato de que essas controvérsias também são assuntos do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral. Nessas controvérsias, o Tribunal se limita a lidar com os aspectos legais fazendo uma contribuição óbvia para a manutenção da paz e segurança internacional⁶⁷.

É importante destacar que outros órgãos, agências e outros parceiros das Nações Unidas estão envolvidos na promoção e proteção dos direitos humanos no globo terrestre, e que do mesmo modo interagem com os principais órgãos desse sistema de proteção⁶⁸. Novamente, ressaltamos ao leitor que essa pesquisa não visa o aprofundamento das informações neste Sistema Global de Proteção, mas ambientar, por intermédio de breves considerações, acerca dos principais mecanismos e órgãos. Logo, apresentamos de forma muito breve o Conselho de Segurança e o Secretário Geral da ONU.

O Conselho de Segurança é um órgão do Sistema ONU que tem como base uma interpretação jurídico-política sobre o seu conteúdo e é o principal responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional, possuindo poderes, inclusive, para agir em nome dos países-membros da ONU. Além disso, possui a competência de investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacional (artigo 34 da Carta). É tão importante, que

⁶⁶ NACIONES UNIDAS. *La Corte Internacional de Justicia. Preguntas y respuestas acerca del principal órgano judicial de las Naciones Unidas*. Nueva York: Departamento de Información pública, 2000, pág. 2.. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/es>> Acesso em: 06.08.2020.

⁶⁷ NACIONES UNIDAS. *La Corte Internacional de Justicia. Preguntas y respuestas acerca del principal órgano judicial de las Naciones Unidas*. Nueva York: Departamento de Información Pública, 2000, págs. 2 y 9. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/es>> Acesso em: 06.08.2020.

⁶⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA); Divisão de deslocamento interno entre agências; Organização Internacional do Trabalho; Organização Mundial de Saúde; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV / AIDS (ONUSIDA); Comitê Permanente entre Agências (IASC); DESA (Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais); Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW); Escritório da Assessora Especial para Assuntos de Gênero e Promoção das Mulheres (OSAGI); Divisão de Promoção da Mulher (DAW); Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU-Mulheres); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO); Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (HABITAT); Ação contra as minas das Nações Unidas.

ele tem o poder de adotar resoluções vinculantes, o que faz com que todos os membros acatem suas ordens obrigatoriamente⁶⁹.

O Conselho é formado por quinze membros, cinco permanentes que possuem o direito a veto – Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China – e dez membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por dois anos, cada membro tem um voto. Ele é quem lidera a determinação da existência de uma ameaça à paz ou ato de agressão, exorta as partes em uma disputa com o intuito de resolvê-la por meios pacíficos e recomenda métodos de ajuste ou termos de solução. Em alguns casos, o Conselho de Segurança pode recorrer à imposição de sanções ou até autorizar o uso da força para manter ou restaurar a paz e a segurança internacional⁷⁰.

O Secretário-Geral é um símbolo dos ideais das Nações Unidas e porta-voz dos interesses dos povos do mundo, em particular os pobres e vulneráveis. A Carta da ONU descreve a função do secretário como um “diretor administrativo” da Organização que atuará nessa capacidade e desempenhará "outras funções que lhe forem confiadas" pelo Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social e outros órgãos das Nações Unidas. O seu trabalho diário inclui participação em sessões de órgãos das Nações Unidas, consultas com líderes mundiais, funcionários do governo e outros, viagens pelo mundo com o objetivo de estabelecer contato com os povos dos Estados-membros da Organização e informando sobre a vasta gama de questões de interesse internacional que estão na agenda da ONU⁷¹.

A importância do papel exercido pelo Secretário-geral da ONU nos direitos humanos pode ser destacada por intermédio do desempenho de algumas das suas competências, como por exemplo: o exercício de bons ofícios com os poderes necessários para a busca da solução pacífica de conflitos em crises internacionais⁷² e dele ser a referência política mais alta das Nações Unidas, visto que, ele dispõe de uma importante prerrogativa legal que nenhum chefe de Estado no mundo está apto a exercitar (enunciada no artigo 99 da Carta da ONU), qual seja: a de poder trazer à atenção do Conselho de Segurança sobre qualquer matéria que, em

⁶⁹BANZATTO, Arthur Pinheiro de Azevedo. A reforma do Conselho de Segurança da ONU: entre a necessidade e a possibilidade. **Revista Videre**, [S.l.], v. 7, n. 14, p. 51-65, mar. 2016. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4697/3129>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁷⁰ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/>> Acesso em: 06.08.2020.

⁷¹ SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *O papel do Secretário-Geral*. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/role-secretary-general>> Acesso em: 06.08.2020.

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2003, 3 edição, págs. 68 e 69.

sua opinião, possa ameaçar a paz e requeira o exercício do julgamento político independente do Conselho de Segurança⁷³.

3.2 O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

Ireneu Cabral e Abel Campos informam que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) foi criado no âmbito do Conselho da Europa – primeira organização internacional especificamente europeia e que nasceu em 1949 com o intuito de promover, defender e garantir o respeito pelos Direitos Humanos, bem como a cooperação internacional em diversas áreas. A ideia do Conselho da Europa foi de apostar desde cedo em dotar a Europa de uma carta comum de direitos e liberdades capaz de resumir os valores políticos e culturais das democracias ocidentais, e assim, impossibilitar a instalação de regimes ditatoriais e a renovação das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial⁷⁴.

Assim, tendo como consequência direta a memória do terror perpetrado durante a Segunda Guerra Mundial, surge o Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos. Esse Sistema de Proteção nasceu com o objetivo de estabelecer padrões protetivos mínimos atinentes à dignidade humana, assim como de evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos e a barbárie totalitária, tendo como sua égide o processo de integração europeia e de cooperação dos países da Europa ocidental⁷⁵.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, originada em Roma, é considerada um marco deste Sistema Regional de Proteção que possui o maior grau de evolução e que exerce grande influência sobre os demais Sistemas Regionais espalhados pelo globo terrestre. Ou seja, é o tratado regente e o principal instrumento desse sistema que estabelece os padrões mínimos de proteção dos direitos humanos no continente europeu⁷⁶.

⁷³ LOPES, Dawisson Belém. A ONU tem autoridade? Um exercício de contabilidade política (1945-2006). *Revista Brasileira de Política Internacional*, 50 (1), p. 47-65, 2007.

⁷⁴ BARRETO, Ireneu Cabral e CAMPOS, Abel. *Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. IN **Observatório de Relações Exteriores JANUS. Anuário de Relações Internacionais**. Lisboa: Observare, 2004, pág. 2.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva. 4ª edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 107.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 9, 2011, pág. 52.

Esse documento internacional europeu protege quaisquer pessoas que estejam sujeitas à jurisdição do Estado-parte em causa, independente da sua nacionalidade (incluindo os estrangeiros e apátridas, residentes ou não em um dos Estados-partes). É composta por três partes: a primeira elenca os direitos e liberdades fundamentais; a segunda regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos nas suas competências consultiva e contenciosa; e a terceira estabelece algumas disposições diversas⁷⁷.

Atualmente, 47 Estados europeus já ratificaram a referida Convenção e seus protocolos. Vale destacar ainda que todos os membros do Conselho da Europa já ratificaram a Convenção Europeia e reconheceram a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos – instituída em 20.04.1960 e com sede na cidade de Strasbourg/França, fazendo com que esse Tribunal internacional desempenhe a proteção de cerca de 831 milhões de pessoas⁷⁸ e seja considerado o primeiro Tribunal de Direitos Humanos a ser instalado no mundo⁷⁹.

Marcelo Cruz destaca que a Convenção Europeia inicialmente previa a existência de um órgão internacional intermediário entre a vítima e o Tribunal Europeu – a Comissão Europeia de Direitos Humanos – encarregada de fazer a triagem das denúncias encaminhadas, de investigar os fatos e manifestar a sua opinião sobre a ocorrência ou não de violações de direitos. Porém, a partir da entrada em vigor do Protocolo n.º 11, de 11 de maio de 1994, ela foi extinta e o Tribunal passou encampar em um só órgão as funções de admissibilidade e de mérito dos casos a ele submetidos pelos Estados, pessoas particulares, ONG's ou grupos de pessoas⁸⁰.

Maria de Assunção⁸¹ declara que o fato de maior peso para a decisão de reformular o mecanismo de controle foi a demora excessiva na decisão dos processos, e a incoerência com a consagração no próprio texto da Convenção que declara o direito à justiça em prazo razoável. Ademais, pretendeu com o Protocolo n.º 11 reduzir o tempo despendido em cada processo, evitar as repetições na sua apreciação e assegurar o caráter independente e jurisdicional desse novo mecanismo garantindo maior acessibilidade ao indivíduo.

⁷⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 9, 2011, pág. 52.

⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*. São Paulo: Saraiva Jur Editora. 6ª edição, 2019, pág. 171.

⁷⁹ A Corte Europeia tem a sua sede em Estrasburgo, no Palácio dos Direitos Humanos local em que se assegura o cumprimento dos direitos humanos das pessoas pertencentes aos 47 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção. HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 1, 2017, pág. 3.

⁸⁰ DE SOUZA CRUZ, Marcelo Cavaletti. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Publicações da Escola da AGU**, v. 1, n. 21, 2012, pág. 244.

⁸¹ PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O PROTOCOLO N.º11 ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique**. Minho: Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Vol II, 1999, págs. 84 e 85.

Mesmo motivo que apontou o doutrinador André Ramos,⁸² ele ainda acrescentou a declaração de que a Comissão Europeia foi considerada obsoleta e ter sido sacrificada, tendo em vista o altar da agilidade e a busca pela garantia da rapidez na apreciação dos casos de violação de direitos humanos, principalmente após a queda do Muro de Berlim, fato que fez com que novos membros da Europa do Leste ingressassem no Conselho da Europa, e, posteriormente, fosse dado o direito de ação aos indivíduos em concorrência com a Comissão. Essa nova possibilidade demonstrou que o filtro protetor em favor dos Estados, anteriormente desempenhado pela Comissão, se tornou obsoleto, fazendo com que fossem engendradas modificações na Convenção Europeia que garantissem as transformações das sociedades outrora socialistas em sociedades capitalistas liberais.

Esse mecanismo de proteção se mostrou “pesado” – por ter a intervenção de dois órgãos (ou a Comissão e o Tribunal ou a Comissão e o Comitê de Ministros); “lento” – pois, não se respeitava um dos direitos reconhecidos da administração da Justiça em um prazo razoável; e “insatisfatório” – já que não se respeitava plenamente o direito reconhecido de acesso a um tribunal independente e imparcial, pois o caso poderia ser decidido por um órgão político (Comitê de Ministro do Conselho da Europa)⁸³.

Vale salientar, que além desses problemas apontados, foi somada a ineficiência das decisões da Comissão Europeia que discricionariamente submetia o informe ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa – órgão composto por representantes dos Estados e que não tinha o necessário interesse em responsabilizar os Estados pelas violações⁸⁴. Todos esses motivos culminaram na reforma do Sistema Europeu.

Encontramos também, justificativa no Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que trata sobre a reestruturação do mecanismo de controle estabelecido no Protocolo n.º11, informando sobre a necessidade e urgência de realizar uma reestruturação do mecanismo tendo em vista a manutenção e o reforço da eficácia dos direitos e liberdades previstos na Convenção. Essa necessidade foi provocada pelo aumento do volume de petições e pelo número crescente de membros do Conselho da Europa⁸⁵.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*. São Paulo: Saraiva Jur Editora. 6ª edição, 2019, págs. 176 e 177.

⁸³ CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El Convenio europeo de derechos humanos**. Madrid: Tecnos 2004, Pág. 409.

⁸⁴ VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula. “O acesso direto da pessoa humana à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Dissertação de (mestrado)**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba/Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, 2017, pág. 60.

⁸⁵ CONVENTION de Sauvegarde des Droits de l’Homme et des Libertés Fondamentales. Disponível em: <http://echr.coe.int/echr>. Acesso em : 12.08.2020.

Desta forma, a partir deste referido Protocolo, as pessoas que se consideram vítimas de violações podem apresentar sua representação diretamente ao Tribunal, que também ficou incumbido de realizar o juízo de admissibilidade dos fatos contidos na petição. Além de fazer o julgamento dos casos (demandas individuais ou estatais) que envolvem violações de direitos salvaguardados na Convenção com decisões de caráter vinculante para os Estados que estão submetidos à sua jurisdição⁸⁶.

É interessante destacar que o órgão jurisdicional desse sistema - a Corte Europeia - é composto por quarenta e sete juízes que correspondem ao número de Estados-partes da Convenção. Essas pessoas devem possuir alta reputação moral e reunir as condições impostas para o exercício das altas funções judiciais ou ser juristas de reconhecida competência. Eles são eleitos por nove anos e não podem ser reelegíveis. A Corte possui competência consultiva e contenciosa, sendo a primeira relacionada com o exercício de emitir pareceres sobre questões jurídicas que tenham relação com a interpretação da Convenção Europeia e seus Protocolos, e a segunda, a qual declara se o fato alegado violou ou não a Convenção sendo uma competência obrigatória para todos os Estados-partes⁸⁷.

Juan Salcedo⁸⁸ ressalta ainda que, esse Tribunal com sede em Estrasburgo funciona de maneira permanente, é composto por um número de juízes igual à de Estados-partes no Convênio e que hoje são Estados-membros do Conselho da Europa. Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa entre as pessoas que figuram em uma lista de três candidatos apresentados por cada Estado-parte. Esse elevado número de juízes permite que o Tribunal trabalhe em salas, o que facilita a consideração do elevado número de demandas a serem resolvidas.

Ana Gasparoto e José Blanes chamam atenção a importantes inovações que também foram trazidas pelo Protocolo n.º 14 quanto à organização da Corte Europeia e suas regras de procedimento. A diversificação do regime processual tornou esse Tribunal mais complexo e articulado em quatro níveis: o juiz singular, o comitê de três juízes, a Câmara de cinco ou sete juízes e a Grande Câmara. Assim como, implementou a mais controversa das alterações, uma

⁸⁶ DE SOUZA CRUZ, Marcelo Cavaletti. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.*, v. 1, n. 21, 2012, pág. 244.

⁸⁷ SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Salvador: Editora Jus Podium. 2017, págs. 277 e 278.

⁸⁸ CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. *Op cit.* Madrid: Tecnos 2004, Pág. 411.

nova causa de inadmissibilidade – a que determina que um demandante deva ter sofrido algum prejuízo importante⁸⁹.

É interessante destacar ainda que, esse Sistema de Proteção é composto pelo Comitê de Ministros, órgão internacional com composição eminentemente política do Conselho da Europa, composto por um representante de cada Estado-membro do Conselho da Europa. Ou seja, é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou seus Delegados, os embaixadores permanentes acreditados junto a Organização e que tem como principal função supervisionar as sentenças da Corte e de convencer os Estados a dar melhor cumprimento a tais decisões⁹⁰.

Ireneu Cabral salienta que, o Comitê de Ministros tem desempenhado uma ação mais precisa e detalhada, no sentido de conseguir, nesta área, tanto quanto possível, uma verdadeira *restitutio in integrum*, já que uma vez recebido o acórdão condenatório, este órgão internacional convida o Estado requerido a informá-lo das medidas tomadas na sequência. Se o Estado em causa cumpre adequadamente todas as obrigações decorrentes do Acórdão com prestação das devidas informações, cabe ao respectivo Comitê adotar uma Resolução em que constate este fato⁹¹.

As pesquisadoras Cecília Macdowell, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte e Teresa Maneca⁹² consideram o Sistema Europeu como bem sucedido entre os atuais sistemas de proteção tendo em vista duas razões: em primeiro lugar, a aceitação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais/CEDH é condição obrigatória para que os Estados façam parte da Comunidade Europeia e esta aceitação aparece como fator primordial do sucesso do sistema europeu; e em segundo lugar, as decisões da Comissão Europeia de Direitos Humanos, extinta em 1998 pelo Protocolo n.º 11, e do TEDH são incluídas na agenda do Conselho de Ministros até que o Estado afetado as cumpra. E caso haja incumprimento de uma decisão, ela poderá trazer consigo a suspensão deste Estado na Comunidade.

⁸⁹ GASPAROTO, Ana Lúcia; BLANES SALA, José. O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 15, p. 17-36, dez. 2015. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/301>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁹⁰ BARRETO, Ireneu Cabral. “Os Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos”. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, Vol. I, 2008, pág. 126.

⁹¹ BARRETO, Ireneu Cabral. “Os Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos”. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN. Vol. I, 2008, pág. 126.

⁹² SANTOS, Cecília MacDowell et al. “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Portugal: Uma revisão bibliográfica”. **Oficina do CES**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, abril, n. 303, 2008, pág. 05.

Diametralmente oposta é a consideração feita pela pesquisadora Veronika Fikfak. Para ela o TEDH raramente busca obter o *restitutio in integrum*, já que recursos como o retorno da vítima para o cargo antes da violação, a ordenação da libertação de uma vítima que está sendo mantida em detenção arbitrária, ou a exigência para que um Estado mude sua legislação para prevenir ações futuras, por exemplo, são impostos raramente pelo Tribunal Europeu. Declara, ainda, que o TEDH permanece bastante silencioso e confia demasiadamente nos seus argumentos persuasivos e no poder de sua decisão, fazendo com que se torne evidente que a atual estrutura e funcionamento desses remédios não estejam funcionando, principalmente quando se percebe ser o Tribunal claramente resistente à ideia de punir os Estados com multas monetárias (danos punitivos). Decisões que deveriam servir para encorajar esses Estados a realizar uma análise de custo-benefício e concluir que é melhor se livrar dos problemas estruturais / sistêmicos do que continuar a violação⁹³.

Outros pesquisadores⁹⁴ observam que, ao considerar a revisão incidental do cumprimento pelo Tribunal, esse procedimento permanece fraco e fragmentado, já que o seu poder de fiscalizar diretamente a execução das sentenças é meramente de natureza simbólica e até agora permaneceu letra morta. Eles também declaram que a posição do Tribunal na fase de pós-julgamento é claramente mais fraca do que o papel de ordem de execução. Devido a isso, a relação com o processo de supervisão em que deveriam conter obrigações mais precisas e a conformidade, deveria se tornar uma questão mais de interpretação jurídica do que de natureza política ou diplomática. Diante desse aspecto, eles declaram que a competência para revisar o cumprimento dos julgamentos do TEDH deve ser ainda mais fortalecida, para que assim possa ser aplicada uma pressão adicional sobre o Estado com o intuito de garantir a execução do julgamento.

Por fim, é interessante destacar que, há pesquisadores que declaram que esse sistema de proteção tem demonstrado a capacidade de sentenciar indiscriminadamente os países da região – graças à ratificação universal e incondicionada da Convenção Europeia. Destaca, ainda, que o caráter obrigatório e vinculante das decisões da Corte Europeia em relação a todos os Estados-membros da Convenção e o método de interpretação adotado, que permite amplificar suas decisões sobre os países da região, mediante o condicionamento a modificações procedimentais e legislativas no plano nacional faz com que tais elementos

⁹³ FIKFAK, Veronika. “Changing State Behaviour: Damages before the European Court of Human Rights”. **The European Journal of International Law**. Oxford: Oxford University Press. 2019, Vol. 29, n.º04, págs. 1103, 1104 e 1125.

⁹⁴ KELLER, Helen; MARTI, Cedric. “Reconceptualizing Implementation: The Judicialization of the Execution of the European Court of Human Rights’ Judgments”. **The European Journal of International Law**. Oxford: Oxford University Press. 2016, Vol. 26, n.º 04, pág. 849.

representem a ampliação da capacidade de justiciabilidade e de cumprimento regional desse sistema, o que é o seu ponto alto⁹⁵.

3.3 O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional de Proteção mais recente e incipiente que se encontra em pleno processo de consolidação e construção está localizado no continente africano. Seu principal documento é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 pela Organização da Unidade Africana, hoje denominada de União Africana e que conta com a adesão de 53 Estados⁹⁶.

São duas etapas de desenvolvimento que caracterizam esse sistema, a primeira constitui-se na aceitação da “Banjul-Charta”, denominação conhecida para se referir a Carta Africana. E a segunda etapa consiste na criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos no ano de 2004. É importante frisar que a inauguração deste tribunal internacional ocorreu somente no ano de 2006⁹⁷.

Flávia Piovesan informa que a recente história deste hordieno sistema de proteção revela a singularidade e complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Sistema que revela ainda o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos⁹⁸.

No referido documento internacional encontramos o estabelecimento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com sede na Gâmbia e que tem como objetivos promover, proteger e interpretar as previsões de direitos humanos que estão consagradas na Carta. Sua estrutura se divide em três partes, quais sejam: i) direitos e deveres; ii) medidas de salvaguarda dos direitos previstos com o enfoque na Comissão Africana (composição,

⁹⁵ BEMVENUTO, Jayme. Perspectiva comparada dos direitos humanos pelos Sistemas Europeu e Interamericano via o princípio da indivisibilidade. **Revista CEJIL. Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano**. Ano I, n.02, septiembre, 2006, pág. 35.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4º edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 197.

⁹⁷ HANS, Joachim Heintze. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 80.

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4º edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 195.

organização e competências); iii) disposições diversas (adesão, ratificação, processo de emenda e revisão)⁹⁹.

Vale ressaltar que a Carta Africana se diferencia das demais Convenções, pois nela estão garantidos os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos básicos. Ela busca ainda respeitar a influência das tradições africanas ao enfatizar não somente os direitos dos indivíduos, mas também os direitos dos povos¹⁰⁰.

Essa concepção, trazida pela Carta Africana, constituiu em uma significativa ruptura com o modelo ocidental de direitos do homem, pois ela se distingue dos demais dispositivos internacionais de proteção já que tem uma perspectiva mais voltada ao coletivismo¹⁰¹.

A Comissão Africana é um órgão político ou quase judicial que é composto por onze membros, escolhidos dentre pessoas da mais alta integridade, moralidade, imparcialidade e que tenham reconhecida competência em matéria de direitos humanos e dos povos. Esses comissionados exercem sua função a título pessoal, sendo eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos¹⁰².

Marcolino Moco¹⁰³ informa que o critério de seleção adotado para a escolha dos membros da Comissão Africana busca acrescentar a ideia de que, independentemente da proveniência de cada membro da Comissão, a integração no órgão será feita a título pessoal, exigências que visam conferir um caráter de independência e imparcialidade que possam garantir a produção de decisões justas, especialmente na função de proteção.

Essa Comissão tem como competências: promover os direitos humanos e dos povos; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela Carta; interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da União Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da União Africana; executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Ela é a

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4ª edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 198.

¹⁰⁰ HANS, Joachim Heintze. *Op. Cit.* Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pág. 80.

¹⁰¹ FREITAS, Jeane Silva; MACEDO, Sibelle Silva. SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: RELEVÂNCIA DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Conjuntura Austral*, [S.l.], v. 4, n. 18, p. 81-94, jun. 2013. ISSN 2178-8839. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/34685/25973>>. Acesso em: 24 dez. 2019.

¹⁰² SILVA, Anderson Santos da. CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. RODRIGUES, João Mendes. *Op. Cit.*. Salvador: Editora Jus Podium. 2017, págs. 282.

¹⁰³ MOCO, Marcolino. Direitos humanos: as particularidades africanas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa*, v. 50, p. 1, 2009.

responsável por examinar os relatórios estatais periódicos, as petições estatais e as petições encaminhadas pelos indivíduos ou ONG'S¹⁰⁴.

Ainda no campo da promoção dos direitos humanos, a Comissão é responsável por promover estudos, seminários, congressos e convênios com outras instituições africanas ou internacionais que objetivem colocar em evidência a necessidade de se proteger as garantias e os direitos humanos. É importante salientar que os resultados desses trabalhos podem ser encaminhados em forma de recomendação e sugestão tanto aos Estados como à Assembleia da União Africana com a finalidade de que as providências cabíveis sejam tomadas¹⁰⁵.

Hélio Bicudo¹⁰⁶ destaca que a Comissão também pode promover estudos aprofundados em decorrência de comunicações relativas a situações reveladoras da existência de violações graves ou massivas dos direitos do homem e dos povos. Apesar desse mecanismo ser fortemente restritivo, as recomendações oriundas da Comissão não podem ser dirigidas diretamente aos Estados, mas sim, devem ser dirigidas ao órgão supremo da Organização da União Africana, pois é ela quem vai decidir sobre a oportunidade de publicar as recomendações da Comissão. O objetivo desse papel intermediário é proteger a soberania dos Estados.

Os trabalhos da Comissão são realizados através da ocorrência de, pelo menos, duas sessões ordinárias anuais – cada uma delas com uma duração aproximada de duas semanas e com sessões extraordinárias eventuais. Cabe frisar, ainda, que a autonomia da Comissão permite que a execução dos seus trabalhos possa ser realizada em sessões abertas ao público ou a portas fechadas¹⁰⁷.

Flávia Piovesan esclarece que a Comissão Africana possui, ainda, a competência de apreciar as comunicações interestatais, bem como as petições encaminhadas por indivíduos ou ONG's que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na Carta. Vale

¹⁰⁴ SILVA, Anderson Santos da. CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. RODRIGUES, João Mendes. *Op. Cit.*. Salvador: Editora Jus Podium. 2017, págs. 282.

¹⁰⁵ BRANT, Leonardo Nemer; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

¹⁰⁶ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estud. av.* São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abril de 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>. acesso em 24 dez. 2019.

¹⁰⁷ BRANT, Leonardo Nemer; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020.

destacar que em ambos os procedimentos a Comissão buscará o alcance de uma solução amistosa¹⁰⁸.

Por sua vez, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada por um protocolo adicional à Banjul-Charta. Sua composição é formada por onze juízes nacionais de diferentes Países-membros da União Africana, devem possuir conduta ilibada e satisfazer os critérios de alta qualificação jurídica, acadêmica ou prática no campo dos direitos humanos. Sua eleição se dá a partir de uma lista de candidatos apresentada pelos países signatários do Protocolo Adicional à Banjul Carta. É a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana quem elegerá, em votação secreta, os componentes da Corte que terão um mandato de seis anos, cabendo a reeleição por uma única vez e para mandato de igual período¹⁰⁹.

O Tribunal Africano localiza-se na cidade de Adis Abeba/Etiópia e possui competência consultiva e contenciosa para todos os casos e litígios apresentados que tenham relação com a interpretação e aplicação da Convenção Africana, com protocolo sobre o estabelecimento da Corte e com outros instrumentos de direitos humanos que tenham sido ratificados pelos Estados envolvidos¹¹⁰. O acompanhamento da execução das suas decisões está a cargo do Comitê de Ministros da Organização Africana¹¹¹.

Tendo como base o que dispõe os artigos 3 e 4 do Protocolo Adicional à Carta Africana¹¹², a Corte possui competência contenciosa e competência consultiva na análise de denúncias e casos de violações de direitos humanos no continente africano. A sua jurisdição se estende a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos e que tenham relação com a interpretação e aplicação da Banjul Carta, do Protocolo Adicional e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificados pelos Estados envolvidos. Quanto às opiniões consultivas, elas serão dadas a pedido de um Estado Membro a Organização da União Africana (OUA), de qualquer um de seus órgãos ou de qualquer organização africana

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4ª edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 201.

¹⁰⁹ BRANT, Leonardo Nemer; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹¹⁰ HANS, Joachim Heintze. *Op. Cit.* Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.]. – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pág.. 81.

¹¹¹ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Op. cit.*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abril de 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>. acesso em 24 dez. 2019.

¹¹² Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1998) in *Tratados em Direitos Humanos Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos* Vol. 3 Coleção mpf internacional – Brasília: Procuradoria Geral da República, 2015, pág 243.

ou organização reconhecida pela OUA. Neste caso, o Tribunal pode interpretar e emitir parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada à Carta ou a quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos, ressalta-se que o objeto do parecer não pode estar relacionado a um assunto que esteja sendo examinado pela Comissão Africana.

Com o objetivo de assegurar tanto a promoção quanto à proteção dos direitos humanos no continente africano foram previstos os seguintes mecanismos e procedimentos específicos: demandas interestatais, demandas não estatais, relatórios estatais e medidas provisionais.

3.4 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na Nona Conferência Internacional Americana-Bogotá/Colômbia no ano de 1948¹¹³; pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); pelo instrumento fundamental, que é a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969 na Costa Rica, o que fez com que esse instrumento normativo fosse internacionalmente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador (1988)¹¹⁴.

O sistema de proteção surgiu no continente americano a partir do movimento de integração política¹¹⁵, responsável por aprovar a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), instrumento responsável pela criação da respectiva organização internacional e que congrega trinta e cinco Estados-membros, que fazem parte da América do Norte, Central (incluindo Caribe) e Sul¹¹⁶.

A Carta da OEA também conhecida como Pacto de Bogotá é a responsável por proclamar os direitos fundamentais da pessoa, com 18 capítulos e 112 artigos que os tornaram

¹¹³ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos – coleção Sinopses Jurídicas*. São Paulo: Editora Saraiva, Vol. 30, 2011, págs. 127 e 128.

¹¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 9, 2011, pág. 19.

¹¹⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. A participação do indivíduo no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 38, jul/set. 2001, p.178.

¹¹⁶ GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos in. **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. Organizador Jayme Benvenuto Jr.; Fabiana Gorenstein; Leonardo Jun Ferreira Hidaka. São Paulo : Edições Loyola, 2002, p. 79.

os princípios norteadores de toda a Organização Americana e que, mais tarde, representariam o eixo também para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos¹¹⁷.

Esse documento internacional possui quatro partes principais: a primeira trata da natureza, propósitos e princípios norteadores; a segunda trata dos direitos e deveres decorrentes dos Estados-membros diante dos seus nacionais e entre si; a terceira se relaciona com a estrutura da Organização; e a última com as disposições finais (vigência, ratificação, relação com a ONU)¹¹⁸.

Outro importante instrumento internacional no âmbito americano que deve ser destacado é o Protocolo de Buenos Aires de 1970, documento que ficou conhecido por alterar significativamente a Carta da OEA, incluindo a estrutura da OEA e seu funcionamento, o que tornou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um importante organismo dentro do âmbito da Organização Americana com *status* de Secretaria Geral – órgão da mais alta hierarquia. No tocante aos direitos humanos, este protocolo previu a absorção dos direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pela Carta, reconhecendo, inclusive, o seu valor normativo¹¹⁹.

A partir dessas bases legais, a Organização dos Estados Americanos assumiu a necessidade de criar e efetivar um sistema que atuasse em favor da proteção aos direitos humanos na região compreendida pelos seus Estados-membros, que surgiu no ano de 1969, com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o mais importante tratado multilateral da região americana do globo terrestre¹²⁰.

Ariel Dulitzky¹²¹ declara que em seus primeiros cinquenta anos de funcionamento, o Sistema Interamericano obteve importantes logros na promoção e defesa dos direitos humanos na região quando já eram abundantes os regimes autoritários no hemisfério. Sendo esse sistema responsável, muitas vezes de forma solitária, por denunciar e condenar constantemente as massivas e sistemáticas violações de direitos humanos. O pesquisador frisa, ainda, que esse sistema também contribuiu para o fortalecimento da sociedade civil e

¹¹⁷ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014, p. 138-139.

¹¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Washington: OEA, 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 4 dez. 2018.

¹¹⁹ TEREZO, Cristina Figueiredo. Op. cit. pág. 141.

¹²⁰ RODRIGUEZ, José M. Morenilla. El Sistema Interamericano para la protección de los derechos humanos en relación con el Sistema Europeo. Boletín de información. Año XLII, n.º1504. Madrid: Ministerio de Justicia. 25 de Septiembre 1988, pág. 4054.

¹²¹ DULITZKY, Ariel. **Derechos humanos en Latinoamérica y el Sistema Interamericano Modelos para (des)armar**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017, pág.242.

sua luta contra os governos militares e abusivos, ao mesmo tempo em que, também ajudou na restituição ou no estabelecimento da democracia em muitos países do continente americano.

A doutrinadora Flavia Piovesan¹²² destaca que, o contexto histórico da região latino-americana é marcado pelo elevado grau de exclusão e desigualdade social, pelas reminiscências dos legados dos regimes autoritários ditatoriais, com democracias em fase de consolidação, cultura de violência e impunidade, precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico e baixa densidade de Estados de Direitos, e que tais fatores impõem desafios ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, não enuncia qualquer direito social, cultural ou econômico, apenas determina aos Estados-partes que alcancem progressivamente a plena realização desses direitos. Ela também estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que declara, sendo esse aparato integrado por dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos/CorteIDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH¹²³, aquela será detalhada no capítulo seguinte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema de Proteção Interamericano que é responsável por resolver os casos de violações de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA que ratificaram a Convenção Americana, ou seja, expressamente reconheceram a jurisdição obrigatória (artigo 62, I da CADH). Ela está localizada na cidade de San José/Costa Rica, sua instituição se deu no ano de 1978, mas seu funcionamento somente ocorreu em 1980 quando foi emitida a sua primeira Opinião Consultiva¹²⁴.

É um Tribunal que possui duas competências: i) consultiva (realiza a interpretação das disposições da Convenção Americana e das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) que é decorrente de pedidos formulados pelos órgãos da OEA ou por quaisquer Estados-membros, independentemente da ratificação por estes da Convenção Americana; ii) contenciosa (julga as denúncias de violações de direitos humanos) que pode ser iniciada pelos Estados-partes da CADH ou pela Comissão Interamericana, esses são os únicos legitimados a submeter um caso à CorteIDH¹²⁵.

¹²² PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4º edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, págs. 130-132.

¹²³ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* São Paulo: Editora Saraiva. 4º edição, rev., ampl. e atualizada, 2013, pág. 134.

¹²⁴ GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos Direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade. *Nomos*, v. 32, n. 2, 2012.

¹²⁵ WEIS, Carlos. *Op. Cit.* São Paulo: Editora Malheiros. 3º edição, rev. e atual., 2014, págs. 171 e 173.

Segundo Maria José Mesquita, a criação da Corte se encontra inserida no fenômeno da gênese e evolução da Justiça Internacional a partir da Segunda Guerra Mundial, tendo características próprias de jurisdição e com natureza jurídica de instituição jurisdicional, uma vez que ela não faz parte da estrutura orgânica de qualquer organização internacional. É fruto direto de uma fonte de direito internacional (Convenção Americana), responsável por lhe conferir atribuições jurisdicionais¹²⁶.

Como organismo judicial internacional, ela tem a sua jurisdição vinculada à aceitação expressa dos Estados que ratificaram a Convenção Americana. Na sua competência contenciosa, ela analisa uma demanda específica, estabelecendo a veracidade dos fatos denunciados e decidindo se estes constituem ou não uma violação à Convenção Americana. Também é possível que a Corte imponha obrigações a um Estado sem que haja um caso contencioso em trâmite. Isso ocorre em situações de extrema gravidade e urgência em que existam riscos de dano irreparável a um direito, o que se denomina de medidas provisórias¹²⁷.

Natasha Rego e Jayme Benvenuto informam que as sentenças da Corte são, segundo o artigo 67 da Convenção Americana, “definitivas e inapeláveis”, cabendo ao ordenamento interno dos Estados pura e simplesmente acatar a decisão, em respeito ao artigo 68 da Convenção Americana, que diz: “1. Os Estados partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. [...]”¹²⁸.

A Corte é composta por sete juízes provenientes dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em relação aos direitos humanos, que reúnam as condições para o exercício das mais elevadas funções judiciais do país de onde é nacional ou do qual propôs a sua candidatura. O mandato é de seis anos, podendo ser reeleito uma única vez. Observa-se que o candidato deve ter obrigatoriamente uma formação jurídica¹²⁹.

Para integrar o órgão jurisdicional é suficiente que o candidato seja nacional de um país membro da OEA, mesmo que o Estado não tenha ratificado a Convenção. A justificativa para que isso aconteça é que os juízes não representam o país que os propõe. Foi o que aconteceu com o caso do ex-magistrado Tomás Burgenthal nascido nos Estados Unidos, país

¹²⁶ MESQUITA, Maria José Rangel de. *Justiça Internacional. Lições. Parte I, Introdução*. Lisboa: Editora AAFDL, 2010, págs. 80 e 82.

¹²⁷ LIMA, Raquel da Cruz. *O Direito Penal dos Direitos Humanos – paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, págs. 55 e 57.

¹²⁸ REGO, Natasha Karenina de Sousa; LIMA JR., Jayme Benvenuto. “Aspectos Introdutórios sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas decisões” In HUMANOS, DIREITOS. INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUAS DECISÕES 1. **RETOS INTERNACIONALES DE LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y EL MEDIO AMBIENTE**, 2015, pág. 401.

¹²⁹ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. cit.*. Curitiba: Editora Appris, 2014, pág. 228.

que ainda não ratificou a Convenção. A eleição acontece de modo secreto e por maioria absoluta dos votos dos Estados-partes durante a Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos apresentados pelos países¹³⁰.

É importante salientar que, renomados juristas fazem severas críticas ao processo de indicação e escolha dos juízes da Corte, principalmente, quanto à ausência de uma maior transparência. Hector Ledesma entende que o critério de eleição a título pessoal não é levado a sério pelos Estados, pois o processo de escolha é guiado por interesses dos Estados nos acordos de apoio recíproco¹³¹. Outros destacam que Estados com grande relevo no cenário internacional teriam vantagem na eleição dos seus candidatos em detrimento aqueles com menor destaque¹³².

Katya Salaza e Naomi Roht-Arriaza consideram que os mecanismos nacionais de seleção de candidatos e candidatas, e o processo posterior de eleição no seio da OEA têm se caracterizado por sua opacidade e pela falta de participação da sociedade civil, sem que haja regras claras. Muitas vezes, a postulação da pessoa depende mais de sua aproximação com o Poder Executivo do país que postula determinada vaga a suas capacidades, méritos e idoneidade para o exercício do cargo. Elas também destacam que a forma como se procede à eleição dos novos integrantes pela Assembleia Geral da OEA é também bastante opaca, e que tem respondido mais a considerações políticas, e ao intercâmbio de votos entre os Estados a uma avaliação séria das qualidades e méritos profissionais do candidato ou candidata¹³³.

Cristina Terezo informa que, assim como acontece na Comissão Interamericana, a renovação dos mandatos na Corte também é de forma parcial, a cada três anos sua composição é alterada parcialmente com a saída de três juízes. Ela destaca, ainda, que a Convenção Americana determina que esses juízes devem permanecer desempenhando suas

¹³⁰ HITTERS, Juan Carlos. La Corte Interamericana de Derechos Humanos (20 años de vigencia). In MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) **Derecho Procesal Constitucional. Tomo II**. México D.F: Porrúa, 2003, pág. 1656.

¹³¹ LEDESMA, Hector Faundez. *La independencia e imparcialidade de los miembros de la Comision y de la Corte: Paradojas y desafios*. In: *El futuro del Sistema Interamericano de Proteccion de los Derechos Humanos*. MENDEZ, Juan E. Cox, Francisco. San José : Instituto Interamericano del los Derechos Humanos. 1998, pág 187. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1991>> Acesso em: 04.nov.2019.

¹³² BETHEL, Marion; SANTOS JR., Belisário et al. “*Final Report of the Independent Panel for the Election of Inter-American Commissioners and Judges*”. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/iachr-panel-report-eng-20150603.pdf>> Acesso em: 04.nov.2019.

¹³³ SALAZAR, Katya; ROHT-ARRIAZA, Naomi. Democracia y transparencia en el SIDH: una experiencia em marcha. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28036>.

funções, mesmo com o fim do seu mandato, naqueles casos que se encontram em fase de sentença¹³⁴.

As audiências são públicas, a menos que o próprio Tribunal, em casos excepcionais, diga o contrário. Os juízes não percebem soldos mensais, gozam desde o momento de sua eleição e enquanto dure o seu mandato das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. A estrutura da Corte conta com a presidência (responsável por dirigir o trabalho, representar e ordenar o trâmite dos assuntos que são submetidos ao Tribunal, bem como presidir suas sessões), vice-presidência (responsável por substituir o presidente em suas ausências temporais e ocupar seu lugar em caso de vacância), comissões permanentes e comissões para outros assuntos (órgãos consultivos que possuem a tarefa de ajudar e assessorar a presidência), e por fim, a secretaria executiva (composta por um secretário executivo, um secretário executivo adjunto e corpo de funcionários incumbidos no auxílio e desenvolvimento do trabalho permanente)¹³⁵.

Diferentemente do que acontece no Sistema Europeu, no qual qualquer pessoa que esteja sob a jurisdição da Corte regional europeia, ao sentir que algum direito seu se encontra protegido pela Convenção Europeia ou nos seus Protocolos, tem o direito de peticionar diretamente ao Tribunal Europeu (trata-se da garantia do *jus standi* ante a Corte)¹³⁶, nas Cortes Interamericana e Africana as vítimas necessitam encaminhar as suas comunicações individuais para a Comissão Interamericana, quando se tratar de violações ocorridas dentro da jurisdição do continente americano e para a Comissão Africana quando se referir a violações do continente africano, respectivamente.

Como verifica Makau Mutua,¹³⁷ a Carta Africana não impôs nenhuma restrição para quem possa apresentar uma comunicação individual. Essa falta de restrição criou uma abertura que permite a qualquer indivíduo, grupos ou ONGs, vítimas diretas, ou não, da alegada violação, para apresentar uma petição diretamente à Comissão Africana.

No Sistema Interamericano é importante destacar que no processamento dos casos contenciosos a Comissão Interamericana exerce múltiplas funções: ela aprecia as denúncias

¹³⁴ TEREZO, Cristina. *Op. cit.* Curitiba: Editora Appris, 2014, pág. 228.

¹³⁵ HITTERS, Juan Carlos. *op. cit.* pág. 1658 -1661.

¹³⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**, v. 45, n. 55, 2011, pág. 7.

¹³⁷ MUTUA, Makau. The African Human Rights Court: A twolegged stool? In: **HUMAN rights quarterly**: the Johns Hopkins University. 1999. p. 3.

individuais, investiga os fatos descritos nas queixas e resolve sobre o encaminhamento do caso à CorteIDH.¹³⁸ Como veremos de forma detalhada no próximo capítulo.

Vale a pena ressaltar o que declara alguns estudiosos sobre essa questão do acionamento dos Sistemas de Proteção. Eles afirmam que de um lado o Sistema Europeu ganhou relevância já que cada vez mais o número de indivíduos que o procuram aumenta, gerando conflitos entre jurisdições e reclamos por implementação efetiva das decisões, assim como, sua atuação e seu funcionamento se tornaram quase que impraticável tendo em vista o excesso de demandas atualmente existentes¹³⁹.

Por outro lado, esses especialistas¹⁴⁰ declaram que no Sistema Interamericano a escolha dos casos a serem enviados é essencialmente uma escolha política, pois o trâmite dos processos depende fortemente de um trabalho de sensibilização da Comissão pelos representantes da vítima a respeito da importância do caso.

Cristina Cambiaghi e Paulo Vannuchi declaram que o número crescente de petições recebidas pela Comissão, e falta de critérios mais precisos para a sua admissibilidade, fazem com que o tempo de duração entre o recebimento da denúncia e a solução do caso seja excessivamente longo. Eles ainda constatam que não há parâmetros fixos para o tempo médio de tramitação de um caso na Comissão, e que não há uma lógica objetiva na seleção dos casos que serão impulsionados pela própria CIDH. Sendo condenável a utilização de critérios seletivos na decisão discricionária de privilegiar casos de maior “visibilidade”, em detrimento daqueles de menor alcance¹⁴¹.

O que também chama atenção é a permeabilidade à atuação direta da sociedade civil nas denúncias, o que gera uma ampla discussão no que se refere aos indivíduos e organizações não-governamentais enquanto atores relevantes na utilização deste mecanismo regional de proteção, como ressaltam os pesquisadores Marrielle Maia e Rodrigo Assis.¹⁴² Resultado que é fruto do ativismo de direitos humanos do Sistema Interamericano e seu

¹³⁸ FERREIRA, Marrielle Maia Alves; MACIEL, Debora Alves; KOERNER, Andrei. **OS ESTADOS UNIDOS E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DENÚNCIAS, INTERAÇÕES E MOBILIZAÇÕES**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/Ministério das Relações Exteriores, 2017, pág. 67.

¹³⁹ NETI-USP. O acesso do indivíduo ao sistema interamericano de direitos humanos: elementos para a compreensão de uma complexa realidade. **Revista Internacional Academia Paulista de Direito**. N.1, 2018, págs. 176 e 177.

¹⁴⁰ NETI-USP. O acesso do indivíduo ao sistema interamericano de direitos humanos: elementos para a compreensão de uma complexa realidade. *Op cit.*. N.1, 2018, págs. 176 e 177.

¹⁴¹ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua nova**, São Paulo, n.º 90, 133-163, 2013, pág. 149.

¹⁴² MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo Assis. O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970 -2015). **Revista Direito&Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 08, n.2, 2017, págs. 1419-1454.

caráter transnacional, da crescente atuação das redes transnacionais de *advocacy* que são especializadas no litígio estratégico¹⁴³. Estratégia de atuação que visa as coalizões e ampliação do impacto das discussões e decisões da instância internacional neste contexto internacional e que também serve para influenciar a política doméstica no campo dos direitos humanos.

¹⁴³ Redes transnacionais de *advocacy* são definidas como formas de organização caracterizadas por comunicação e trocas voluntárias, horizontais e recíprocas. Destacam-se alguns trabalhos em que se enfatizam o papel preponderante das ONG's internacionais que fornecem os recursos e expertise para que organizações domésticas executem suas agendas. KECK, M.; SIKKINK, K. Transnational advocacy networks in international and regional politics. **International Social Science Journal**, v. 51, n. 159, p. 89-101, 1999.

4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.1 A origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH

A Resolução VIII oriunda da Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos/OEA¹⁴⁴ realizada na cidade Santiago/Chile no ano de 1959 é considerada como o marco inicial para o surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Este documento revela que já fora sinalizada nesta ocasião a composição por sete membros da Comissão Interamericana, eleitos a título pessoal pelos governos e pelo Conselho da OEA, e que tal órgão estaria encarregado de promover o respeito dos direitos humanos no Continente Americano e seria organizado pelo mesmo Conselho com atribuições específicas, também sinalizadas por ele¹⁴⁵.

Felipe Morales informa que no ano de 1960, essa resolução entra em exercício após a aprovação do seu Estatuto, documento que é responsável por conferir uma série de atribuições ao referido órgão internacional, dentre elas: a preparação de estudos e relatórios necessários para o desempenho de suas funções; a promoção dos direitos humanos; a formulação de recomendações aos Estados nessas matérias; a previsão de solicitação de informações aos Estados acerca das medidas adotadas no âmbito interno; e a possibilidade dela de servir como órgão de consulta da OEA em matéria de direitos humanos¹⁴⁶.

Ele também salienta que o Estatuto inicialmente não antevia a existência da possibilidade da Comissão tramitar e decidir denúncias sobre casos específicos, mas que um elemento chave para o desempenho ativo da proteção dos direitos humanos pela Comissão era a previsão de que os comissionados¹⁴⁷ serviriam seus cargos a título pessoal e não como

¹⁴⁴ Reunião que contou com a participação de representantes dos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf> páginas 1 e 2.

¹⁴⁵ <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf> página 11.

¹⁴⁶ MORALES, Felipe González. Surgimiento y desarrollo del sistema interamericano de derechos humanos en un contexto de regímenes autoritarios (1960-1990). *Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. °46 julio- diciembre, 2007, págs. 125-126.

¹⁴⁷ Pode ser utilizado o termo comissários ou comissionados, este último é o mais usual sendo decorrente do termo em espanhol conforme informa RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 418.

representantes de seus respectivos Estados, o que garantia a ela uma agilidade e poder de decisão sem precedentes na OEA e não a transformava em um fórum de discussão pública¹⁴⁸.

Cançado Trindade declara que, com a entrada em vigor em 1970 do Protocolo de Reformas da Carta da OEA – Buenos Aires/1967, a Comissão Interamericana foi erigida a um dos principais órgãos da Organização Americana, passando a ter *status* jurídico de base convencional e não estando mais baseada tão somente em uma resolução. Tendo ainda um mandato não mais apenas de promoção, mas também de controle e supervisão da proteção de direitos humanos. Para esse estudioso foi a partir desta mudança que a Comissão pôde atuar de modo distinto dos seus primeiros anos já que lhes foram dadas amplas possibilidades de ação¹⁴⁹.

4.2 Composição, estrutura e relatorias temáticas, especiais e seções

De acordo com os artigos 34, 35 e 36 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Comissão Interamericana representa todos os Estados-membros que integram a OEA sendo composta por sete membros ou comissionados, pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos. Essas pessoas são eleitas a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros¹⁵⁰.

Dinah Shelton ressalta dois aspectos quanto aos comissionados: o primeiro é que eles não são obrigados a ter formação jurídica, o que para ela caracteriza algo bastante benéfico e que traz como resultado uma melhor contribuição no desenvolvimento da função promocional dos Direitos Humanos pela Comissão; e o segundo aspecto é que essas pessoas variam no seu grau de independência e imparcialidade (falta independência real), pois alguns já ocuparam posições no governo antes de serem nomeados¹⁵¹.

¹⁴⁸ MORALES, Felipe González. Op cit. , págs. 126- 127.

¹⁴⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica. *Op. cit.*, ano 19, n.º73, jan/mar, 1982, pág. 110.

¹⁵⁰ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre direitos humanos. In: **Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em. 1969.**

¹⁵¹ SHELTON, Dinah. “The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System” In: **The future of the Inter-American Human Rights System.** Working paper, n.º 2, maio de 2014, pág. 7.

Naqueles Estados-membros da OEA que são partes da CADH os comissionados gozam, desde o momento de sua eleição e pelo período de duração de seu mandato (4 anos), das imunidades conferidas pelo Direito Internacional aos agentes diplomatas. Já naqueles Estados que não são partes da CADH esses membros gozam de privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e que sejam necessários ao desempenho de suas funções de forma independente. Vale destacar, ainda, que esse regime de imunidades e privilégios pode ser completado ou regulado por acordos multilaterais ou bilaterais entre a OEA e os Estados-membros¹⁵².

Atualmente, a Comissão tem sua sede localizada em Washington/EUA, e seu quadro estrutural possui uma diretoria composta por um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente¹⁵³ e uma unidade administrativa especializada composta por um secretário executivo, secretários adjuntos, advogados especialistas em direitos humanos, advogados auxiliares, bolsistas e pessoal técnico administrativo¹⁵⁴.

Segundo o Regulamento da Comissão, ela pode atribuir tarefas ou mandatos específicos a um dos seus membros para preparação de sessões, execuções de programas, estudos ou projetos especiais, assim como designar que seus comissionados sejam relatores chefes de cada país¹⁵⁵, uma forma de assegurar que cada Estado-membro da OEA tenha um relator próprio.

Salientamos que, também existem as relatorias temáticas¹⁵⁶ com mandatos vinculados ao cumprimento das funções da Comissão que são de promoção e proteção dos direitos

¹⁵² OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Artigo 12 e**, v. 16.

¹⁵³ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Artigos 14 e 16**, v. 16.

¹⁵⁴ BICUDO, Hélio. A comissão interamericana de direitos humanos: funções e atuação. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop**. 2017. p. 71.

¹⁵⁵ Atualmente a composição se apresenta da seguinte forma: Comissionada Margarete May Macaulay relatora para Antígua e Barbados, Bahamas, Dominica, Estados Unidos, El Salvador, São Cristovam e Neves; Comissionada Esmeralda Arosemena de Troitiño relatora para Equador, México e Guatemala; Comissionado Luis Ernesto Vargas Silva relator para Argentina, Chile e República Dominicana; Comissionado Francisco José Eguiguren Praeli relator para Bolívia, Colômbia e Venezuela; Comissionado Joel Hernández García relator para Belize, Barbados, Costa Rica, Honduras, Peru, Paraguai e Suriname; Comissionada Antonia Urrejola Noguera relatora para Brasil, Cuba, Jamaica, Nicarágua, Uruguai e Trindade e Tobago; Comissionada Flávia Piovesan relatora para Canadá, Granada, Guiana, Haiti, Panamá, São Vicente e as Granadinas e Santa Lucia. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp#tab3. Acesso em: 23.01.2019.

¹⁵⁶ Contemporaneamente existem as seguintes relatorias temáticas: direitos das mulheres, direitos das pessoas afrodescendentes e contra a discriminação racial, direito das crianças, direitos dos migrantes, defensores e defensoras de direitos humanos, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos dos povos indígenas, direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp#tab3. Acesso em: 23.01.2019.

humanos, essas sob a responsabilidade obrigatória de um comissionado¹⁵⁷. As relatorias especiais¹⁵⁸ são conduzidas por outras pessoas nomeadas pela Comissão, desde que, sejam preenchidos os critérios de concurso aberto para preenchimento de vaga, histórico de idoneidade para o cargo, eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros e publicidade dos fundamentos¹⁵⁹.

Quanto a esses dois últimos aspectos, a ex-comissionada Dinah Shelton declara que os membros da Comissão têm designações por país e relatorias temáticas, que se concentram nos grupos específicos mais vulneráveis. Ela também destaca que, embora na teoria, cada comissionado pode se reunir com os advogados da equipe para repassar os casos pendentes sobre os países ou sobre as questões temáticas pelas quais eles são responsáveis, ou para determinar quais são as prioridades, ou ainda, para obter informações sobre problemas, na prática essas reuniões são geralmente breves e muitas vezes canceladas devido às pressões de tempo. Na verdade, há pouca ou nenhuma comunicação entre o secretariado e os comissionados sobre as petições entre os períodos das sessões¹⁶⁰.

No ano de 2008, a Comissão Interamericana em seu relatório anual¹⁶¹, no tópico que tratou sobre a reorganização da Secretaria Executiva, informou que vem enfrentando o desafio de processar a tempo um crescente número de petições, cada vez mais complexas, bem como com o envio de um grande número de casos à Corte Interamericana e com um aumento nos mandatos e recomendações conferidas à Comissão pela Assembleia Geral da OEA, atrelado ao constante problema da insuficiência de recursos financeiros.

A partir deste cenário, a Secretaria Executiva adotou medidas de reestruturação com o objetivo de lograr uma maior eficiência no trabalho desempenhado pela Comissão. Como estratégia, foi priorizada a homogeneização e coerência do trabalho jurídico, com a criação de grupos de assessores dentro da secretaria, que têm feito de forma mais eficiente à revisão inicial das petições, bem como a avaliação das solicitações de medidas cautelares. Também

¹⁵⁷OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; COMPOSIÇÃO, NATUREZA E REGULAMENTO DA. **Aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de**, v. 16, 2009.

¹⁵⁸ A CIDH conta no presente com dois relatores especiais, são eles: Edison Lanza – relator especial para a liberdade de expressão e Soledad García Muñuz relatora especial sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp#tab3. Acesso em: 23.01.2019

¹⁵⁹OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; COMPOSIÇÃO, NATUREZA E REGULAMENTO DA. **Aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de**, v. 16, 2009.

¹⁶⁰ SHELTON, Dinah. “The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System” *In: Op. cit.*. Working paper, n.º 2, maio de 2014, pág. 9.

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2008**, par. 142. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap2.sp.htm#Reorganizaci%C3%B3n%20de%20la%20Secretar%C3%ADa%20Ejecutiva>. Acesso em :23.01.2019.

foram criados grupos de gestão especializados: um grupo de dedicação exclusiva e apoio do litígio ante a Corte Interamericana; um grupo de registro com a responsabilidade exclusiva de avaliação de petições atrasadas; e um grupo de proteção que tem como encargo avaliar, tramitar e dar seguimento as medidas cautelares¹⁶².

Este mesmo documento nos informa que a secretaria executiva, preocupada em assegurar uma distribuição equitativa dos assuntos, adotou critérios de organização geográficos e processuais com a criação das seguintes grupos/seções: 1) Registro: encarregado de recepcionar e fazer a avaliação inicial das petições; 2) Seções regionais: com o encargo de analisar as petições individuais, os relatórios de admissibilidade, de mérito e de soluções amistosas e fazer o monitoramento das recomendações; 3) Grupo da Corte: acompanhar os litígios ante a CorteIDH; 4) Grupo de proteção: encarregado de analisar as medidas cautelares¹⁶³.

Com relação ao grupo de acompanhamento dos litígios, Cecilia Medina e Claudio Rojas¹⁶⁴ declaram que a Comissão deve comparecer ante a CorteIDH, não para exercer a função de contraparte do Estado. Ao contrário, ela deve ter sempre uma posição de órgão do sistema, ou seja, sua preocupação está na apresentação resumida do caso no começo da audiência, na fixação dos pontos que ela estima que foram decisivos para a elaboração do informe previsto no artigo 50 da CADH (demonstração de suas conclusões de ter ou não havido violação de direitos humanos), na indicação dos pontos que devem ser discutidos e que ela estime que seja necessário apresentar um esclarecimento.

Vale salientar, também, a existência das cinco seções sub-regionais com os seus respectivos países integrantes: 1) Região de países que fala a língua inglesa, portuguesa e francesa compreendendo os países Canadá, Estados Unidos, Brasil, Antígua e Barbados, Bahamas, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, San Kitts e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e as Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobaco; 2) Região do México, Centro América e Caribe que fala espanhol compreendendo México, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana e Cuba; 3) Região Andina

¹⁶² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Relatório anual de 2008, par. 143. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap2.sp.htm#Reorganizaci%C3%B3n%20de%20la%20Secretar%C3%ADa%20Ejecutiva>. Acesso em :23.01.2019.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Relatório anual de 2008, par. 151. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap2.sp.htm#Reorganizaci%C3%B3n%20de%20la%20Secretar%C3%ADa%20Ejecutiva>. Acesso em :23.01.2019.

¹⁶⁴ QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. *Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección*. Santiago: Universidad de Chile Facultad de Derecho, 2007, págs. 81 e 82.

I: compreende Colômbia, Equador e Venezuela; 4) Região Andina II: incluindo Peru e Bolívia; 5) Região do Cone Sul: inclui a Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai¹⁶⁵.

4.3 As funções desempenhadas pela Comissão

Ariel Dulitzky¹⁶⁶ ressalta que esse organismo internacional é encarregado de promover a observância e proteção de direitos humanos nas Américas, por intermédio do exercício de poderes políticos, diplomáticos, legais e quase jurisdicionais. Ademais, a CIDH supervisiona o cumprimento das obrigações contidas na Convenção pelos vinte e três estados que a ela o ratificaram. Bem como, ela supervisiona o cumprimento pelos doze estados que ainda não são parte da Convenção ou que a denunciaram, dependendo das obrigações estabelecidas pela Declaração.

Consoante o Estatuto da Comissão Interamericana¹⁶⁷, em seu artigo dezoito, a ratificação feita no seu Informe Anual¹⁶⁸ publicado no ano de 2009, diz que este órgão internacional tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Atribuição que se subdivide em nove tópicos com o objetivo de cumprir o mandato conferido pela OEA, sendo eles:

- 1) Receber, analisar e investigar petições individuais em que se alegam violações de Direitos Humanos em conformidade com a Convenção Americana, Estatuto da Comissão e Regulamento;
- 2) Observar a situação geral dos Direitos Humanos nos Estados-membros e publicar informes especiais sobre a situação existente em determinado Estado-membro, quando for considerado apropriado;

¹⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2008**, par. 154. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap2.sp.htm#Reorganizaci%C3%B3n%20de%20la%20Secretar%C3%ADa%20Ejecutiva>. Acesso em :23.01.2019

¹⁶⁶ DULITZKY, Ariel. *Op. cit.* México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017, pág. 249.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 18, v.16. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 6.02.2019

¹⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2009**, par. 7. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/cap.2.09sp.htm#CorteInteramericana>. Acesso em :25.01.2019.

- 3) Realizar visitas *in loco* nos países para levar a cabo a análise em profundidade da situação geral e/ou para investigar uma situação específica. De forma geral, estas visitas geram a preparação de um informe sobre a situação dos Direitos Humanos que foi observada, o qual é publicado e apresentado perante o Conselho Permanente e a Assembleia Geral da OEA;
- 4) Estimular a consciência pública a respeito dos Direitos Humanos nas Américas. Dentro disso: realiza e publica estudos sobre temas específicos, medidas que devem ser adotadas para garantir um maior acesso à justiça, os efeitos que têm os conflitos armados internos em certos grupos de pessoas, a situação de direitos humanos da infância, da mulher, dos trabalhadores migrantes e suas famílias, dos povos indígenas e dos afrodescendentes, sobre a discriminação racial e sobre a liberdade de expressão;
- 5) Organizar e celebrar visitas, conferências, seminários e reuniões com representantes de governos, instituições acadêmicas, entidades não governamentais e outras com o objetivo de divulgar informações e fomentar o conhecimento amplo do labor do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- 6) Recomendar aos Estados-membros da OEA a adoção de medidas que contribuam para a proteção dos Direitos Humanos nos países do Hemisfério;
- 7) Solicitar aos Estados-membros que adotem “medidas cautelares”, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, para prevenir danos irreparáveis aos Direitos Humanos em casos graves e urgentes. Assim como, solicitar que a CorteIDH disponha e adote “medidas provisionais” em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis as pessoas, mesmo que ainda o caso não tenha sido apresentado ante a CorteIDH;
- 8) Solicitar opiniões consultivas ante a CorteIDH;
- 9) Apresentar casos a CorteIDH e comparecer ante a mesma durante a tramitação e consideração dos casos.

Essa última função de participação nos procedimentos realizados na CorteIDH é denominado pela pesquisadora Cristina Terezo como, o papel fiscalizador exercido pela Comissão Interamericana e que se caracteriza por ela ter que participar da instrução internacional, desempenhando o posto de fiscalização¹⁶⁹ ou como se refere Ariel Dulitzky um

¹⁶⁹ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. Cit.*. Curitiba: Editora Appris, 2014, pág. 221.

papel mais neutro adquirido a partir das reformas de 2009 que foram responsáveis por reduzir o rol litigioso da Comissão no procedimento perante a Corte IDH¹⁷⁰.

Segundo os pesquisadores Marco Antônio Brandão e Benoni Belli¹⁷¹, a justificativa para a mudança é uma resposta ao mal-estar que era criado com o surgimento de uma situação esdrúxula de troca de papéis que a Comissão era obrigada a enfrentar no sistema.

André Ramos salienta que as mudanças ocorridas a partir do novo Regulamento da CorteIDH de 2009 e, ressalta que o Tribunal deu mais um passo rumo a um processo internacional mais equilibrado entre os direitos das vítimas e dos Estados com o afastamento da Comissão como Parte Autora. Agora o papel da Comissão é o de enviar o Informe (“Primeiro Informe” ou “Relatório 50”) à CorteIDH, sem que tenha a atribuição de fazer uma petição inicial, responsabilidade essa que passou a ser das vítimas ou dos seus representantes. Todas as etapas processuais posteriores estão focadas nas vítimas, no Estado-réu e, secundariamente, na Comissão caso ela mesma deseje. Ele ainda ressalta que simbolicamente a CorteIDH tenta caracterizar a Comissão não como uma ‘autora’, mas sim como órgão do sistema interamericano no papel de ‘custos legis’ (fiscal da lei)¹⁷².

Os pesquisadores Marco Antônio Diniz e Benoni Belli ressaltam que em um primeiro momento enquanto o caso tramitava na própria Comissão, os seus membros deveriam agir como uma espécie de corpo neutro, estando acima das partes em litígio. Posteriormente, em um segundo momento (quando o caso já fora submetido à CorteIDH) a Comissão transfigurava-se no papel de acusador, ou seja, seria a parte contrária ao Estado. Essa situação, segundo esses pesquisadores, era responsável por criar tensão ao sistema e que minava as condições para um diálogo fluído entre a CIDH e os Estados-membros. A indicação para a resolução deste problema/impasse estaria na permissão do acesso direto dos peticionários à CorteIDH e que a Comissão passasse a agir como uma espécie de “fiscal da lei”¹⁷³.

Helena Cristina Vilela exorta que a Comissão, ao desempenhar o papel de assistente da CorteIDH, está dotada de certa condição de imparcialidade na fiscalização da demanda e se

¹⁷⁰ DULITZKY, Ariel. *Op. cit.* México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017, pág. 279.

¹⁷¹ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do Século XXI. In. *Direitos Humanos no Século XXI*. PINHEIRO, Paulo Sergio (Org.) Rio de Janeiro: IPRI Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão. 1998, pág. 297.

¹⁷² RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* São Paulo: Saraiva Jur Editora. 6º edição, 2019, págs. 255 e 256.

¹⁷³ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. *Op. Cit.* PINHEIRO, Paulo Sergio (Org.) Rio de Janeiro: IPRI Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão. 1998, pág. 297.

distancia completamente da condição de parte do processo já que assume a sua verdadeira função de supervisão¹⁷⁴.

Para Buergenthal, Shelton e Stewart a atuação da Comissão nos casos judiciais da CorteIDH a reveste de atribuições semelhantes as desenvolvidas pelo Ministério Público como assim declaram:

A referência da Corte à instituição legal latino-americana, conhecida como Ministério Público, foi feita com intuito de deixar claro que a Comissão aparece perante a Corte como protetora da integridade legal e institucional do sistema da Convenção. Nesse sentido, é interessante notar que o Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 2001, afirma que o termo 'partes no caso' significa 'a vítima ou suposta vítima, o Estado e, apenas do ponto de vista procedimental, a Comissão. [...] Diante dessa posição, a Comissão não precisa adotar como seus os argumentos e demandas da vítima ou Estado, cujo caso é referido para a Corte'¹⁷⁵.

Há estudiosos que apontam que as funções e atribuições políticas da Comissão foram as primeiras adjudicadas, sendo elas uma das suas principais tarefas exercidas por esse órgão internacional ao longo dos anos. A sua importância está na capacidade que essa dimensão tem de alcançar por igual forma todos os Estados-membros da OEA (sua previsão legal se encontra nos primeiros cinco incisos do artigo 41 da CADH). Dentro do exercício dessa dimensão política, podemos destacar: a realização de visitas *in loco* com o objetivo de recolher informações sobre casos individuais, elaboração de informes, difusão, promoção do debate sobre a situação de direitos humanos em determinado país, bem como o de fortalecer os reclamos da sociedade civil e de visibilizar o trabalho da CIDH no continente; a promoção de audiências de caráter geral que servem para que sejam apresentados testemunhos ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados sobre assuntos de interesse geral; a emissão de informes gerais e especiais sobre a situação de direitos humanos de um país; a divulgação de comunicados de imprensa sobre processos, consultas, comentários, tomada de posições sobre questões politicamente relevantes; e a realização de atividades de difusão e promoção dos direitos humanos através de conferências, seminários, estágios e publicações¹⁷⁶.

¹⁷⁴ VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula et al. O acesso direto da pessoa humana à corte interamericana de direitos humanos. 2017, pág. 101. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12291>. Acesso em: 4 de março de 2020

¹⁷⁵ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell**. St. Paul: West Publishing Co., 4. Ed., 2009, p.294.

¹⁷⁶ STEINER, Christian; GRANADOS, Patricia Uribe (ed). **Convención Interamericana sobre Derechos Humanos: comentada**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014, págs.. 754-755.

Para Rodríguez-Pizón, a utilização de todas essas ferramentas políticas, encontradas nestes mecanismos de negociação e de pressão internacional serve como uma forma útil para o avanço da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano¹⁷⁷.

Outro ponto que merece destaque é quanto à função quase judicial desempenhada pela Comissão. Conforme aponta Camila Koch¹⁷⁸, essa função ocorre quando as atribuições de realização de estudos, visitas *in loco* nos Estados e o recebimento de petições individuais de violações estão baseadas nos direitos contidos na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A Comissão, ao constatar a violação, deve recomendar ao Estado que este observe e garanta tal direito. Não há qualquer tipo de ação mais incisiva por parte da CIDH para que o Estado cumpra tal decisão, já que ela apenas pode encaminhar tais recomendações à Assembleia Geral da OEA para que este plenário tome as providências que sejam consideradas pertinentes.

Por fim, destacamos a função judicial da Comissão que está baseada nos artigos 44 a 51 da CADH. É com base nesta função que a CIDH atua como o primeiro órgão a que os habitantes do Continente Americano podem dirigir suas denúncias de violações que não encontraram justiça em seus países. Tal atribuição garante que a Comissão seja a responsável por receber, processar as comunicações de violações aos direitos humanos, avaliar a fundo o assunto com o objetivo de comprovar se houve ou não violação e efetivar as recomendações correspondentes¹⁷⁹.

4.4 Os relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade, de mérito e a forma de publicação

Após o protocolo da petição escrita, dirigida para a Secretária Executiva da Comissão Interamericana, inicia o trâmite da denúncia neste órgão internacional. Procedimento em contraditório que é marcado pela possibilidade de que o Estado demandado apresente suas considerações. Ao receber a documentação com a descrição dos fatos, com a comprovação da

¹⁷⁷ RODRÍGUEZ-PIZÓN, Diego. **La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. In: CORAO, Carlos Ayala; MARTIN, Claudia; RODRÍGUEZ-PIZÓN, Diego. *Manual sobre derecho internacional de los derechos humanos: teoría y práctica*. Venezuela: Ed. Universidad Católica Andrés Bello, 2011, pág.09.

¹⁷⁸ DE OLIVEIRA KOCH, Camila. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015, .207 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, pág. 36.

¹⁷⁹ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. Cit.* Curitiba: Editora Appris, 2014, pág. 214.

violação de direitos, nomes das autoridades que tenham tido conhecimento da situação e, se possível, o nome da vítima e sua qualificação. Cabe a Comissão avaliar se aquela petição possui condições de admissibilidade, ou seja, se foram preenchidos os requisitos descritos no artigo 46 da Convenção Americana, quais sejam: o esgotamento dos recursos internos, a apresentação dentro do prazo de seis meses da notificação definitiva da denegação do direito, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional^{180,181}.

A Convenção Americana também preceitua que ao ser recebido o expediente, a Comissão examinará a admissibilidade e, se reconhecê-la, solicitará informações ao Estado ao qual pertença a autoridade indicada como responsável pela violação considerada. Tais informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável fixado pela própria Comissão¹⁸².

É importante destacar que, uma vez considerada as posições das partes e os elementos pertinentes para decidir sobre admissibilidade, a Comissão decidirá se a petição é admissível ou não e emitirá um correspondente informe/relatório de admissibilidade ou inadmissibilidade. Informes que são públicos e que são incluídos no Relatório Anual da Comissão Interamericana. Há a possibilidade de a Comissão diferir o tratamento da admissibilidade até o momento de decidir sobre o mérito do caso. O seu Regulamento faculta essa possibilidade tendo em vista circunstâncias excepcionais como as seguintes: a) o caso leve vários anos de litígio e sejam discutidas amplamente as questões de admissibilidade, os fatos e o direito aplicável; b) que haja um vínculo estreito entre a elucidação de questões de admissibilidade e mérito, como a falta de recursos que permitam proteger um direito; e c) que o Estado não tenha oposto verdadeiras exceções preliminares¹⁸³.

Segundo Ana Maria D'Ávila e Mara Damasceno, neste procedimento de petições existe um espaço participativo para o diálogo entre as supostas vítimas e o Estado, que é

¹⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* São Paulo: Saraiva Jur, 6ª edição, 2019, pág. 237.

¹⁸¹ **Artigo 46:** 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional.

¹⁸² **Artigo 48:** 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

¹⁸³ CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL/CEJIL. **La protección de los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano . Guía para defensores/as de DDHH.** CEJIL/Buenos Aires, Argentina: CEJIL, 2012, págs. 82 e 83.

realizado por meio do procedimento de solução amistosa. Este procedimento é reconhecido pela própria Comissão como um mecanismo que é utilizado para a busca da solução de conflitos e de controvérsias, que se realiza de forma pacífica e consensual. Tal mecanismo se desenvolve no interior do procedimento de denúncia perante o referido órgão interamericano, conforme estabelecido no artigo 40.1 do Regulamento da Comissão¹⁸⁴.

Josué Rio e Marina Ribeiro¹⁸⁵ declaram que neste procedimento a Comissão exerce um papel político-diplomático, já que ela atua como uma espécie de árbitro na mediação de um acordo entre as partes envolvidas, dando a abertura para que seja possível a obtenção da solução amistosa.

Algumas vantagens são apontadas na adoção deste procedimento, como por exemplo: o feito de poder propor fórmulas práticas de solução para uma parte, que o procedimento possa ser conduzido de forma reservada, a flexibilidade do procedimento que pode conduzir as partes com a Comissão e, assim, ir se aproximando paulatinamente suas posições até alcançar uma solução¹⁸⁶.

Se ao final desse procedimento de conciliação as partes alcançarem um acordo amigável, a Comissão adota um breve relatório que inclui uma sucinta exposição dos fatos e a solução amistosa adotada, o envia a ambas as partes e, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, o publica. Neste relatório a Comissão também expõe os métodos que empregaram as partes a fim de chegarem a uma solução amistosa – é o informe preliminar ou primeiro informe como informa Valerio Mazzuoli¹⁸⁷.

Se não for alcançada uma solução amistosa, André Ramos esclarece que caso a Comissão delibere pela ausência de violação de direitos humanos protegidos, não existe recurso disponível. Essa se torna uma decisão de caráter definitivo que coloca a Comissão no papel de intérprete final da Convenção Americana nestes casos. No caso de constatação de violação de direitos humanos cabe ao Estado cumprir as recomendações desse primeiro

¹⁸⁴ LOPES, Ana Maria D'Ávila; DAMASCENO, Mara Livia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: casos brasileiros. **Revista Pensar**. Vol. 25, n. 2, Fortaleza, p. 1-18, abr./jun., 2020, págs. 3 e 4. **Artigo 40. Solução amistosa** 1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

¹⁸⁵ RIO, Josué Justino; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Em tempo**, Marília, v. 13, p. 1-15, 2014, pág.35.

¹⁸⁶ PIÉROLA, Nicolás de; LOAYZA, Carolina. La solución amistosa de reclamaciones ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. Vol. 22, pp. 173-230, jul./dez. 1995, pág. 205.

¹⁸⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. São Paulo: RT, 2011, págs. 28 e 234.

relatório, que é confidencial e restrito as partes. Se em até três meses após a remessa ao Estado desse primeiro relatório de mérito o caso não for solucionado, ele pode ser submetido à Corte. Se o Estado infrator reconhecer a jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional e se, a Comissão entender ser conveniente para a proteção dos direitos humanos no caso concreto¹⁸⁸.

Andre Ramos, também, declara que na situação de ausência de ação judicial perante a Corte Interamericana é possível a Comissão expedir um Segundo Informe, agora caracterizado por ser público e que também contém recomendações ao Estado violador com prazo para que as medidas requeridas sejam efetuadas. Após o decurso desse prazo, a Comissão agrega a informação sobre o cumprimento das medidas requeridas. Descumpridas, anota o referido doutrinador que a alternativa existente atualmente é o apelo à Assembleia Geral da OEA, por ser ela órgão da OEA e os Estados terem o dever de respeitar as suas deliberações¹⁸⁹.

4.5 A participação da Comissão Interamericana no processo judicial internacional na CorteIDH, tendo como base as modificações derivadas da reforma do Regulamento do ano de 2009

Consoante pesquisa realizada no site da Corte Interamericana, é possível constatar que desde o início da década de 80 existem instrumentos normativos que objetivaram regular a organização e o procedimento para o cumprimento das funções da CorteIDH. Os Regulamentos deste Tribunal Internacional são datados dos anos de 1980, 1991, 1996, 2000, 2003 e 2009 (sendo este último alterado duas vezes – uma modificação ocorrida em janeiro e a mais recente em novembro – é a atualmente a vigente)¹⁹⁰.

Vale destacar que segundo a CorteIDH¹⁹¹, este último documento foi fruto de uma comunicação construtiva, participativa e transparente entre ela e todos os usuários e diferentes atores do Sistema Interamericano. O principal ponto da reforma, sem dúvida, se refere à

¹⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* São Paulo: Saraiva Jur, 6 ° edição, 2019, págs, 241 e 242.

¹⁸⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* São Paulo: Saraiva Jur, 6 ° edição, 2019, págs, 244 e 246.

¹⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/reglamento/reglamentos-antiores>>. Acesso em: 28.03.2019.

¹⁹¹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Exposición de motivos de la Reforma Reglamentaria.** 2009, pág.02 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 25.01.2019.

modificação do papel exercido pela Comissão Interamericana no procedimento ante o Tribunal Internacional, já que foi outorgado um maior protagonismo ao litígio entre os representantes das vítimas e o Estado demandado, fazendo com que a Comissão esteja em um papel de órgão do Sistema Interamericano e, assim, garantido o equilíbrio processual entre as partes.

Conforme declara Camila Koch¹⁹², a última alteração regulamentar da CorteIDH trouxe uma mudança significativa quanto a garantia do *locus standi* dos peticionários em todas as etapas do procedimento perante o Tribunal Internacional, pois permitiu que em caso de pluralidade de vítimas ou representantes, e, se não se chegue a um acordo quanto a indicação de um representante comum para todas as vítimas, a Corte ou seu Presidente podem autorizar até três pessoas para que estas assumam a representação legal, assim como a previsão da adaptação dos prazos a essa nova realidade.

Para Cançado Trindade¹⁹³, uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos foi o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. Ele informa, também, que a agenda atual do Sistema Interamericano é ocupada pela questão da condição das partes em casos de violações de direitos humanos, e, em particular, a representação legal ou *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes legais) diretamente ante a Corte Interamericana em casos em que a ela já tenham sido enviados pela Comissão.

O referido doutrinador declara, ainda, que ao reconhecer o *locus standi in judicio* das vítimas se está contribuindo para a “jurisdicionalização” do mecanismo de proteção e se põe fim à ambiguidade da função da Comissão, já que ela não é rigorosamente “parte” no processo, mas sim uma guardiã da aplicação correta da Convenção Americana¹⁹⁴.

Outro ponto que merece destaque é o processo que fora denominado de “fortalecimento” da Comissão Interamericana durante os anos de 2011 a 2013, mas que na verdade ficou marcado como um processo de reforma do Estatuto daquele órgão internacional, pois os argumentos trazidos tanto pelos governos quanto pela sociedade civil

¹⁹² KOCH, Camila de Oliveira; RAMOS, André de Carvalho. *Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 2016, pág.76.

¹⁹³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICAS DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/44>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

¹⁹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Op. cit.. Disponível em: <<http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/44>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

apontaram mudanças significativas que visaram melhorar o seu desempenho e adequar o trabalho da Comissão às necessidades atuais enfrentadas pelo Continente Americano.

O chefe de gabinete do Secretário Geral da OEA, Hugo Zela¹⁹⁵, informa que dois fatos políticos ocorridos no início do ano de 2011 tiveram repercussão direta com o início do processo por qual atravessou a Comissão Interamericana. O primeiro foi a necessidade de indicação de um novo Secretário Executivo da Comissão e a consequente discussão acerca de como deveria ser adotado o procedimento para se fazer essa escolha, e o segundo fato foi a adoção pela Comissão Interamericana da Medida Cautelar¹⁹⁶ - MC382/10 – que tratou do caso “Comunidades Indígenas da curva do Rio Xingú-Pará/Brasil”.

A partir destes dois acontecimentos a situação da Comissão começou a ser discutida extensamente, de maneira formal e em reuniões privadas com os chanceleres dos países membros da OEA durante a sua Quadragésima Primeira Assembleia Geral celebrada em San Salvador em junho de 2011¹⁹⁷. Como resultado ficou decidido que o tema seria enfrentado diretamente, o que fez com que o Presidente dessa Assembleia se declarasse favorável, o que foi ratificado em plenário. Desta forma foi encomendado ao Conselho Permanente que houvesse um aprofundamento no processo de reflexão sobre o funcionamento da Comissão Interamericana e seu Estatuto, com o objetivo de lograr o fortalecimento do Sistema e apresentar recomendações aos Estados-membros com a maior brevidade possível¹⁹⁸.

Posteriormente, em 29 de junho de 2011, foi criado no Conselho Permanente o “Grupo de Trabalho Especial de Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do SIDH”¹⁹⁹, informe que foi adotado em janeiro de 2012 pelo próprio Conselho Permanente e que contou com 53 recomendações dirigidas à Comissão e outras que foram direcionadas aos Estados-membros e à Secretaria Geral da OEA. Ressalta ainda Hugo Zela, que esse grupo iniciou seus trabalhos em um ambiente de desconfiança entre os Estados-membros e a Comissão, situação que era alimentada pelas

¹⁹⁵ ZELA, Hugo. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. **Aportes DPLF – Revista de la Fundación para el Debido Proceso**. Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 9. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

¹⁹⁶ OEA/CIDH. MC 382/10, Comunidades Indígenas da curva do Rio Xingú, Pará, Brasil, 1 de abril de 2011. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp> > Acesso em: jul de 2019.

¹⁹⁷ Asamblea General de la OEA, Cuadragésimo primer período ordinario de sesiones, 5 al 7 de junio de 2011, San Salvador, El Salvador, Doc. OEA/Ser.P AG/INF. 478/11, 29 de junio de 2011.

¹⁹⁸ ZELA, Hugo. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.*. Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 9. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

¹⁹⁹ OEA/Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos, Grupo de Trabajo Especial de Reflexión sobre el Funcionamiento de la CIDH para el Fortalecimiento del SIDH, Doc.OEA/Ser.G GT/SISTEMA/INF-1/11 corr.1, 25 de julio de 2011, p. 2, disponível em: [www.oas.org/consejo/sp/grupostrabajo/docs/CP27295S04.doc]. Acesso em: 10.jul.2019.

múltiplas manifestações da imprensa regional, pelas instituições, pessoas e ONGs dedicadas na defesa e promoção dos direitos humanos, pois para eles esse processo caracterizava a intenção de “destruir ou debilitar” todo o Sistema Interamericano de Proteção²⁰⁰.

O antigo Presidente da Comissão, J. Jesus Orozco declara que a Comissão durante o período de sessões de março-abril de 2012, decidiu iniciar um amplo processo de consultas aos usuários do sistema (vítimas, Estados, organizações de defesa, acadêmicos, experts e outros setores da sociedade civil), corroborando na realização de um seminário realizado em maio de 2012 na cidade de Washington e nas diversas viagens feitas pelos comissionados e comissionadas. Eventos que tinham como escopo buscar no Continente Americano observações, ideias e críticas construtivas que objetivassem fortalecer o sistema²⁰¹.

Segundo ele²⁰², foram três os princípios que o conteúdo do programa de reforma visou atender: i) integralidade (foram consideradas todas e cada uma das recomendações e observações apresentadas pelas vítimas, sociedade civil e Estados); ii) preservação do objeto útil da Comissão (todas as recomendações foram analisadas e estruturadas com um parâmetro único – qual seria o resultado previsível a partir da sua implementação); iii) transparência (a Comissão deixou todas as informações pertinentes acessíveis as partes e seu site poderia ser alcançado por toda pessoa interessada em contribuir).

Tendo como objetivo e o propósito de aperfeiçoar os mecanismos que dispõem a Comissão para o cumprimento de seu mandato de promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas, a reforma abordou e modificou diversos aspectos relacionados com as medidas cautelares e solicitações das medidas provisórias junto a CorteIDH, o sistema de petições e casos, o monitoramento da situação dos direitos humanos na região americana e a promoção e universalidade do Sistema²⁰³.

Para Victoria Amato, o objetivo de enfraquecimento do Sistema Interamericano ficou claro com a definição da agenda de tarefas do Grupo de Trabalho, pois só foram incluídos temas que evidentemente representavam um incômodo para os Estados e não outros que eram

²⁰⁰ ZELA, Hugo. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.* Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 10. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

²⁰¹ OROZCO, J.Jésus. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. Aportes DPLF – Revista de la Fundación para el Debido Proceso. Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 4. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

²⁰² OROZCO, J.Jésus. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.* Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 5. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

²⁰³ OROZCO, J.Jésus. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.* Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 5. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019

prioritários para o fortalecimento do Sistema Interamericano, como, por exemplo: o cumprimento e a implementação das decisões, a eleição de autoridades e integrantes tanto da Comissão como da CorteIDH, ou o acesso das vítimas ao sistema.²⁰⁴

Por fim, o antigo presidente da Comissão concluiu que o verdadeiro fortalecimento do Sistema Interamericano está no atendimento de três aspectos que a Comissão Interamericana invariavelmente vem apontando em cada uma das suas mensagens direcionadas à Assembleia Geral da OEA. A necessidade de universalização e conseqüente adoção de todos os instrumentos interamericanos por parte de todos os Estados-membros da OEA, a imperativa ampliação do financiamento regular da OEA para que os órgãos interamericanos possam tomar atitude de cumprir com maior oportunidade a alta missão encomendada, e que sejam implementadas por todos os Estados, cada uma das decisões adotadas pelos órgãos interamericanos²⁰⁵.

Após essas extensas discussões, em 22 de março de 2013, foi celebrada na sede da OEA o Quadragésimo Quarto Período Extraordinário de Seções da Assembleia Geral, o qual foi responsável por adotar a Resolução AG/Res.1 (XLIV-E/13) intitulada “Resultado do Processo de Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.²⁰⁶

Para Hugo Zela²⁰⁷, todo esse processo de reforma por qual passou a Comissão marcou um rito dentro da evolução do Sistema Interamericano, mudanças de paradigmas nas relações entre Estados e a Comissão foram sentidos com a existência de um diálogo efetivo e um marco maior de respeito que fazem com que haja esforços para uma melhor compreensão dos pontos de vistas divergentes. Há, também, um entendimento sobre a riqueza e complexidade do Sistema Interamericano e que cabe a OEA o seu fortalecimento. Por fim, criou-se um convencimento generalizado de que o esforço para manter e ampliar os canais de diálogos

²⁰⁴ AMATO, Victoria. Una mirada al proceso de reflexión sobre el funcionamiento de la CIDH, **Aportes DPLf**, Washington, n.16, ano 5, p.4-10, 2012, pág.5.

²⁰⁵ OROZCO, J.Jésus. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.* Número 19, año 7, abril, 2014, pág. 8. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

²⁰⁶ Organización de los Estados Americanos, Asamblea General, Cuadragésimo Cuarto Período Extraordinario de Sesiones, 22 de marzo de 2013, Resultado del Proceso de Reflexión sobre el Funcionamiento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos para el Fortalecimiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. (Aprobada en la sesión plenaria, celebrada el 22 de marzo de 2013, y revisada por la Comisión de Estilo), Doc. OEA/Ser.P AG/RES. 1 (XLIV-E/13) corr. 1, 23 de julio de 2013, disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/reflexion.asp#Grupo>>. Acesso em: 10.jul.2019.

²⁰⁷ ZELA, Hugo. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. *Op. cit.* Número 19, año 7, abril, 2014, págs. 11 e 12. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf> Acesso em: 10.jul.2019.

devem ser permanentes e que esses diálogos devem dar-se sobre todos os temas, até os mais controversos.

Um estudo promovido no ano de 2011, pela Faculdade de Direito do Texas, constatou que apenas de dez a treze por cento das novas petições enviadas passam pelo escrutínio inicial do secretariado e são consideradas aceitas²⁰⁸. Assim, como também, houve uma significativa diminuição das medidas cautelares concedidas pela Comissão. Sobre esse aspecto acredita Dinah Shelton, que mesmo sendo uma especulação, é muito provável que as respostas menos favoráveis às vítimas reflitam o “efeito da Campanha do Brasil ocorrida entre 2011 a 2013 contra o uso não precavido da Comissão das medidas cautelares”²⁰⁹.

Diante deste novo cenário, a Comissão Interamericana naqueles casos em que os Estados denunciados aderiram expressamente a jurisdição contenciosa da CorteIDH (artigo 62 da Convenção Americana) e que não cumpriram com as recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 da CADH deve submeter o caso à CorteIDH²¹⁰.

Galli, Krsticevic e Dulitzky²¹¹ apontam que a decisão sobre o envio ou não, do caso para a Corte, tem caráter estritamente discricionário e não é obrigatória. Estando tal decisão sujeita a prazo de caducidade de três meses contados a partir da data em que a Comissão encaminha o relatório ao Estado. Dado a esse caráter discricionário e pela falta de transparência dos critérios dessa decisão as autoras informam que muitos defensores de direitos humanos apontam a necessidade urgente que o Regulamento da Comissão seja reformulado para que, assim, seja garantido o acesso à CorteIDH com mais transparência.

²⁰⁸ HUMAN RIGHTS CLINIC, Univ. of Tex. Sch. of Law. **Maximizing Justice, Minimizing Delay: Streamlining Procedures of the Inter-American Commission on Human Rights** (2011), disponível em: <http://www.utexas.edu/law/clinics/humanrights/work/Maximizing_Justice_Minimizing_Delay_at_the_IACHR.pdf>. Acesso em; jul.2019.

²⁰⁹ Segundo dados apresentados por Dinah Shelton a Comissão concedeu ou prorrogou 53 medidas cautelares no ano de 1998 e no início de 1999; 60 medidas cautelares no ano de 1999 e no início de 2000; 52 medidas durante o resto de 2000; e 54 medidas durante 2001, perfazendo um total de 219 medidas em apenas quatro anos. Em contraste, a CIDH concedeu apenas 26 solicitações em 2013, o menor número em quinze anos, apesar de ter o terceiro maior número de pedidos. Um número de medidas de precaução que está bem abaixo do número de indivíduos protegidos porque para ela as medidas podem proteger uma pessoa ou um grupo de pessoas, muitas vezes cobrindo populações inteiras ou comunidades. SHELTON, Dinah. “The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System” *In: The future of the Inter-American Human Rights System*. Working paper, n.º 2, maio de 2014, pág. 13.

²¹⁰ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; COMPOSIÇÃO, NATUREZA E REGULAMENTO DA. **Aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de**, v. 16, 2009.

²¹¹ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *in O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos E O Direito Brasileiro* (Luiz Flavio Gomes and Flavia Piovesan) 2000, pág. 85.

Cristina Terezo observa que a Comissão tem somente o papel de apresentar o relatório determinado pelo artigo 50 da CADH²¹², designado como relatório de mérito, e não mais do que isso. A denúncia inicial perante a CorteIDH fica a cargo privativo dos representantes das vítimas e/ou familiares²¹³. É interessante destacar que a Comissão, de acordo com o artigo 72 do seu Regulamento²¹⁴, pode solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas com o caráter de testemunhas ou peritos, devendo ser ajustado esse comparecimento ao que dispõe o Regulamento da CorteIDH.

²¹² **Artigo 50:** 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, g, do artigo 48.

²¹³ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. cit.* Curitiba: Editora Appris, 2014, pág. 222.

²¹⁴ **Artigo 72. Testemunhas e peritos:** 1. A Comissão também poderá solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas em caráter de testemunhas ou peritos. 2. O comparecimento das referidas testemunhas ou peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

5 A DEFENSORIA PÚBLICA INTERAMERICANA ATRAVÉS DO TRABALHO DA ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS/AIDEF

5.1 A origem da Defensoria Pública Interamericana, personalidade jurídica e objetivos

O marco originário da constituição da Associação Interamericana de Defensorias Públicas/AIDEF foi o II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas ocorrido na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2003. No dia 18 de outubro de 2003, após a realização de uma reunião com representantes e autoridades de diversos países²¹⁵ foi originada a referida organização, integrada por instituições estatais e associações de defensores públicos que tem como encargo a representação ou defesa em juízo das pessoas, segundo a Constituição, leis e tratados internacionais vigentes em cada país.

A AIDEF se caracteriza por ser uma instituição de caráter civil, não lucrativa, apolítica, não religiosa, social e cultural integrada por instituições estatais de Defensorias Públicas e Associações de Defensores Públicos nas Américas que tem como principal encargo a representação, assessoria e realização da defesa técnica em juízo de pessoas segundo as leis e tratados internacionais, e, cujos fins são: defender a vigência e eficácia dos direitos humanos, as garantias judiciais reconhecidas nos Acordos, Tratados Internacionais, Constituições e leis internas no âmbito de competência da defesa pública, promover a necessária assistência e representação das pessoas e direitos dos judiciáveis que permitam uma ampla defesa e acesso à Justiça com a devida qualidade e experiência toda vez que seja requerida²¹⁶.

O Estatuto da referida associação, também informa que ela tem personalidade jurídica e está registrada como associação civil não lucrativa com seu domicílio social e sua sede na Guatemala, mas o seu escritório central poderá ser rotativo seguindo a nacionalidade do

²¹⁵ A ata de constituição informa a participação de representantes dos seguintes países: Antiga e Barbados; Argentina; Brasil; Colômbia; Costa Rica; Chile; Equador; El Salvador; Honduras; México; Nicarágua; Paraguai; Porto Rico; República Dominicana; Uruguai e Venezuela. ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2003, p. 1. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²¹⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos e la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2009, p. 1. Disponível em: <http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf> Acesso em: 29 set. 2019.

Coordenador Geral da entidade. Esse escritório rotativo se manterá no país do Coordenador pelo período correspondente ao exercício da sua coordenação geral²¹⁷. Consoante pode ser verificado em ata, um dos objetivos atuais da diretoria é o ingresso da AIDEF como parte das Organizações de Sociedades Civas que são registradas perante a Organização dos Estados Americanos²¹⁸.

Por ser uma entidade associativa, o financiamento das suas atividades ocorre por intermédio do repasse anual de uma cota feita por cada país membro para auxiliar na manutenção da entidade, no pagamento de custos burocráticos e nos trabalhos desenvolvidos por ela. Atualmente, essa cota está estipulada no valor de duzentos dólares, quantia que foi fixada em uma reunião ocorrida no ano de 2013 na cidade Washington²¹⁹.

A criação dessa entidade se deu pela perspectiva de que os seus países-membros pudessem assegurar o funcionamento de um sistema estável de coordenação e cooperação interinstitucional no continente americano. Essa associação é composta pelas instituições estatais de Defensorias Públicas e as Associações de Defensores Públicos que possuem a responsabilidade na representação, assessoria e defesa técnica em juízo de pessoas²²⁰. Observa-se que isso faz com que a AIDEF seja uma associação internacional que congrega como seus membros, entidades públicas dos países pertencentes às Américas do Norte, Central e do Sul, juntamente com entidades privadas, sob a forma de Associações de Defensores Públicos, ou seja, são esses os entes que contêm profissionais expertos e que são colocados à disposição dos órgãos internacionais e que são responsáveis por atuarem em favor da garantia de defesa no Sistema Interamericano.

Fundamentados nas normas contidas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, convencidos

²¹⁷ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 2. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 1 set. 2020. La persona jurídica de la AIDEF fue registrada bajo la partida número 20927, folio 20927, del libro 1 del “Sistema Único del Registro Electrónico de Personas Jurídicas, de Guatemala, el 4/6/2009, Solicitud SIRPEJU n.º 51090602639. In ROCHA, Amélia Soares. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas Editora, 2013, pág. 35.

²¹⁸ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta n.º13-2015 Consejo Directivo**. 2015, pág. 19. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/pdf/internacional/aidef/AIDEF%20Acta%20N%C2%BA%2013%20-%202015%20CD.pdf>> Acesso em: 3.set.2020.

²¹⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta n. 12-2013 de la reunión del Consejo Ejecutivo**. Washington, 5 mar. 2013. Disponível em: <http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363209338ACTA%20COMITE%20EJECUTIVO.PDF>> acesso em: 20 set. 2020.

²²⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AIDEF – Associação Interamericana de Defensorias Públicas**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/cooperacao-internacional/aidef>> Acesso em: 1.set.2020.

da necessidade de fortalecimento das Defensorias Públicas pertencentes aos países das Américas e Caribe, e objetivando cumprir os acordos adotados no ano de 2001 na cidade de Santiago/Chile oriundos do Primeiro Encontro Latino Americano de Defensorias Públicas, os representantes dos diversos países imbuídos na criação de um valioso sistema estável de coordenação e cooperação interinstitucional entre as Defensorias Públicas das Américas e das Oficinas do *Legal Aid do Caribe* acordaram em criar uma organização de duração indefinida e com sede rotativa²²¹.

A ata de constituição em seu artigo quarto apresenta o objeto e os fins da organização AIDEF, sendo eles:

a) Defender a plena vigência e eficácia dos direitos humanos e as garantias reconhecidas pelos acordos, tratados internacionais, constituições e leis internas, no âmbito da competência da Defensoria Pública; b) Estabelecer um sistema permanente de coordenação e cooperação interinstitucional das Defensorias Públicas e das Associações de Defensores(as) Públicos(as) das Américas e Caribe; c) Prover a necessária assistência e representação das pessoas e os direitos dos judiciáveis que permitam uma ampla defesa e acesso à Justiça, com a devida qualidade e excelência, toda vez que seja requerida; d) Propiciar que as legislações existentes nos países americanos e do Caribe e suas reformas respeitem e façam efetivas as garantias contempladas nos tratados internacionais de Direitos Humanos, especialmente aqueles que protegem os direitos dos grupos sociais mais vulneráveis; e) Propor a independência e autonomia funcional das Defensorias Públicas para assegurar o pleno exercício do direito de defesa das pessoas; f) Apoiar o fortalecimento institucional das Defensorias Públicas em equilíbrio com quem exerce as funções acusatórias do Estado²²².

Vale destacar que ainda foram previstos objetivos especiais para o cumprimento dos fins perseguidos pela AIDEF, sendo eles:

a) Fomentar a capacitação constante dos membros das Defensorias Públicas e das Associações de defesa pública dos países membros; b) Promover e facilitar estágios de intercâmbio entre as Defensorias Públicas e Associações de defesa pública para a transferência de experiências comuns; c) Estabelecer relações e mecanismos de cooperação com outros organismos governamentais e não governamentais; d) Promover e facilitar o intercâmbio de informação entre as Defensorias Públicas e Associações partes nas matérias de relevância para as instituições; e) Realizar a cada dois anos o Congresso da Associação Interamericana de Defensorias Públicas; f) Organizar seminários e encontros regionais especializados em temas de interesse

²²¹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 2. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²²² ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 1. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

comum para as Defensorias Públicas e Associações membros; g) Realizar atividades conjuntas de investigação e propiciar sua publicação; h) Editar a Revista Interamericana das Defensorias Públicas; i) Apoiar e defender as defensoras e defensores públicos que, com motivo ou ocasião do seu exercício de sua função, sejam afetados na sua segurança ou direitos; j) Propiciar a constituição de associações regionais e nacionais quando a legislação vigente dos países a que os pertençam; k) Impulsionar toda outra atividade tendente a dar cumprimento aos fins da AIDEF²²³.

É interessante destacar que, a partir dos trabalhos desenvolvidos por essa coordenação interinstitucional, alguns avanços e benefícios já foram sentidos em favor da garantia da assistência jurídica gratuita, acesso ao direito e à justiça em favor das pessoas em condição de vulnerabilidade. A AIDEF conseguiu que fosse aprovada a Resolução AG/RES.2656 (XLI-O/11) da OEA, documento responsável por tratar sobre quais devem ser os parâmetros mínimos de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita a serem adotados nos países do continente americano.

Essa Resolução da OEA, além de recordar a obrigação que os Estados-membros têm de garantir o direito irrenunciável de uma pessoa ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado, destacou o trabalho realizado pelos defensores públicos oficial em diversos países do Hemisfério na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos. Percebe-se que a relação estabelecida entre a AIDEF e a Organização dos Estados Americanos, bem como, entre os Estados membros, foi de estimular o apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelos defensores públicos oficiais, por meio de um serviço que goze de independência e autonomia funcional. Assim como, o de incentivar os Estados que ainda não disponham da instituição Defensoria Pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos internos. E, de instar que esses Estados promovam a oportunidade de cooperação internacional com intercâmbio de experiências e boas práticas mediante celebração de convênios que visem à oferta de capacitação e formação dos defensores públicos²²⁴.

Observa-se que a relação que se estabelece entre a AIDEF e os Estados-membros da OEA é de estimulação para a efetivação do direito de acesso à justiça com a garantia do julgamento justo e a fruição plena pelas pessoas vulneráveis dos serviços de assistência

²²³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 2. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

²²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS DEFENSORES PÚBLICOS OFICIAIS**. Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1031/AG_RES_2656_pt.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

técnico-jurídica realizados pelos defensores públicos oficiais. A referida instituição civil também busca a promoção de cooperação internacional, celebração de convênios e apoio ao trabalho de defesa pública nos Estados, informações que estão contidas na mencionada Resolução da OEA²²⁵.

María López Puleio²²⁶ expõe que a AIDEF é uma instituição que promove e defende, em âmbito regional, a completa autonomia funcional e financeira das instituições de Defensoria Pública e, que em virtude desse papel, ela tem promovido perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) a necessidade de fortalecer todas as Defensorias do continente. Para ela, ao estabelecer esses mecanismos de cooperação entre AIDEF e a OEA o que se visa é fortalecer o acesso à justiça para as pessoas vulneráveis por intermédio da promoção de uma defesa pública, autônoma e independente.

5.2 Os órgãos que compõe a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e as suas respectivas funções

São órgãos da constituição da organização interamericana: a Assembleia Geral; o Conselho Diretivo; e o Comitê Executivo. A Assembleia Geral, instância de natureza participativa para todos os associados e que funciona como um foro de participação profissional e de informação permite o fortalecimento dos princípios e valores, bem como, sugere as políticas a serem adotadas pela Associação que visam o melhor cumprimento de seus fins²²⁷.

O Conselho Diretivo tem como principais funções: determinar as atividades e a política da AIDEF; autorizar as assinaturas de convênios com outras instituições e ratificar os já firmados; ditar o regulamento de funcionamento interno; designar entre seus membros os responsáveis para tocar os projetos e receber seus informes; conhecer, aprovar, modificar ou

²²⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS DEFENSORES PÚBLICOS OFICIAIS.** Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1031/AG_RES_2656_pt.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

²²⁶ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del Defensor Público Interamericano. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación.** 20 años de autonomía: 2015, p. 105-119.

²²⁷ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2003, p. 3 e 4. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

rechaçar os informes dos trabalhos que estão atrelados ao Comitê Executivo e comissões, assim como a reforma do Estatuto, dissolução e a fusão da AIDEF; decidir acerca das questões relevantes para o bom funcionamento, e aceitar a incorporação de novos membros²²⁸.

O terceiro órgão, o Comitê Executivo, é integrado por nove membros do Conselho Diretivo que desempenham as funções de Coordenador Geral, Coordenador da América do Norte, Coordenador da América do Sul, Coordenador da América Central, Coordenador do Caribe, Secretário Geral, Tesoureiro, vocal primeiro e vocal segundo²²⁹.

Esse Comitê possui como atribuições: convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretivo; criar sedes e comissões *ad hoc*, com a posterior ratificação do Conselho Diretivo; celebrar convênios com outras instituições em matérias de interesses comuns; adotar acordos e realizar ações necessárias para que a Associação cumpra com seus fins; impulsionar a realização de todas as atividades que permitam dar cumprimento aos objetivos contemplados no Estatuto; apresentar um informe anual dos trabalhos ao Conselho Diretivo; supervisionar as tarefas do comitê editorial; convocar o congresso da associação e determinar seus eixos temáticos; gerir o apoio financeiro necessário para a realização dos projetos da AIDEF e suprir as vagas deixadas por qualquer dos seus membros²³⁰.

Dentre as funções que são realizadas pelos diversos componentes integrantes do Comitê Executivo, a principal atividade é realizada pelo Coordenador Geral que é responsável por: representar a AIDEF; presidir as reuniões do Comitê Executivo e do Conselho Diretivo; dirigir as atividades empreendidas pela organização; e, dar conta ao Conselho Diretivo o estado financeiro da entidade. Os Coordenadores Regionais representam a respectiva zona territorial e seus interesses, assim como, aceitam e executam outras funções delegadas pelo Comitê Executivo. O Tesoureiro tem como responsabilidades levar a cabo os registros

²²⁸ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 3 e 4. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²²⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 6. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²³⁰ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 6. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

financeiros da entidade, apresentar informes, responder pela custódia dos fundos e dos recursos financeiros e administrar os fundos da Associação²³¹.

Por sua vez, o Secretário Geral tem como funções a de executar as tarefas encomendadas pelo Comitê Executivo, elaborar as atas das sessões do Conselho Diretivo e do Comitê Executivo, citar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretivo e do Comitê Executivo e manter o registro atualizado dos membros da AIDEF. Os Vogais possuem a responsabilidade de executar as delegações feitas pelo Comitê Executivo²³².

A associação prevê que as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Executivo e do Comitê Executivo serão financiadas por cada membro pertencente a AIDEF. As reuniões do Comitê serão financiadas por cada membro em cuja sede são realizadas. Por seu turno, qualquer outro gasto de gestão será assumido pela Defensoria Pública que a executa, bem como há a previsão de que seja possível buscar financiamento para se garantir a assistência dos membros nas reuniões convocadas²³³.

5.3 O(A) Defensor(a) Público(a) Interamericano(a).

A CorteIDH define no seu Regulamento o termo “Defensor Interamericano” como “a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma”. E no artigo 37²³⁴ deste mesmo documento apresenta as informações de que as vítimas devidamente credenciadas e que estão sem

²³¹ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 7. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²³²ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 6. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²³³ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 7 e 8. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

²³⁴ Artigo 37. Defensor Interamericano: Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

representação legal podem ser beneficiadas pela designação de um profissional – feita de ofício para que as represente durante a tramitação do caso²³⁵.

Vale frisar que, essa é uma ideia que se refletiu na Exposição de Motivos para a Reforma Regulatória, quando a CorteIDH, assim, se referiu aos (as) Defensores (as) Interamericanos (as):

Desta forma, é garantido que todas as supostas vítimas tenham um advogado que faça valer seus interesses perante o Tribunal e evitar que razões econômicas impeçam a ter representação legal. Por outro lado, é evitado que a Comissão tenha uma posição dupla perante a Corte, como representante das vítimas e como órgão do sistema²³⁶.

Conceituamos o Defensor Público Interamericano como: “o defensor público de ofício pertencente ao quadro funcional de uma Defensoria Pública dos Estados membros da OEA e que compõem a AIDEF (que faz parte da lista de nomes de Defensores habilitados pela respectiva associação), e que é responsável por acompanhar o caso a ele designado no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, e de assegurar a efetiva representação legal da vítima na Comissão e na Corte Interamericana”.

É importante salientar que, a incorporação deste profissional no Sistema Interamericano de Proteção se deu no ano de 2009, por intermédio e celebração de um Convênio de cooperação entre a CorteIDH e a AIDEF²³⁷. Isabel Penido declara que essa ideia de incorporação do Defensor Interamericano como órgão de execução do direito de acesso à justiça internacional ingressou na pauta como uma proposta possível para ampliar e reforçar a

²³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em :< https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf> Acesso em : 1.09.2020.

²³⁶ “De esta manera, se garantiza que toda presunta víctima tenga un abogado que haga valer sus intereses ante la Corte y se evita que las razones económicas impidan contar con representación legal. Por otro lado, se evita que la Comisión tenga una posición dual ante la Corte, de representante de víctimas y de órgano del sistema” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. *Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf acesso em 1.set.20202.

²³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas**. Disponível em: <http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

participação das vítimas juridicamente hipossuficientes que litigam no Sistema Interamericano de Proteção²³⁸.

A partir desse novo esquema colaborativo, que surgiu por meio da reforma do Regulamento da CorteIDH no ano de 2009, e que conferiu um maior papel de protagonista as vítimas, também foi exigido que a essas pessoas fosse garantida uma assistência letrada, principalmente naqueles casos em que elas não conseguem custear um advogado para o seu acompanhamento. A criação da figura do Defensor Interamericano constituiu um passo importante para a garantia do acesso à jurisdição internacional e para o reconhecimento dos direitos das pessoas que, em geral, vêm de setores em situações mais vulneráveis²³⁹.

Faz-se necessário sublinhar o que esses autores declaram sobre o trabalho desenvolvido por esses profissionais atrelados a AIDEF. Não se trata de uma atuação direta das instituições de defesas públicas nacionais, o que invariavelmente implica em um forte compromisso dessas entidades em colaborar e participar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que essas instituições nacionais, por exemplo: devem conceder uma licença funcional para o Defensor Interamericano designado para o litígio de um caso em suas respectivas delegações; devem adiantar despesas necessárias para os DPIs prepararem e desenvolverem o litígio no caso a que for atribuído a eles, despesas que podem ou não ser reembolsáveis; devem fornecer todo o apoio logístico exigido pelos DPIs, mesmo em casos em que intervêm e que o país demandado não seja o seu²⁴⁰.

O objetivo principal de se garantir o acompanhamento deste profissional juntos aos casos internacionais está na necessidade de se efetivar a ampla defesa e o acesso à justiça com a devida qualidade e experiência. Tudo isso visando a concretização, a aquisição de maior importância e o reconhecimento ao direito à assistência técnica jurídica²⁴¹.

²³⁸ MACHADO, Isabel Penido de Campos. Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. **Fórum DPU – Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**. Ano 3, n.º08, 1º Trimestre de 2007, pág. 01.

²³⁹ LUTERSTEIN, Natalia; RAMÍREZ, María Luz; DEN DOOREN, Sebastián Van. La incorporación de las facultades de litigio internacionalmente en las legislaciones de Latinoamérica. **Revista del Ministerio Público de la Defensa**. N.º10, 2015, pág. 15.

²⁴⁰ LUTERSTEIN, Natalia; RAMÍREZ, María Luz; DEN DOOREN, Sebastián Van. La incorporación de las facultades de litigio internacionalmente en las legislaciones de Latinoamérica. *Op. cit.*. N.º10, 2015, pág. 17.

²⁴¹ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del Defensor Público Interamericano. *Op. Cit.*. 20 años de autonomía: 2015, p. 105-119.

5.4 A Organização dos Estados Americanos e os Convênios de cooperação com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas

No dia 25 de setembro de 2009, na cidade de San José/Costa Rica, foi firmado o Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas/AIDEF com duração indefinida e previsão de vigência para o ano seguinte²⁴².

O objetivo principal deste instrumento é garantir a efetiva defesa dos direitos humanos e a consolidação do Estado de Direito para que sejam asseguradas a todas as pessoas as condições necessárias para que possam ascender à Justiça tanto nacional como internacional, e que sejam efetivamente garantidos seus direitos e liberdades. Ao prover assistência legal e gratuita às pessoas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal, se objetiva também evitar a discriminação quanto ao acesso à Justiça de não fazer com que essa dependa da posição econômica do justicável, bem como permite uma defesa técnica e adequada em juízo²⁴³.

Observa-se que a formalização deste instrumento internacional surgiu como resposta à ampliação do papel que as vítimas atualmente possuem dentro do Sistema Interamericano, papel este concretizado a partir da atuação com *status locus standi* (consolidação do seu *status* como sujeito do direito internacional, titular de direitos e com capacidade de exercê-los), do seu protagonismo diante do processamento internacional (as vítimas podem apresentar provas, requerer diligências) e com a perda do papel dual (órgão do sistema e representante legal das vítimas) que anteriormente tinha a Comissão Interamericana²⁴⁴.

É interessante destacar que ambas as instituições envolvidas no referido acordo entendem que estão desempenhando uma importante missão no âmbito da justiça e nos seus respectivos campos de competência, pois essa ação visa coordenar esforços para garantir o

²⁴² ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entra la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2009, p. 3. Disponível em: < http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf> Acesso em: 29 set. 2019.

²⁴³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entra la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2009, p. 2. Disponível em: < http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf> Acesso em: 29 set. 2019.

²⁴⁴ VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula et al., *Op. cit* 2017, pág. 101.. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12291>>. Acesso em: 4 de março de 2020.

acesso à Justiça Interamericana às pessoas que carecem de representação legal e que necessitam de uma defesa efetiva²⁴⁵.

De ordem prática o acordo prevê que as pessoas carentes de recursos econômicos ou de representação legal tenha um Defensor Público pertencente ao quadro da AIDEF e este profissional assumira a representação e realize a defesa legal por todo processo. Tudo isso tendo como escopo a garantia e efetivação dos direitos de forma gratuita e com a possibilidade de acesso e utilização do Fundo de Assistência Legal das Vítimas²⁴⁶.

O Acordo de Cooperação Geral entre a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos/OEA e a AIDEF ocorrido em 2 de novembro de 2011, também merece ser destacado. Este documento é fruto da Resolução da Assembleia Geral (AG/RES. 2656 XLI-0-11) e trata sobre as garantias de acesso à justiça, fomenta os Estados e os órgãos do Sistema Interamericano a promover a celebração de convênios para a realização de capacitações e formação de defensores públicos oficiais, estimula a codificação, o desenvolvimento progressivo e difusão do Direito Internacional por meio de vias que permitam a maior cooperação jurídica interamericana²⁴⁷.

O principal objetivo deste acordo é estabelecer um marco regulatório para a criação de mecanismos de cooperação entre as partes que se comprometem a promover e difundir o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, desenvolver e implementar projetos de cooperação jurídica para a formação, capacitação e atualização dos defensores públicos oficiais visando sempre o fortalecimento do trabalho de assistência letrada, gratuita, moderna e tecnologicamente avançada em favor daquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade²⁴⁸.

²⁴⁵ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entra la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2009, p. 2. Disponível em: < http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf> Acesso em: 29 set. 2019.

²⁴⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entra la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2009, p. 3. Disponível em: < http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf> Acesso em: 29 set. 2019.

²⁴⁷ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de cooperación general entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2011, p. 1. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1402684164Acuerdo%20final%20OEA%20AIDEF.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁴⁸ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de cooperación general entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2011, p. 2. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1402684164Acuerdo%20final%20OEA%20AIDEF.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

É interessante, também, evidenciar que o referido acordo prevê a organização e participação conjunta em outras atividades de cooperação, tais como: investigação e intercâmbio de experiências, de melhores práticas e construção de espaços que facilitem o diálogo fluido com outras redes e atores do setor, organização e participação conjunta em conferências, seminários, mesas redondas que tenham como propósito o de intercambiar experiências e boas práticas, assim como estimular o uso de meios alternativos de resolução pacífica de conflitos. Em suma, todas essas ações têm como objetivo central a busca do fortalecimento do serviço prestado pelos Defensores Públicos²⁴⁹.

No dia 8 de março de 2013, na cidade de Washington/EUA, foi firmado o Acordo de entendimento entre a Comissão Interamericana e a AIDEF com a finalidade de estabelecer um marco regulatório a promoção e defesa pública interamericana para as vítimas presumíveis cujos casos se encontrem na etapa de fundo ante a Comissão Interamericana/CIDH e que não possuem representação legal e careçam de recursos econômicos suficientes para isso. A partir deste acordo a CIDH poderá solicitar a designação de um Defensor Público Interamericano pertencente ao quadro da AIDEF para que assuma a representação legal das vítimas carentes de recursos econômicos suficientes para contratar um representante legal²⁵⁰.

A ideia central deste acordo de cooperação é garantir e potencializar o acesso à justiça interamericana das pessoas que recorrem ante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, particularmente no trâmite de seus casos individuais na CIDH. A assistência letrada segue primordialmente, mas não de maneira taxativa, alguns critérios de seleção, tais como: o caso se reveste de certa complexidade, seja pelo seu aspecto fático, seja pelo aspecto jurídico; que se refira à matéria nova para a proteção dos direitos humanos na região; que o caso envolva possíveis violações a direitos humanos de especial interesse para a AIDEF (como o direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias e proteção judiciais); que o caso envolva uma ou mais vítimas que pertençam a um grupo em situação de vulnerabilidade (pessoas privadas de liberdade, vítimas de violência institucional, vítimas de

²⁴⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de cooperación general entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2011, p. 2. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1402684164Acuerdo%20final%20OEA%20AIDEF.pdf>.> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁵⁰ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 2. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>.> Acesso em: 16.out. 2019.

violência de gênero, crianças e adolescentes, povos originários, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, entre outros)²⁵¹.

Este acordo também prevê expressamente quais devem ser as responsabilidades assumidas pela AIDEF. As principais são: comunicar a CIDH a sua decisão de oferecer a representação legal mediante ditame escrito e fundamentado e, caso seja afirmativo, deverá indicar os nomes dos Defensores Públicos Interamericanos designados para acompanhar o caso; tomar as precauções necessárias para que os Defensores Públicos assumam desde o momento de sua designação a representação e defesa legal da vítima ante a CIDH durante todo o trâmite do caso; manter informada a pessoa representada sobre o desenvolvimento do caso ante a CIDH. Vale salientar que o referido convênio não impede que a AIDEF, nem os seus próprios associados possam levar por si, mesmos casos ante o Sistema Interamericano²⁵².

Vale salientar ainda que a garantia para a efetiva defesa das pessoas vulneráveis e que careçam de representação legal é tão real que em uma das cláusulas do referido acordo estão previstos como serão ressarcidos os gastos efetivados durante a defesa e como se dá acesso ao fundo de assistência legal em favor das vítimas. Esta cláusula contém expressamente a referência de que a representação legal promovida pela AIDEF é gratuita e que o Defensor Público designado será ressarcido unicamente pelos gastos originados na defesa. É também previsto o acesso ao Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da CIDH, sempre tendo como base a disponibilidade de recursos e que se cumpram os requisitos estabelecidos no regulamento do fundo. Ou seja, os gastos devem ser razoáveis e necessários para a efetivação da defesa, o profissional designado deve apresentar ante a CIDH todos os comprovantes dos gastos que foram necessários para a tramitação ante a Comissão²⁵³.

²⁵¹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 3 e 4. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>.> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁵² ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 3. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>.> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁵³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 4. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>.> Acesso em: 16.out. 2019.

Por fim, no dia 7 de junho de 2013 foi aprovado na reunião do Conselho Diretivo da AIDEF ocorrida na cidade de Antigua/Guatemala, o Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF ante a Comissão a Corte Interamericanas de Derechos Humanos. Instrumento que visa regular a atuação da AIDEF ante a CIDH e ante a CorteIDH e substituir completamente o “Reglamento para o desempeño da AIDEF antes da CIDH” aprovado na reunião do Conselho Diretor realizada na cidade de Santo Domingo, República Dominicana, em 11 de novembro de 2009 (Atas 2-2009 do Conselho Diretor de a AIDEF) e emendada na reunião do Conselho de Administración realizada na Cidade do Panamá em 1º de dezembro de 2011 (Lei 3-2011 do Conselho de Administración da AIDEF), bem como o “Manual para a alocação de casos aos Defensores Público Interamericano (regulamentando as disposições pertinentes do Regulamento para o Desempenho da AIDEF perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos)”, aprovado na reunião do Comitê Executivo realizada na cidade de Assunção em 7 de setembro de 2010²⁵⁴.

Vale ressaltar que esse caminho de fortalecimento do papel da Defensoria Pública Interamericana foi trilhado a partir de diversas Resoluções originárias da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos/OEA. A primeira AG RES 2656 (XLI-O/11) surgiu no 41º período ordinário de sessões promovido entre os dias 5 a 7 de junho de 2011 na cidade de San Salvador-El Salvador. Nela a Assembleia Geral dispõe sobre as garantidas para o acesso à justiça através do rol de defensores públicos oficiais afirmando categoricamente ser esse direito um direito humano fundamental por entender que o acesso à justiça não termina com a entrada de pessoas na instância judicial, mas se estende por todo o desenvolvimento do processo²⁵⁵.

Essa Resolução e as posteriores (AG/RES.2714 (XLII-O/12)²⁵⁶, AG/RES. 2801(XLIII-O/13)²⁵⁷, AG/RES. 2821 (XLIV-O/14)²⁵⁸, AG/RES 2887 (XLVI-O/16)²⁵⁹,

²⁵⁴ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 1. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁵⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales**. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵⁶ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-O/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad**. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵⁷ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia**.

AG/RES XLVII-O/17 (5580/2017)²⁶⁰ e AG/RES.2928 (XLVIII-O/18)²⁶¹) também foram responsáveis por exortar a importância dos serviços oferecidos e desenvolvidos pelos defensores públicos oficiais na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, em particular daquelas pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Foi destacado ainda que esse serviço deva gozar de independência e autonomia funcional, o qual constitui um aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e consolidação da democracia, por isso, a Assembleia Geral recomendou expressamente que os Estados-membros contenham com um serviço de assistência letrada e gratuita para a promoção e proteção ao direito de acesso à justiça para todas as pessoas. Tais documentos procuram demonstrar, claramente, todo o apoio e estímulo dado pela Organização dos Estados Americanos/OEA aos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pelos defensores públicos oficiais, assim como respaldar o trabalho desenvolvido pela AIDEF no fortalecimento da defesa pública nos Estados-membros²⁶².

5.5 O ingresso e participação das entidades na Associação Interamericana de Defensorias Públicas

Consoante pode ser observado no artigo 8 do Estatuto da AIDEF, as entidades interessadas em ingressarem na associação devem preencher alguns requisitos, quais sejam:

Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-O/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 28.out. 2019.

²⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-O/16). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 28.out. 2019.

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-O/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf>. Acesso em: 28.out. 2019.

²⁶¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 28.out. 2019.

²⁶² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

apresentar uma solicitação de ingresso (documento que será dado ao conhecimento de todos os membros da AIDEF por intermédio de boletins, circulares ou qualquer outro meio de comunicação em que será resolvido na próxima reunião do Conselho Diretivo); a pessoa solicitante e que assina o pedido deve desempenhar o cargo máximo de direção geral na entidade que presta os serviços de Defensoria Pública e/ou ser representante legal de uma Associação de Defensores(as) Públicos(as); e, por fim, acreditar e juntar documentos a qualidade de órgão diretivo da Associação de Defensores Públicos e que esteja legalmente constituída no seu país de origem²⁶³.

Neste ponto é interessante destacar que a AIDEF pode recusar o ingresso de entes que contrariem a própria missão desempenhada pela entidade associativa que é a busca da promoção da independência e autonomia funcional das Defensorias Públicas. A partir de uma análise criteriosa dos documentos juntados no pedido de ingresso, os representantes da AIDEF podem recusar a entrada, de modo fundamentado, por entenderem estar configurado o desrespeito ao que é exigido no artigo 8 do Estatuto. Foi o que aconteceu na reunião ocorrida na cidade de Washington no dia 16 de março de 2015²⁶⁴, nela a partir da análise do pedido de ingresso realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos da Colômbia e dos documentos juntados neste requerimento os participantes da reunião entenderam que deveriam indeferir tal solicitação, porque julgaram que o estatuto da referida entidade não era compatível com os fins estatutários da AIDEF, ou seja, foi percebido que não havia a previsão da promoção do pleno exercício do direito à defesa das pessoas vulneráveis, algo fundamental para a participação na Associação Interamericana.

É importante salientar que as entidades associadas ao serem aceitas gozam de direitos e deveres que estão previstos nos artigos 9 e 10, respectivamente. São os seguintes direitos estabelecidos no Estatuto: a participação com voz e voto na Assembleia Geral; participação em todas as atividades da AIDEF; eleger e ser eleito para desempenhar cargos dentro da associação ou para representá-la ante outras entidades afins (situação que ocorre com o prévio consentimento por escrito do Comitê Executivo); apresentar petições, projetos, estudos e palestras ao Conselho Diretivo; participar na redação e divulgação das publicações da

²⁶³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p. 6. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 2 set. 2020.

²⁶⁴ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta n.º13-2015 Consejo Directivo**. 2015, pág. 8. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/pdf/internacional/aidef/AIDEF%20Acta%20N%C2%BA%2013%20-%202015%20CD.pdf>> Acesso em: 3.set.2020.

associação; ter conhecimento do manejo dos fundos da associação e velar para que esses sejam manejados de forma adequada; e, por fim, solicitar e receber informes sobre as atividades programadas²⁶⁵.

São as seguintes obrigações assumidas pelas entidades pertencentes ao quadro da AIDEF: cumprir e fazer cumprir os estatutos e resoluções emitidas pelo Conselho Diretivo da associação; pagar pontualmente as cotas ordinárias e extraordinárias que forem estabelecidas; assistir as sessões da AIDEF; desempenhar com diligência os cargos de eleição e os compromissos que sejam outorgados; e procurar o desenvolvimento da AIDEF de acordo com os seus fins e objetivos²⁶⁶.

5.6 O papel dos (as) Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as) no processo judicial internacional perante a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos

No Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF encontramos as normas responsáveis por definir o papel desempenhado pelos Defensores Interamericanos, cujo corpo de profissionais é constituído por dois Defensores Públicos dos países que integram a AIDEF e que são designados pelo Comitê Executivo da Associação. Esses profissionais possuem atuação indistinta tanto ante a CorteIDH como na CIDH, não existindo exclusividade de atuação ante um ou outro foro²⁶⁷.

O corpo de Defensores Interamericanos é composto pela indicação de profissionais de cada país com formação comprovada em direitos humanos, com o compromisso de apoio dado pela autoridade máxima institucional ou associativa para dar cumprimento às funções desempenhadas por esses expertos, bem como com o compromisso pessoal e escrito dos respectivos profissionais designados para cumprir fielmente com as responsabilidades

²⁶⁵ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p.8. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 3 set. 2020.

²⁶⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003, p.8. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1341583379Acta%20de%20Constitucion%20y%20Estatuto%20de%20la%20AIDEF%2018-10-03.pdf>> Acesso em: 3 set. 2020.

²⁶⁷ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 2. Disponível em: <<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

previstas para o desempenho da função, a qual tem o prazo previsto para o desempenho de três anos podendo haver uma recondução por um só período consecutivo²⁶⁸.

A AIDEF assumiu nesse Regulamento Unificado os seguintes compromissos para o melhor desempenho dos profissionais envolvidos: o de capacitar de forma permanente o corpo de Defensores Interamericanos e o de instar acordos e convênios com instituições públicas e privadas dos países integrantes da OEA a fim de garantir que os expertos na matéria de direitos humanos, consultores técnicos em disciplinas sociais, intérpretes e tradutores qualificados colaborem na atuação e capacitação dos Defensores Interamericanos²⁶⁹.

Por sua vez, as Instituições de Defensorias Públicas e Associações de Defensores Públicos integrantes da AIDEF se comprometem a garantir o desempenho eficaz das funções dos Defensores Interamericanos ante a CIDH e a CorteIDH, especialmente, assegurando uma licença funcional aos Defensores Interamericanos designados para o litígio de um caso e suas respectivas delegações, sem que haja diminuição nem perda de suas remunerações. Tudo isso visando à necessidade de dedicação tempo e meios necessários para brindar com um serviço de defesa efetiva nos casos que intervêm, em especial para a sua preparação e para a assistência das audiências presenciais que sejam necessárias à sua realização. Uma licença igual deverá ser outorgada para as capacitações que sejam organizadas pela AIDEF²⁷⁰.

As Cortes também se comprometem em adiantar os gastos necessários para que os Defensores Interamericanos preparem e desenvolvam o caso para o qual foram designados para atuar. Devem ainda brindar todo o apoio logístico que requeiram os Defensores, principalmente naqueles em que a intervenção aconteça em um país demandado que não seja o da origem do Defensor. Devem colaborar com a atuação dos Defensores Interamericanos com tudo que seja necessário para o efetivo desempenho de suas funções, especialmente

²⁶⁸ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 2. Disponível em: <
<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁶⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 2. Disponível em: <
<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷⁰ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 3. Disponível em: <
<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

quando se trata da comunicação com as vítimas, testemunhas e demais atores, assim como com a facilitação de toda documentação, instalação e equipamentos necessários para o desenvolvimento do litígio internacional²⁷¹.

Os Defensores Interamericanos assumem os compromissos de atuação nos cargos nos litígios a que foram designados de maneira indistinta e incondicionada, seja ante a CIDH, seja ante a CorteIDH. Devem informar periodicamente a Secretaria Geral sobre o seu trabalho em cada um dos casos em que estiver intervindo e colaborar com as suas solicitações. Devem permanecer pelo lapso temporal de três anos na função e cumprir, com assistência obrigatória, os cursos de capacitação organizados pela AIDEF. Eles também podem contribuir com tarefas designadas pelo Comitê Executivo da AIDEF em assuntos que tenham vinculação com o Sistema Interamericano. Por fim, devem ainda ser multiplicadores dos conhecimentos adquiridos em suas capacitações, colaborar com tutorias e assumirem demais responsabilidades que competem ao Defensor Interamericano em virtude dos instrumentos que regulam o funcionamento e atuação da AIDEF e das decisões oriundas dos seus órgãos decisórios²⁷².

Quanto a atuação dos Defensores Interamericanos ante a Comissão e CorteIDH, inicialmente, se destaca que para cada caso particular devem ser designados dois Defensores titulares e um suplente. Devem ser respeitados os seguintes critérios objetivos e subjetivos de seleção: que um Defensor Interamericano não pertença ao Estado denunciado; que os restantes pertençam ao Estado denunciado, salvo quando por disposições internas eles não estejam autorizados para litigar contra seu próprio Estado ou que não exista dentro do quadro de Defensores um nacional do Estado denunciado. Quanto aos critérios subjetivos deve ser observada a índole dos direitos violados, as circunstâncias do caso, a formação curricular e acadêmica do Defensor Interamericano e a sua experiência em intervenções em litígios que guardem relação com a índole dos direitos violados e as circunstâncias do caso²⁷³.

²⁷¹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 3. Disponível em: <
<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷² ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 3. Disponível em: <
<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 4. Disponível em: <

Ao ser enviado pelas Secretarias Executivas da CorteIDH ou da CIDH, o pedido de assistência e de designação de Defensores Interamericanos para acompanhamento de caso envolvendo vítimas sem representação legal ou vulneráveis, cabe a AIDEF comunicar a decisão se aceita ou não realizar tal representação legal. A referida decisão, formada com a opinião da maioria, é tomada mediante um documento composto pelas opiniões fundamentadas provenientes da Coordenação Geral, da Secretaria Geral e da Coordenação Regional que corresponda ao Estado denunciado²⁷⁴.

Essa decisão deve ser fundamentada tendo como base os critérios de seleção previstos no acordo com a CIDH, a saber: que o caso se revista de certa complexidade para a vítima, seja em seu aspecto fático, seja no aspecto jurídico; que se refira a matérias inéditas para a proteção dos direitos humanos na região; que o caso envolva violações a direitos humanos que a AIDEF tenha especial interesse (direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias e proteção judicial); que o caso envolva uma ou mais vítimas que pertençam a um grupo em situação de vulnerabilidade (como pessoas privadas de liberdade, vítimas de violência institucional, vítimas de violência de gênero, crianças e adolescentes, povos originários, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, entre outros)²⁷⁵.

Vale frisar que, se o caso em que foi solicitada a representação legal pelos Defensores Interamericanos não contiver os requisitos dispostos no artigo 22 do Regulamento Unificado da AIDEF (esses acima referidos) pode ser emitida uma opinião fundamentada oriunda da Coordenação Geral, da Secretária Geral e da Coordenação Regional, esta correspondente ao do Estado denunciado que rejeite o caso e recuse a prestação de assistência por parte da AIDEF²⁷⁶.

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷⁴ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 7. Disponível em: <

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷⁵ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 7. Disponível em: <

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁷⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 7. Disponível em: <

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 3.set. 2020.

Diante dessa questão, um ponto que merece ser destacado se refere ao tema da escolha para a submissão de um caso à Comissão pelas organizações não governamentais e que diferencia e, muito, do ingresso de participação da AIDEF. Flávia Piovesan lembra que muitos casos que foram submetidos à CIDH são frutos de uma articulação que reúne vítimas e organizações não governamentais locais e internacionais, com intenso protagonismo na seleção deste caso paradigmático e na sua litigância, pois a ele se alia estratégias jurídicas e políticas em que esses autores observam qual seria a implementação doméstica no eventual ganho internacional. É o que ela denomina de “*transnational network*” – o empreender exitosos litígios estratégicos²⁷⁷.

Diferentemente do que ocorre com a escolha feita pela instituição Defensoria Pública, ao protagonizar e garantir o acesso à CIDH das vítimas por intermédio da utilização da sua estrutura institucional ela também serve de suporte para a capacitação dos defensores públicos pertencente aos núcleos de direitos humanos especializados. Realçamos, ainda, outro ponto diverso desta instituição com as ONG’s, e que auxiliam no seu trabalho de defesa – ela conta com a proximidade natural desses profissionais com as comunidades mais carentes e que sofrem diuturnamente com violações aos direitos humanos. Quanto ao efeito que pode causar com a atuação da Defensoria Pública no âmbito interno e que os pesquisadores denominaram de “efeito bumerangue”, consiste na apresentação de uma denúncia em tal Sistema de Proteção que provoca, regressivamente, no estado de origem, uma movimentação dos órgãos e instituições envolvidas no caso, pois esses órgãos possuem o intuito de evitar que a denúncia tenha seguimento e eles sejam apontados como violadores de direitos humanos²⁷⁸.

Outros estudiosos apontam vantagens na intervenção e atuação das Defensorias Públicas ante os Sistemas Internacionais de Proteção, pois como essas instituições em geral, representam pessoas que pertencem a aqueles grupos expressados nas 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade²⁷⁹, ou seja, coletivos

²⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 104, n. 952, p. 141-164, fev. 2015, pág. 158.

²⁷⁸ LOPES, Ana Maria D’Ávila; BESSA, Leandro Sousa. A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, ISSN 1519-5899, ISSN-e 2179-7943, Vol. 19, Nº. 1, 2018, págs. 127-148, pág. 144.

²⁷⁹ As “100 Regras de Brasília” sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade foram elaboradas por um Grupo de Trabalho constituído na Conferência Judicial Ibero-americana e aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, na capital do Brasil, Brasília, nos dias 4 a 6 de março de 2008. O documento insere uma exposição de motivos e quatro Capítulos: preliminar, efetivo acesso à justiça para a defesa dos direitos, celebração de atos judiciais e eficácia das regras. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Disponível em: <http://redpo.mercosur.int/novas-publicacoes-sobre-as-regras-de-brasilia-sobre-acesso-a-justica/#:~:text=As%20E2%80%9C100%20Regras%20de%20Bras%C3%ADlia,6%20de%20mar%C3%A7o%20de%202008.>> Acesso em: 16.set.2020.

mais vulneráveis, como por exemplo: pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de pobreza, as pessoas com deficiência, as crianças e adolescentes os quais todos podem ter acesso a todas as ferramentas existentes nos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos (apresentação de *amicus curiae*, petições, solicitação de medidas cautelares ou provisionais, audiências temáticas e até casos ante a Corte Interamericana), sem que seja necessária uma grande mobilização de convencimento internacional²⁸⁰.

Em relação ao ingresso de petições no Sistema Interamericano pelos Defensores Interamericanos, é importante observar que esses profissionais garantem uma representação técnica às vítimas que acionaram o referido Sistema de Proteção, mas que não contaram com o valioso auxílio de um *expert* nas regras, manuseamento do sistema, no seu processamento e na utilização de jurisprudências favoráveis quando ingressaram com o seu caso. Foi o que aconteceu com o *Caso Furlan y familiares vs. Argentina*²⁸¹, que tramitou por dez anos na Comissão Interamericana e que teve a petição apresentada pelo pai da vítima, o senhor Danilo Furlan e com o *Caso Gerson Milusk de Carvalho vs. Brasil*²⁸², este atualmente tramita na CIDH por dezessete longos anos e ainda não foi decidida a sua admissibilidade e nem o mérito. Aqui, também, foi a própria vítima quem enviou a sua petição original no longínquo ano de 2003.

O que ocorrera no *Caso Gerson Milusk de Carvalho vs. Brasil* é possível de acontecer, pois as regras preveem essa probabilidade. O Acordo de Entendimento entre a AIDEF e a Secretária Executiva declara que na Comissão a assistência letrada da AIDEF inicia na etapa de análise do mérito, isto é, a denúncia já deve ter sido declarada admissível ou que nela se tenha decidido acumular a análise de admissibilidade com o mérito do assunto. Também, faz-se necessário obter previamente o consentimento expresso da vítima presumível que deseja a representação por parte de um Defensor Interamericano, uma declaração jurada e suficiente

²⁸⁰ LUTERSTEIN, Natalia; RAMÍREZ, María Luz; DEN DOOREN, Sebastián Van. La incorporación de las facultades de litigio internacionalmente en las legislaciones de Latinoamérica. *Op. Cit.* N.º10, 2015, pág. 17.

²⁸¹ CorteIDH. *Caso Furlan y familiares vs. Argentina*. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, par. 1. Trata de um caso em que ficou caracterizada a violação internacional da Argentina por falta de uma resposta oportuna por parte das autoridades judiciais argentinas que incorreram com uma demora excessiva na resolução de uma ação civil contra o Estado e que cuja resposta dependia o tratamento médico da vítima (Sebastian Furlan- criança com deficiência).

²⁸² Este caso trata de supostas violações ao devido processo penal. A suposta vítima, um ex-policia militar do Estado do Paraná (Brasil), alega que em 1995 foi detido sem mandado por um grupo especial da Polícia Militar, torturado, sendo levado a depor perante o Comissário da polícia sem representação legal. Com base em depoimentos obtidos sob tortura, foi condenado por homicídio e crime de associação para cometimento de crime. ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. Disponível em: < <http://aidef.org/defensores-publicos-interamericanos/casos-ante-la-cidh/>> Acesso em: 16.set. 2020.

prova documentada que ela carece de recursos para suportar os gastos com a representação legal perante a Comissão Interamericana²⁸³.

O próprio guia de Procedimento ante a Comissão Interamericana destaca que é de praxe o procedimento ter uma demora aproximada de cinco anos para que o referido órgão interamericano emita um Informe de Admissibilidade com a mesma demora para o Informe de Mérito. Ele destaca que os casos selecionados tomaram esse critério de tempo e que possuem uma antiguidade aproximada de dez anos, devido aos prazos no procedimento ante a CIDH serem mais largos e flexíveis, sendo vital que os Defensores Públicos Interamericanos intervenham ativamente e insistam de forma permanente na comunicação com a Secretaria Executiva da Comissão²⁸⁴.

Depois de feita a comunicação à vítima presumível do nome dos Defensores Interamericanos a CIDH, será transmitida as partes pertinentes toda a documentação que consta no expediente do caso para que haja a representação legal e o devido acompanhamento²⁸⁵.

Além disso, é importante destacar que ao ser comunicado da necessidade de representação legal por parte da AIDEF, a Secretaria Geral da entidade deve imediatamente submeter para a consideração da Coordenação Geral, no prazo de vinte e quatro horas, a proposta de sugestão dos nomes de dois Defensores Interamericanos titulares e de um suplente para atuarem no caso. Em seguida, o Coordenador Geral deve comunicar a referida proposta ao Comitê Executivo em um prazo máximo de um dia, cujos integrantes terão o prazo de dois dias para aceitarem ou rechaçarem a proposta por simples maioria de votos. Em caso de não contestação, o referido silêncio será interpretado como uma aceitação tácita a proposta formulada pela Coordenação Geral²⁸⁶.

²⁸³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 2. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁸⁴ COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Procedimiento ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.** 2017, pág. 05. Disponível em: < [file:///C:/Users/Defensor\(a\)/Desktop/Defensoria%20Interamericana/AIDEF/Guia_DPI_Procedimiento_ante_la_CIDH_2017.pdf](file:///C:/Users/Defensor(a)/Desktop/Defensoria%20Interamericana/AIDEF/Guia_DPI_Procedimiento_ante_la_CIDH_2017.pdf)> Acesso em: 20.set.2020.

²⁸⁵ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas.** 2013, p. 3. Disponível em: < <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEF.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁸⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos.** 2013, p. 5. Disponível em: <

A partir do momento em que a AIDEF tenha aceitado ou negado a representação legal das vítimas presumíveis, a Secretaria Geral da referida entidade comunicará formalmente a CIDH ou a CorteIDH, e no caso de ter aceitado a representação legal perante o Sistema Interamericano esta correspondência indicará os nomes dos Defensores Interamericanos que foram designados para iniciar a referida atuação²⁸⁷.

Outra consideração importante que merece ser destacada é quanto à exceção à regra de finalização do mandato e exercício da função do Defensor Interamericano pelo prazo de três anos. O Regulamento Unificado prevê a possibilidade de extensão deste mandato quando ocorrer as seguintes condições: nos casos em trâmite ante a CIDH até ser ditado o informe final previsto no artigo 51 da Convenção Americana²⁸⁸ e na hipótese do caso de não ser remetido à CorteIDH; no caso em que foi remetido à CorteIDH, ou a solicitação de assistência tenha originado nesta instância e ainda não se tenha ditado a sentença final durante esse lapso temporal; e por fim durante o tempo que se estenda a execução da sentença de mérito, reparações e custas perante a CorteIDH. Em todas as previsões, os profissionais pertencentes ao quadro da AIDEF ficam vinculados até o encerramento do processo internacional²⁸⁹.

A ex-Defensora Interamericana argentina María Puleio²⁹⁰ declara que com a Reforma do Regulamento promovida pela CorteIDH buscou-se adotar um maior protagonismo ao litígio entre a vítima e o Estado demandado. Ela também destaca as modificações das atribuições decorrentes deste novo papel e informa que o procedimento no referido Tribunal internacional não começa com uma demanda da Comissão Interamericana, mas sim com a

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁸⁷ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 5. Disponível em: <

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁸⁸ **Artigo 51:** 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

²⁸⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013, p. 5. Disponível em: <

<https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>> Acesso em: 16.out. 2019.

²⁹⁰ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del Defensor Público Interamericano. *Op. Cit.*. 20 años de autonomía: 2015, p. 105.

emissão do seu informe de fundo. A representação agora cabe a um advogado e a AIDEF quando as vítimas que não possuem a possibilidade de indicar nenhum, o que faz com que os Defensores Interamericanos indicados assumam essa representação legal.

A ex-Defensora também alega que, ao ser designado o Defensor Interamericano, o Tribunal Interamericano visa garantir a igualdade de armas e aumentar o direito de defesa por meio do trabalho desempenhado por um defensor técnico e representante legal da vítima. Assim, a AIDEF ao designar esse defensor pertencente ao seu quadro organizacional faz com que esse profissional assuma durante todo o processo a representação e a defesa legal das vítimas presumíveis que carecem de recursos econômicos ou de representação legal, substituindo o trabalho desempenhado por um advogado²⁹¹.

Após a apresentação do escrito, que contém o Informe de Fundo previsto no artigo 50 da Convenção Americana por parte da Comissão Interamericana (documento que contém os atos violatórios, os dados das vítimas, os motivos, as observações sobre a resposta estatal e todas as provas anexadas ao longo do trâmite ante a Comissão) e não havendo representação legal, a CorteIDH pode designar um Defensor Interamericano conforme prevê o Regulamento Unificado.²⁹²

Os Defensores Interamericanos devem apresentar o Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas/ESAP com o marco fático que foi fixado pela Comissão Interamericana, com as provas oferecidas devidamente ordenadas e com as indicações dos fatos e argumentos sobre quais versam, a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração (no caso dos peritos devem ser anexadas a sua folha de vida e dados de contato) e, por fim, as pretensões de reparações e custas. Vale destacar que os Defensores podem incluir questões de direitos diferentes e alegar violações de direitos que não foram incluídas no Informe de Mérito da CIDH. Não é possível alegar novos fatos que sejam distintos daqueles contidos no Informe²⁹³.

Se o Estado demandado apresentar exceções preliminares com o propósito de objetar a admissibilidade e o exercício da competência da CorteIDH sobre o caso, o Regulamento do Tribunal oferta a possibilidade dos representantes da Comissão e da presente vítima

²⁹¹ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del Defensor Público Interamericano. *Op. Cit.*, 2015, p. 108 e 110.

²⁹² ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Procedimiento ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2017, p. 5. Disponível em: < <https://www.dpu.def.br/cooperacao-internacional/aidef>> Acesso em:21.set.2020.

²⁹³ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Procedimiento ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2017, p. 7. Disponível em: < <https://www.dpu.def.br/cooperacao-internacional/aidef>> Acesso em:21.set.2020.

(Defensores Interamericanos) de apresentarem no prazo de 30 dias observações a essas exceções, assim como de participarem de uma audiência especial caso a CorteIDH considere indispensável para a tomada desta decisão²⁹⁴.

O Regulamento da CorteIDH no seu artigo 43, prevê que após a recepção do escrito de submissão do caso da ESAP, o escrito de contestação do Estado demandado, e, antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as vítimas presumíveis ou seus representantes, o Estado demandante (naqueles casos em que o processo iniciou por um Estado) e pelo Estado demandado poderá solicitar a Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito, se for estimado pertinente, ela fixará prazo para a apresentação dos documentos respectivos²⁹⁵.

O procedimento oral tem sua previsão a partir do artigo 45 do Regulamento da CorteIDH. São os representantes da Comissão Interamericana quem expõem os fundamentos do informe apresentado e qualquer assunto que considere relevante para a resolução do caso. Após a Presidência chamar os declarantes para que sejam interrogados, as testemunhas prestam compromisso de dizer a verdade e os peritos devem afirmar que exercerão suas funções com toda honra e consciência. Os juízes poderão realizar perguntas que considerem pertinentes, por sua vez, as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a direção do Presidente, pelos representantes da Comissão (quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana ou quando a declaração versar sobre alguma matéria contida na peritagem oferecida por ela), pelos representantes das vítimas presumíveis e pelo Estado demandado²⁹⁶.

Após ser concedida a palavra para a exposição das alegações orais pelos representantes das vítimas presumíveis e ao Estado demandado, pode ser conferida a possibilidade de réplica e uma tréplica. Por último, os juízes poderão formular perguntas para a Comissão, para os representantes das vítimas presumíveis e do Estado. Ressaltamos que o Regulamento confere a possibilidade de apresentação de Alegações Finais Escritas para os

²⁹⁴ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Procedimiento ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2017, p. 9. Disponível em: < <https://www.dpu.def.br/cooperacao-internacional/aidef>> Acesso em: 21.set.2020.

²⁹⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Artigo 43. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 21.set.2020.

²⁹⁶ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Artigo 45 e seguintes. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 21.set.2020.

representantes das vítimas presumíveis e do Estado demandado. A Comissão pode, se estimar conveniente, apresentar observações finais escritas, o que ela sempre faz²⁹⁷.

Por fim, destacamos que o processo pode chegar ao fim com uma sentença, pedido de desistência do caso ou retirada, pelo reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado e pela solução amistosa. Se for meio de sentença, os Defensores Interamericanos acompanharão a fase de supervisão ao cumprimento da sentença, momento dedicado a supervisão das medidas reparatórias impostas pela CorteIDH²⁹⁸.

5.7 Os Fundos de Assistência Jurídica em favor das vítimas previstos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Tanto a Comissão, quanto a Corte Interamericana, possuem a previsão de Fundos de Assistência Jurídica em favor daqueles litigantes que não possuam condições financeiras para sufragar total ou parcialmente os gastos oriundos do litígio internacional no Sistema Interamericano. O Regulamento da Comissão entrou em vigor no dia 1 de março de 2011, sendo destinado as vítimas petionárias das denúncias que são declaradas como admissíveis ou naqueles casos em que a própria Comissão tenha comunicado a sua decisão de reunir a análise de admissibilidade com o mérito do caso²⁹⁹.

O benefício da assistência legal obedece ao critério da necessidade, ao pedido expresso do petionário, a demonstração de carência da vítima dos recursos necessários para custear total ou parcialmente as despesas oriundas do processo internacional e a condição de que haja recursos disponíveis no fundo. Esse fundo é destinado a coleta e encaminhamento de documentos comprobatórios, despesas relacionadas com o comparecimento da suposta vítima, de testemunha e peritos nas audiências promovidas pela Comissão, bem como com as

²⁹⁷ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Artigo 56. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 21.set.2020.

²⁹⁸ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Artigos 61, 62, 63 e 69. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 21.set.2020.

²⁹⁹ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fundo de Assistência Legal.** Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

despesas que a própria Comissão julgar pertinentes para o processamento de uma solicitação ou de um caso³⁰⁰.

Vale salientar que todos podem postular o benefício de assistência legal, mas para isso os interessados devem demonstrar mediante declaração juramentada e com outros meios probatórios idôneos que carecem de recursos suficientes para fazer face as despesas oriundas do processamento internacional, assim como devem indicar com precisão quais são as despesas que requerem o uso dos recursos do fundo e a sua relação com a solicitação e com o caso³⁰¹.

É a Secretaria Executiva da Comissão quem é a responsável por fazer um exame preliminar da solicitação, e, caso seja necessário, ela, inclusive, é quem requisita informações adicionais ao solicitante. Após o exame preliminar concluído a Secretaria submete a solicitação à consideração do Conselho Diretor do Fundo, composto por um representante da CIDH e um representante da Secretária-Geral da OEA. É o Conselho Diretor quem tem a atribuição de analisar os pedidos apresentados, determinar a sua procedência e indicar os aspectos do processamento da denúncia que poderão ser cobertos com os recursos do Fundo. No caso desses recursos serem deferidos, eles serão adiantados ao beneficiário sendo exigido que sejam encaminhados posteriormente os documentos comprobatórios das despesas³⁰².

A administração financeira do Fundo de Assistência na CIDH está a cargo da Secretaria de Administração e Finanças da Secretária-Geral da OEA, sendo ela quem deve abrir o expediente de despesa para o caso particular após o Conselho Diretor determinar a procedência da solicitação e notificar ao beneficiário, tal decisão. É interessante destacar que a Comissão deve incluir nas recomendações do relatório sobre o mérito de um caso uma estimativa das despesas realizadas a débito do Fundo de Assistência Jurídica. Tudo isso tendo como o objetivo de que o Estado demandado reintegre os valores utilizados. Por fim, é ela quem tem a incumbência de publicar anualmente um relatório contendo informações sobre a distribuição de bens realizada a débito do Fundo de Assistência Jurídica³⁰³.

Por sua vez, o Fundo de Assistência Legal as Vítimas da CorteIDH foi criado mediante a Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos

³⁰⁰ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fundo de Assistência Legal**. Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

³⁰¹ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fundo de Assistência Legal**. Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

³⁰² OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fundo de Assistência Legal**. Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

³⁰³ OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fundo de Assistência Legal**. Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

AG/RES/2426 de 3 de junho de 2008 e teve aprovação de seu regulamento pela Resolução do Conselho Permanente da OEA CP/RES 963 no dia 11 de novembro de 2009³⁰⁴.

Este Fundo de Assistência Legal da Corte tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano daquelas pessoas que atualmente não têm os recursos necessários para levar o caso ao Sistema. Toda pessoa que não conta com recursos econômicos para suportar os gastos que origina um processo ante a Corte e uma vez que o caso já tenha sido apresentado perante o Tribunal, poderá solicitar expressamente o auxílio ao fundo de Vítimas³⁰⁵.

Um ponto que merece ser destacado se refere ao financiamento do processamento desse litígio internacional. Como até o presente momento não há nenhum tipo de recurso financeiro que é repassado pela Organização dos Estados Americanos ou pelos próprios órgãos internacionais desse sistema de proteção em favor da Associação Interamericana a responsabilidade por custear todas as despesas oriundas do trâmite legal (passagens, *affidavits*/declarações juramentadas, por exemplo) cabe as Defensorias Públicas dos países dos(as) Defensores(as) Públicos(as) Interamericanos(as) que estão à frente da representação legal consoante dispõe o artigo 8 do Regulamento Unificado³⁰⁶.

Por sua vez, é no Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas dirigido à CorteIDH que a vítima presumível deve solicitar o seu benefício ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Nele deve constar a demonstração de carência de recursos econômicos suficientes para suportar os custos do litígio ante a CorteIDH mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam o Tribunal Internacional, assim como deve indicar com precisão que aspectos de sua defesa no processo requer o uso dos recursos do fundo³⁰⁷.

O exame preliminar do pedido de assistência é feito pela Secretaria Executiva da CorteIDH, que, ademais, pode solicitar ao peticionário a remessa de mais informações que considere necessárias para complementar o antecedente e submeter a consideração da

³⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas**. Disponível em <:corteidh.or.cr/docs/regla_victimias/victimias_esp.pdf> Acesso em:23.10.2019.

³⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana. Preguntas frecuentes** / Corte Interamericana de Derechos Humanos. – San José, C.R. : Corte IDH, 2020, pág. 23.

³⁰⁶ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Reglamento Unificado AIDEF ante CIDH e CorteIDH- aprobado en Antigua, Guatemala**. Guatemala, 7 jun. 2013, p.1. Disponível em: < http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

³⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas**. Disponível em <:corteidh.or.cr/docs/regla_victimias/victimias_esp.pdf> Acesso em:23.10.2019.

Presidência do Tribunal Internacional. Vale destacar que é a Presidência da CorteIDH que avalia cada uma das solicitações que sejam apresentadas, determina a sua procedência e indica que aspectos da defesa poderão ser suportados pelo Fundo de Assistência. Essa decisão tem um prazo de três meses contados a partir da recepção dos antecedentes requeridos³⁰⁸.

Cabe a Secretaria Executiva da CorteIDH notificar a vítima presumível e o seu representante, o Estado demandado e a Comissão Interamericana sobre a decisão tomada pela Presidência. É ela, inclusive, quem é a responsável por administrar o referido fundo, por abrir um arquivo de despesas para o caso particular e documentar as despesas feitas tendo como base o parâmetro autorizado pela Presidência³⁰⁹.

É importante destacar ainda que a Secretaria Executiva, também, é a responsável por informar ao Estado demandado sobre as despesas efetuadas tendo como financiador o Fundo de Assistência e que é o Tribunal Internacional quem avalia no momento da emissão da sentença a adequação de ordenar ao Estado demandado o reembolso do que fora gasto pelo respectivo Fundo³¹⁰.

³⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas.** Disponível em :<cortheidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf> Acesso em:23.10.2019.

³⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas.** Disponível em :<cortheidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf> Acesso em:23.10.2019.

³¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas.** Disponível em :<cortheidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf> Acesso em:23.10.2019.

6 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE/PARIDADE DE ARMAS A PARTIR DOS CASOS EM QUE HOUE A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INTERAMERICANA

6.1 Uma breve introdução sobre o princípio da igualdade/paridade de armas

Os doutrinadores como José Afonso da Silva³¹¹ e Celso Antônio Bandeira de Mello³¹², baseados no pensamento de Norberto Bobbio³¹³, reforçam Aristóteles como o pioneiro na vinculação da “igualdade” e “justiça”, sendo dele o célebre enunciado/afirmação de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”.

Outros estudiosos³¹⁴ destacam ser o princípio da igualdade, “um princípio abstrato e indeterminado, representativo de uma relação de paridade entre indivíduos, situações ou coisas, sem significação descritiva por si só”. Segundo o autor Walter Rothenburg³¹⁵ a igualdade é um conceito relacional e orientado. Relacional porque implica comparação e o estabelecimento de relação entre seres e situações. Ele afirma que Norberto Bobbio propõe que se pergunte sempre” igualdade entre quem? E igualdade em quê?” Já que devemos sempre estarmos orientados pela finalidade: a justiça por meio de equivalência.

A palavra igualdade cuja a etimologia vem do latim: *aequãlitãs.ãtis* apresenta vários significados que buscam exaltar a falta de diferenças quando utilizamos o método da comparação entre coisa ou pessoa. Observa-se que há uma preocupação de os dicionários apresentarem um conceito genérico e humanista. Vejamos:

³¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 212.

³¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 10 e 11.

³¹³ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, pág.14.

³¹⁴ BÜHRING, Marcia Andrea e CAVALHEIRO, Alice Corso. “Evolução Histórico-Conceitual do Princípio da Igualdade e os Limites da Discriminação Legal”. Brasília: **Revista Direito em Debate**. Ano XIV nº 26, jul./ de z. 2006, pág. 83.

³¹⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: Leite, George Salomão Leite; Sarlet, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2009, pág. 274.

1. facto de não apresentar diferença quantitativa; 2. facto de não apresentar diferença de qualidade ou de valor, ou de mostrar, numa comparação, as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades, uniformidade, paridade, estabilidade. 3. Princípio segundo o qual todos os homens estão submetidos à lei e gozam dos mesmos direitos e obrigações. 4. Qualidade do que é igual, igualdade, uniformidade, proporção, paridade, semelhança³¹⁶.

O professor Jorge Miranda³¹⁷ ao estudar o referido princípio declara que sua análise tem de ser assentada em três pontos firmes. E destaca assim, que o sentido primário consiste na vedação de privilégios e discriminações:

a) Que a igualdade não é identidade e igualdade jurídica não é igualdade natural ou naturalística; b) Que igualdade significa intenção de racionalidade e, em último termo, intenção de justiça; c) Que a igualdade não é uma ‘ilha’, encontra-se conexas com outros princípios, tem de ser entendida – também ela – no plano global de valores, critérios e opções da Constituição material.

No âmbito do processo civil destaca Alexandre Câmara que a igualdade está intimamente ligada à ideia de processo justo – isto é, de devido processo legal – em que se exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos. Esse princípio só estará sendo respeitado no momento em que se garanta aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas, ou seja, em condições equilibradas. Sendo este o verdadeiro sentido da expressão *par conditio*, condições paritárias. Para ele, se o processo for considerado como um jogo que seja ao menos um jogo equilibrado, em que ambas as partes tenham as mesmas chances de êxito³¹⁸.

No âmbito do processo penal, entende-se que como as partes, no processo, encontram-se no mesmo plano, possuem iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades processuais. Deve-se ser assegurada a igualdade de direitos às partes, que devem também merecer tratamento isonômico e possuírem as mesmas oportunidades de comprovar as suas alegações no processo. Esse princípio indica que deve ser assegurada absoluta paridade às partes, a fim

³¹⁶ HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Lisboa: Temas e Debates, 2003, p. 2035.

³¹⁷ MIRANDA, Jorge. Os princípios da universalidade e da igualdade na Constituição portuguesa. In Bonavides, Paulo; Moraes, Germana; Rosas, Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha (Teoria da Constituição, Direitos Fundamentais e Jurisdição)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2009, p.82.

³¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Vol. I, 19ª edição, 2009, pág. 41.

de que seja garantida, ao longo da lide, uma válida e eficaz contraposição dialética entre elas³¹⁹.

6.2 O que é o princípio da igualdade/paridade de armas no plano internacional, especialmente o europeu?

O princípio da igualdade ou paridade de armas se encontra normatizado em diversos instrumentos internacionais, dentre os quais podemos destacar: o artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Roma, 4 novembro de 1950) quando trata do processo equitativo³²⁰; o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos/PIDCP pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU³²¹ adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966; no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³²²; no artigo 21 do Estatuto do Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-República da Iugoslávia/ICTY instituído pela Resolução 827 de

³¹⁹ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os mais importantes princípios que regem o processo penal brasileiro. *Revista da EMERJ*, vol. 9, n.º35, 2006, pág. 224.

³²⁰ **Direito a um processo equitativo** 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

³²¹ **Artigo 14.** 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 24.set.2019.

³²² **Artigo 8. Garantias judiciais:** 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade (...). Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 24.set.2019.

25 de maio de 1993 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas³²³; no artigo 20 do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda, adotado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 8 de novembro de 1994, pela Resolução n.º 955³²⁴ e no artigo 67 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional³²⁵.

Antes de apresentar o conceito do referido princípio destacamos alguns importantes documentos oriundos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Uns desses são decisões precursoras que trataram sobre a temática, aprofundaram o entendimento internacional sobre este tema e influenciaram inevitavelmente na construção do conceito.

Os pesquisadores Stefan Trechel³²⁶ e Stefania Negri³²⁷ apontam o caso *Dombo Beheer v. Netherlands*³²⁸, julgado pela Corte no ano de 1993 como o precursor no Sistema Europeu

³²³ **Artigo 21º. Direitos do acusado.** 1 – Todas as pessoas serão consideradas iguais perante o Tribunal Internacional. 2- Qualquer pessoa contra quem seja formulada uma acusação terá direito a um julgamento equitativo e público, sem prejuízo do disposto no artigo 22º do Estatuto. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Estatuto-do-Tribunal-Internacional-para-Julgar-as-Pessoas-no-Territ_rio-da-Ex-Iugosl_via.pdf> Acesso em: 24.set.2019.

³²⁴ **Artigo 20.º Direitos do arguido** 1. Todas as pessoas são consideradas iguais perante o Tribunal Internacional para o Ruanda. 2. Toda a pessoa contra quem seja deduzida acusação tem direito a um julgamento equitativo e público, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Estatuto. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf> Acesso em: 24.set.2019.

³²⁵ **Article 67 Rights of the accused** 1. In the determination of any charge, the accused shall be entitled to a public hearing, having regard to the provisions of this Statute, to a fair hearing conducted impartially, and to the following minimum guarantees, in full equality. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>> Acesso em: 24.set.2019.

³²⁶ TRECHSEL, Stefan (With the assistance of Sarah J. Summers). *Human rights in criminal proceedings*. Oxford: Oxford University Press, 2005, pág.94.

³²⁷ NEGRI, Stefania. The principle of ‘equality of arms’ and the evolving law of international criminal procedure. *International Criminal Law Review*. Netherlands, n. 05, 2005, pág. 514.

³²⁸ O referido caso trata de uma sociedade empresarial que no passado concluiu com o seu banco um contrato de facilidades de crédito. Por ter o banco negado a executar a ordem de pagamento anteriormente ajustada a sociedade empresarial demandou contra o banco uma ação indenizatória pelos danos e prejuízos sofridos perante o Tribunal do Distrito de Arnhem. Durante o trâmite processual o responsável pela instrução se negou a ouvir na qualidade de testemunha um antigo diretor da sociedade e que foi responsável por negociar o contrato. O Tribunal de Estrasburgo inicialmente observou que o caso não tratava de se buscar uma decisão de maneira geral se era lícito ou não impedir o testemunho, em caso próprio, em favor de uma das partes no processo civil, bem como, não corresponderia examinar em abstrato o direito probatório holandês em matéria civil. Ele entendeu que o seu papel estava em investigar se o procedimento considerado em seu conjunto, incluído o modo em que se admitiram os testemunhos, revestiu de um caráter equitativo. Diante do presente caso, o Tribunal entendeu que a exigência da igualdade de armas deve ser compreendida como no sentido de “justo equilíbrio” entre as partes, valendo tanto para o processo cível como para o penal. Ele também considera que nos litígios que opõe-se entre si interesses privados, a “igualdade de armas” implica na obrigação de oferecer a cada uma das partes a possibilidade razoável de apresentar a sua causa – incluídas as provas- em condições tais que não fiquem postas em uma situação de clara desvantagem frente ao seu adversário. Diante de tal situação houve a infração ao artigo 6.1 da Convenção Europeia. *Dombo Beheer B.V. c. Países Baixos*, 27 de outubro de 1993, serie A n° 274. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22languageisocode%22:%5B%22SPA%22%5D,%22appno%22:%5B%2214448/88%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-164598%22%5D%7D>> Acesso em: 23ago.2019.

de Proteção que tratou sobre a paridade de armas. Por sua vez, Sarah J. Summers³²⁹ considera que é o caso *X v. Sweden (Application n.º 434/58)*³³⁰ do ano de 1959 quem trouxe o tema da paridade de armas pela primeira vez à baila. Ela também indica dois precedentes no campo do processo penal, sendo eles: caso *Ofner and Hopfinger v. Austria (Applications n.º 525/59 e 617/59)* e caso *Pataki and Dunshirn v. Austria (Applications n.º 596/59 e 789/60)*³³¹.

Por seu turno, Coral Arangüena Fanego³³² aponta como os primeiros precedentes no processo penal europeu os casos *Neumeister v. Austria de 27 de junho de 1968* e *Delcourt v. Bélgica de 17 de janeiro de 1970*.

Desse modo, é interessante destacar o entendimento defendido pela pesquisadora Elisa Toma³³³ quanto aos casos precursores do princípio da paridade de armas. Para ela na seara criminal o primeiro precedente enfrentado pela Comissão de Direitos Humanos foi o caso *Szwabowicz v. Sweden (Opinion of 30.06.1959 e Application n.º 434/58)*³³⁴ e pela Corte o caso *Neumeister v. Austria (Application n.º 1.936/63 – julgado em 27 de junho de 1968)*³³⁵.

Ela entende que nos termos do direito europeu a premissa da igualdade de armas está envolvida em dar a cada parte do processo a possibilidade razoável de apresentar a sua causa em condições que não a deixarão em desvantagem frente ao seu oponente. É, portanto, o princípio da paridade de armas, que permite penalizar todas as desigualdades processuais existentes e possibilita que as partes possam apresentar de maneira igual toda a evidência que elas possuem³³⁶.

Ainda de acordo com a referida pesquisadora, seguindo a teoria adotada pelo Tribunal de Estrasburgo, o princípio da igualdade de armas deve ser visto como um elemento essencial

³²⁹ SUMMERS, Sarah J. *Fair trials: the European criminal procedural tradition and the European court of human rights*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007, pág.104.

³³⁰ Segundo a autora Sarah Summers ao aplicante foi negada a entrada no território suíço e, por isso, ele não pôde participar do julgamento que envolvia o seu direito de ver o seu próprio filho. O Tribunal ao decidir o caso entendeu ter sido violado o artigo 6º.1 da CEDH.

³³¹ European Commission of Human Rights. Applications Franz PATAKI (n.º 596/59) and Johann DUNSHIRN (n.º 789/60) against Austria. 28, march 1963. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=001-73437&filename=PATAKI%20v.%20AUSTRIA.pdf>> Acesso em: 25.set.2019.

³³² FANEGO, Coral Arangüena. In *La Europa de los Derechos. El Convenio Europeo de Derechos Humanos*. 2º ed. JAVIER GARCIA ROCA e PABLO SANTOLAYA (coords.). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2009, pág. 455.

³³³ TOMA, Elisa. The principle of equality of arms: part of the right to a fair trial. *Law Review Judicial doctrine and case-law online quarterly publication*. Vol. II, issue 4, oct./dec., 2012, pág.9.

³³⁴ The European Commission first concluded on the principle of equality of arms in 1959: “Le droit à un procès équitable implique que toute partie à une action civile et a fortiori à une action pénale, doit avoir une possibilité raisonnable d'exposer sa cause au tribunal dans des conditions qui ne la désavantagent pas d'une manière appréciable par rapport à la partie adverse”. European Court of Human Rights, decision from 30th of June, 1959, *Szwabowicz versus Sweden*, par. 30. 17).

³³⁵ European Court of Human Rights, decision from 22nd of September 1994, *Hentrich versus France*, par. 7-8.

³³⁶ TOMA, Elisa. *Op. cit.*. Vol. II, issue 4, oct./dec., 2012, pág. 2.

de ampla noção do direito a um julgamento justo e que interage diretamente com o princípio do contraditório em matéria civil e criminal. Ela, além disso, declara que foi a doutrina francesa quem revelou a ideia da teoria de que a redação deste princípio deveria ser substituída por “princípio do equilíbrio nos direitos das partes”. Uma forma mais abstrata que é capaz de complementar melhor os requisitos do julgamento justo³³⁷.

Para o juiz do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e Professor de Direito Penal e Processo Penal Stefan Trechsel³³⁸, o princípio da paridade de armas deve ser consagrado como um elemento essencial do processo equitativo. Ele ressalta que a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo reconhece o significado da igualdade de armas como o direito da defesa de ter a possibilidade de apresentar o seu caso e não deve ser posta em desvantagem substancial em relação à sua oponente (caso *Bulut v. Áustria* 1996 Eur. Ct. H.R. 10)³³⁹.

Para Peter–Alexis Albrecht³⁴⁰ a paridade de armas significa que o acusador e o acusado devem ser vistos na mesma “altura dos olhos”. A pesquisadora Vera Lúcia defende que o direito a um julgamento equitativo representa uma das mais fundamentais garantias do arguido, sendo um mecanismo imprescindível para o efetivo funcionamento da máquina judicial de um Estado de Direito. A igualdade de armas é tipicamente encontrada nos chamados *adversarial proceedings*, ou seja, naqueles processos de partes construídos em termos contraditórios e em que cada momento cada uma delas tem a oportunidade de esgrimir, por via escrita ou oral, os argumentos aduzidos pela outra. Cabendo ao Tribunal examinar as razões e meios de provas acarreados por ambas³⁴¹.

O criminalista Renato Stanzola colacionando diversas jurisprudências do Tribunal Europeu³⁴², defende que há uma particular pertinência para a ligação entre a paridade de armas e a produção da prova, pois este princípio que possui como uma das suas características o conceito mais amplo de julgamento justo faz com que a cada parte deva ser oferecida uma razoável oportunidade para apresentar seu caso sob condições que não a coloque em substancial desvantagem face a face com seu oponente. Segundo ele, o Tribunal reitera em

³³⁷ TOMA, Elisa. *Op. cit.*. Vol. II, issue 4, oct./dec., 2012, pág. 3.

³³⁸ TRECHSEL, Stefan (With the assistance of Sarah J. Summers). *Op cit.*, 2005, pág.94.

³³⁹ TRECHSEL, Stefan. The Significance of International Human Rights for Criminal Procedure. **Significance**, vol.6:1, 2011, pág 190.

³⁴⁰ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Die vergessene Freiheit*. 2. Auflage, pág.133 apud VIEIRA, Renato Stanzola. Paridades de Armas no Processo Penal. Brasília: Gazeta Jurídica, vol. 2, 2014, pág. 171.

³⁴¹ RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito a um processo equitativo na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Jurisprudência Constitucional**. n. 11, 2006, págs. 1 e 13.

³⁴² Caso *Mirilashvili v. Russia*, parágrafo 157. Caso *Górny v. Poland*, parágrafo 32. Caso *Bulfinsky v. Romania*, parágrafos 44 e seguintes.

seus julgados que para garantir que o acusado receba um julgamento justo, quaisquer dificuldades causadas à defesa por uma limitação em seus direitos devem ser suficientemente contrabalanceadas por procedimentos seguidos por autoridades judiciais. O processo adversarial é baseado em paridade de oportunidades argumentativas em que são travados duelos em regra com as mesmas armas a fim de tentar convencer o magistrado do acerto de uma ou outra tese. Nítido o sentido de igualdade de armas como elemento intrínseco do processo equitativo³⁴³.

Esse entendimento é também corroborado por Maria Isabel Ramos, que entende que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem/TEDH – deduziu o princípio da igualdade de armas do postulado de julgamento justo, contido no parágrafo 1 do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Para ela, esse organismo internacional entende que o princípio da igualdade de armas ou tratamento igual está incluído no conceito de processo equitativo mencionado no Artigo 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos constituindo-se numa manifestação do conceito mais amplo de um julgamento justo ante um tribunal independente e imparcial³⁴⁴.

Neste contexto, Eduardo Pitrez³⁴⁵ defende que a igualdade de armas é algo essencial ao processo equitativo e que ela pode ser concebida como uma consequência da incorporação da divisão de funções do modelo acusatório, o que significa que sempre deverá ser alcançado um equilíbrio (*balance*) entre as partes. Ou seja, o direito a um tratamento igualitário pela jurisdição significa, em primeiro lugar, que tanto a defesa quanto a acusação devem ter oportunidades iguais para preparar e apresentar a acusação e a defesa durante o processo.

É o que, da mesma forma, defende Fernando Fernandes³⁴⁶ ao asseverar que a doutrina moderna já inclui no contraditório o princípio da paridade de armas, o que significa que mais do que o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária esse direito é de ter reação. Ou seja, deve ser garantido no processo que a chance de resposta se realize na mesma intensidade e extensão.

³⁴³ VIEIRA, Renato Stanziola - Testemunha anónima e paridade de armas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direito do Homem : encontros e desencontros..In: Revista portuguesa de ciência criminal. - Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1991- . - ISSN 0871-8563. - A. 20, n.º 3 (Jul.-Set. 2010), p. 415-449.

³⁴⁴ SANTOS RAMOS, M. A participação das vítimas e o princípio da igualdade de armas. **Cadernos de direito penal**, n. 17 / jul / 30 2017, pág. 70.

³⁴⁵ DE AGUIAR CORRÊA, Eduardo Pitrez. Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 127, p. 167-198, 2017.

³⁴⁶ FERNANDES, Fernando Andrade; AIRES, Murilo Thomas. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017, pág. 272.

Segundo o entendimento do Tribunal de Estrasburgo, igualdade de armas implica que cada parte deve ter a oportunidade razoável de apresentar o seu caso – incluindo as suas evidências – em condições que não coloquem em desvantagem substancial em relação *vis-a-vis* seu oponente. O conceito de igualdade de armas tem implicações substantivas à medida que implica a adaptação de regras de procedimentos substantivos, ou seja, regras que garantam a ambas as partes chances iguais substancialmente de sucesso (igualdade de chances e possibilidades de enviar material relevante ao Tribunal) ³⁴⁷.

O referido Tribunal internacional no julgamento do caso *Avotins v. Latvia*³⁴⁸ reiterou seu entendimento anterior expressado nos casos *Ruiz-Mateos v. Spain*³⁴⁹, *Ankerl v. Switzerland*³⁵⁰, *Salov v. Ukraine*³⁵¹ e *Fitt v. the United Kingdom*³⁵² que o princípio da igualdade de armas é apenas uma característica do conceito mais amplo de um julgamento justo, que, também, inclui o direito fundamental de que o processo seja contraditório. Além do que, esse princípio exige que cada parte tenha uma oportunidade razoável de apresentar seu caso em condições que não o coloquem em desvantagem substancial ao seu oponente³⁵³.

³⁴⁷ *Caso Dombo Beheer B.V. c. Países Bajos*. Série A n.º 274. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 27 de outubro de 1993. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22languageisocode%22:%5B%22SPA%22%5D,%22appno%22:%5B%2214448/88%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-164598%22%5D%7D>> Acesso em: 4 março.2020.

Case of Gorraiz Lizarraga and Others v. Spain. (Application n.º 62543/00) Judgment. Strasbourg. 27 april 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Gorraiz%20Lizarraga%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-61731%22%5D%7D> Acesso em: 20.set.2020.

³⁴⁸ *Case of Avotins v. Latvia* (Application no. 17502/07). Judgment Strasbourg. 23 May 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/Defensor\(a\)/Downloads/CASE%20OF%20AVOTINS%20v.%20LATVIA.pdf](file:///C:/Users/Defensor(a)/Downloads/CASE%20OF%20AVOTINS%20v.%20LATVIA.pdf)> Acesso em: 20.set.2020.

³⁴⁹ *Case Ruiz-Mateos* (Application no. 12952/87). Judgment. Strasbourg. 23 June 1993. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Ruiz-Mateos%20v.%20Spain%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-57838%22%5D%7D>> Acesso em: 20.set.2020.

³⁵⁰ *Case of Ankerl v. Switzerland* (Application no. 17748/91) Judgment Strasbourg. 23 October 1996. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Ankerl%20v.%20Switzerland%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-58067%22%5D%7D>> Acesso em: 20.set.2020.

³⁵¹ *Case Salov v. Ukraine*. Second Section (Application no. 65518/01) Judgment. Strasbourg. 6 december 2005 . Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2265518/01%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-70096%22%5D%7D>> Acesso em : 20. Set.2020.

³⁵² *Case of Fitt v. the United Kingdom*. (Application no. 29777/96) Judgment Strasbourg. 16 feb 2000. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Fitt%20v.%20the%20United%20Kingdom%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-58833%22%5D%7D>> Acesso em: 20.set.2020.

³⁵³ *Case of Regner v. The Czech Republic* (Application no. 35289/11) Grand Chamber. Judgment. Strasbourg. 19 September 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-177299%22%5D%7D> . Acesso em: 20.set.2020.

Ao analisar a jurisprudência é possível perceber o entendimento deste Tribunal. Para ele: o *princípio da igualdade de armas* faz parte da garantia do devido processo legal e expressa repetidamente, em relação à natureza contraditória do processo civil, que exige um equilíbrio justo entre as partes, mesmo quando um deles é o próprio Estado. Foi declarado, também, que: "(quem) faz parte de tais procedimentos deve ter uma oportunidade razoável de apresentar seu caso ao tribunal em condições que não o coloquem em desvantagem substancial em relação ao seu oponente"³⁵⁴.

No julgamento do caso *De Lanz vs. Áustria* o Tribunal Europeu também se manifestou sobre dois aspectos deste princípio: o primeiro foi quanto ao direito de um acusado de se comunicar com seu advogado de defesa fora da audiência e receber instruções confidenciais sem vigilância. A Corte recordou que este direito faz parte dos requisitos básicos de um julgamento justo em uma sociedade democrática e que se um advogado for impedido de conversar com seu cliente e de receber instruções confidenciais dele, essa assistência perderia grande parte de sua utilidade, visto que não estariam garantidos os direitos efetivos do acusado. O segundo aspecto foi quanto ao conteúdo das alegações apresentadas pela acusação sem que esse conteúdo seja submetido a análise da defesa. A Corte entende que em um sistema no qual o arquivamento de observações escritas pelas partes antes da audiência não é excluído e em que um tribunal, ao deliberar sobre um caso, tem a sua disposição além de declarações orais feitas em uma audiência, pode também utilizar das declarações escritas arquivadas anteriormente. E se uma parte não é informada sobre essas alegações escritas da parte contrária, estando privada de reagir, isto configura uma desvantagem substancial em relação ao seu oponente, o que conseqüentemente desrespeita o princípio da igualdade de armas³⁵⁵.

É interessante destacar que o Tribunal no caso *De Josef Fischer v. Áustria* mencionando o seu entendimento anteriormente exposto no caso *Bulut v. Áustria* concluiu que é injusto que a acusação submeta a um tribunal argumentos sem que tenha sido dado conhecimento à defesa, já que cabe a ela avaliar se uma submissão merece uma reação. No caso acima referido o Tribunal declarou que houve uma violação ao princípio da igualdade de

³⁵⁴ *Caso Kaufman v. Bélgica* n.º 5362/72, 42 CD 145 (1972), *Caso Bendenoun v. França*, A 284, n.º 52 (1994), *Caso Ruiz-Mateos c. Espanha*, acórdão de 23 de junho de 1993, Série A no. 262, p. 25, § 63.

³⁵⁵ *Caso de Lanz v. Áustria* Primeira Sessão. Pedido n.º 24430/94. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 31 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22Lanz%20v.%20Austria%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-60021%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22Lanz%20v.%20Austria%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-60021%22]}) Acesso em 4.março 2020.

armas porque o Procurador submeteu ao tribunal comentários sobre uma questão, sem que tenha sido levada à atenção do acusado. Ou seja, foi levada ao tribunal uma acusação sem o conhecimento da defesa³⁵⁶.

O Tribunal nos casos *Brandstetter v. Áustria* e *Edwards and Lewis v. the United Kingdom*, também defendeu que o princípio da igualdade de armas seria apenas uma característica do conceito mais amplo de julgamento justo e que nele estaria incluído o direito fundamental de que o processo criminal seja contraditório, ou seja, significa dizer que num julgamento tanto a acusação quanto a defesa devem ter a mesma oportunidade de conhecer e comentar as observações e as evidências apresentadas pela outra parte³⁵⁷.

No caso *Laukkanen and Manninen v. Finland*³⁵⁸, além de corroborar esse entendimento de que para haver um julgamento justo deve existir a igualdade de armas entre acusação e a defesa e que ambos devem ter a oportunidade de conhecer e comentar as observações e as evidências apresentadas pela outra parte, o Tribunal defende que uma condenação não deve se basear no testemunho de uma testemunha a quem o acusado não teve a oportunidade de contestar e questionar.

O TEDH, também, já entendeu que a possibilidade de apresentar alegações e respondê-las deve ser equitativa para ambas as partes em uma disputa. Entendimento que foi exposto no caso *Ruiz-Mateos v. Espanha*³⁵⁹. Nesta situação, defendeu-se que o princípio da igualdade de armas representa um elemento da noção mais ampla de processo equitativo e que ele também abrange o direito fundamental à natureza contraditória da instância. Por tanto, no âmbito de um procedimento relacionado ao direito civil e no qual as pessoas desse círculo são

³⁵⁶ *Caso de Josef Fischer v. Áustria. Pedido n.º 33382/96* Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, julgado 17 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Fischer%20v.%20Austria%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-60015%22%5D%7D> Acesso em 4. março de 2020.

³⁵⁷ *Caso de Brandstetter v. Áustria. Pedido n.º 11170/84; 12876/87; 13468/87.* Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 28 de agosto de 1991 Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57683%22%5D%7D> Acesso em: 4 de março 2020. *Caso Edwards and Lewis v. the United Kingdom, nos. 39647/98 and 40461/98, § 52.* Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 22 de julho de 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Edwards%20and%20Lewis%20v.%20the%20United%20Kingdom%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-67226%22%5D%7D>.

³⁵⁸ *Caso Laukkanen and Manninen v. Finland*, no. 50230/99, § 34. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 3 de fevereiro de 2004 Disponível em: <http://echr.ketse.com/doc/50230.99-en-20040203/view/>. Acesso em: 4 de março 2020

³⁵⁹ Esse caso se refere a um pedido de restituição de bens desapropriados pelo Estado espanhol. Nele o advogado do Estado, adversário no processo civil, pôde apresentar observações escritas sobre a compatibilidade da Lei 7/1983 e do artigo 24.1 ao Tribunal Constitucional espanhol. da Constituição espanhola, enquanto o indivíduo acusado não pôde apresentar, já que o Tribunal espanhol apenas considerou o que foi dito no resumo inicial da reivindicação.

partes, a elas devem, em princípio, ter garantido o acesso livre às observações das outras partes e uma possibilidade real de comentá-las³⁶⁰.

Entendimento mais uma vez corroborado pelo Tribunal no caso *Lobo Machado v. Portugal*³⁶¹, que expressou claramente sobre o direito de contestar sobre as opiniões emitidas por órgãos dependentes do Estado quando faz parte de um procedimento contraditório. Para o TEDH, este direito em princípio significa a oportunidade das partes, em processos civis ou criminais, terem conhecimento e invocarem todas as evidências produzidas e as considerações feitas, mesmo que seja por um membro independente do serviço jurídico nacional³⁶².

Por sua vez, no julgamento do caso *Steel and Morris v. United Kingdom* o Tribunal de Estrasburgo entendeu que o princípio da igualdade de armas foi violado devido à falta de um julgamento justo por falta de assistência judiciária em favor de uma das partes. Neste caso ficou patente que o sistema contraditório foi afetado por ter de um lado o McDonald's – rede de restaurantes com grande poder econômico que superava há época o de muitos países pequenos e representada por um grande escritório especializado, apoiado por uma equipe de advogados e equipe administrativa de uma das maiores empresas da Inglaterra. E do outro lado dois homens assistidos por advogados que trabalham *pro bono* e voluntariamente. E que por muitas das etapas do processo tiveram que lidar com a inexperiência e falta de formação jurídica dos próprios envolvidos, o que os levou a cometer vários erros processuais³⁶³.

Nele a Corte defendeu que é central para o conceito de julgamento justo, tanto em processos civis quanto criminais, que não seja negada a um litigante a oportunidade de apresentar seu caso efetivamente perante o tribunal e que ele possa usufruir de igualdade de armas com o lado oposto. No caso acima referido, o Tribunal considerou que a negação de assistência judiciária aos demandantes lhes privou a oportunidade de apresentar seu caso de maneira efetiva perante o tribunal e contribuiu para uma inaceitável desigualdade de armas.

³⁶⁰ *Caso RUIZ-MATEOS v. SPAIN* (Application no. 12952/87). Decisão de 23 de junho de 1993, considerando 15, 61, 63 e 65.

³⁶¹ Caso tratou da situação de um engenheiro contratado por uma empresa petrolífera que foi nacionalizada pelo Estado português em 1975. Ele alegou que ao se aposentar ele foi classificado em menor grau para fins de benefícios previdenciários e, por isso, solicitou o pagamento das quantias consideradas devidas. O petionário alegou no TEDH que o artigo 6.1 da CEDH foi violado porque o Supremo Tribunal Português permitiu injustamente a presença de um membro do Departamento do Procurador Geral durante as deliberações, negando que ele respondesse. As alegações feitas por esse órgão público. O TEDH entendeu que foi violado o direito a um processo judicial contraditório.

³⁶² *Caso Lobo Machado v. Portugal*. Pedido nº 15764/89, de 23 de fevereiro de 1996, parágrafo 31.

³⁶³ *Caso Steel and Morris v. United Kingdom*. Application n.º 68.416/2001. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, Julgado em 15 de fevereiro de 2005. Disponível em : [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22steel%20and%20morris%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-68224%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22steel%20and%20morris%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-68224%22]}) Acesso em: 4 de março de 2020.

O Tribunal de Estrasburgo já declarou seu entendimento quanto ao princípio da igualdade de armas e ao exercício da autodefesa. Isso aconteceu no caso *De Foucher v. França de 1997*, que trata-se da negativa da França em dar acesso a um arquivo criminal e a recusa da liberação de cópia dos documentos que estavam contidos neste arquivo a um réu que foi julgado criminalmente num tribunal de polícia e que ele próprio estava conduzindo a sua autodefesa. Novamente, o Tribunal apresentou seu entendimento de que o princípio da igualdade de armas prevê que cada parte deve ter uma oportunidade razoável de apresentar seu caso em condições que não o coloquem em desvantagem em relação ao seu oponente. É incompatível ao direito de defesa restringir o acesso a documentos e de inspecionar o processo judicial, pois é importante que o acusado/réu tenha acesso ao processo e possa obter cópias dos documentos para poder contestar informações a seu respeito. Ao não ter acesso, não se consegue preparar uma defesa adequada e não se tem igualdade de armas, o que se contraria os requisitos contidos no artigo 6 da Convenção Europeia³⁶⁴.

No caso *De Öcalan vs. Turquia*³⁶⁵ o Tribunal Europeu apresentou outro aspecto do Princípio da igualdade de armas. Aqui foi analisado sob dois prismas: o primeiro, o de ter um julgamento feito por um tribunal independente e imparcial, visto que no processo interno do país um juiz militar foi substituído por um juiz civil apenas uma semana antes da condenação do acusado. Observou ainda, que esse profissional participou de importantes decisões interlocutórias e discutiu o caso com outros juízes, o que fez com que ele influenciasse potencialmente na condução e no resultado do processo. O segundo prisma tratou das dificuldades e restrições encontradas pelos advogados de defesa no exercício da assistência jurídica e acesso as informações mantidas pela promotoria.

Neste caso referido acima, o Tribunal entendeu que houve violação do artigo 6 da Convenção Europeia por ele crer que um tribunal, para ser considerado independente e imparcial não depende apenas de sua composição quando emite seu veredicto. Ele deve ser considerado independente do executivo e da legislatura em cada uma das três etapas do processo (investigação, julgamento e veredicto). E quanto à assistência jurídica o

³⁶⁴ *Caso De Foucher v. França. 10/1996/629/812*, Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 17 de fevereiro de 1997, disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b68220.html> [acessado 5 Março 2020].

³⁶⁵ Este caso trata da situação de Abdullah Öcalan líder e independentista curdo do Partido dos Trabalhadores do Curdistão que foi capturado no Quênia durante uma operação levada a cabo pelos serviços secretos turcos. O Tribunal de Estrasburgo foi instado a se manifestar sobre violações a várias disposições da Convenção Europeia a saber: artigo 2 (direito à vida), 3 (proibição de maus-tratos), 5 (direito à liberdade e segurança), 6 (direito a uma justiça justa e julgamento), 7 (Princípio da legalidade), 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar), 9 (liberdade de pensamento, consciência e religião), 10 (liberdade de expressão), 13 (direito a um remédio eficaz), 14 (proibição de discriminação), 18 (limitação ao uso de restrições de direitos) e 34 (direito de aplicação individual).

entendimento exposto foi que ao negar o acesso de um acusado a um advogado, tal ação prejudica irremediavelmente os direitos de defesa que os são garantidos, bem como o impedimento para a obtenção de documentos contidos nos autos serve para agravar as dificuldades na preparação da defesa e no contraditório, pois crê o Tribunal Europeu que o direito a um julgamento contraditório significa, em um caso criminal, que tanto a acusação, quanto a defesa devem ter a oportunidade de conhecer e comentar as observações apresentadas e as evidências apresentadas pela outra parte. Ele considerou que o efeito geral dessas dificuldades, tomadas em conjunto, restringiu tanto os direitos da defesa quanto ao princípio de um julgamento justo, estabelecido no artigo 6 da Convenção que trata sobre igualdade de armas³⁶⁶.

O Tribunal Europeu entendeu que o indeferimento ao pedido defensivo de indicação de novos peritos para que seja possível contrariar a perícia oficial fere o princípio da paridade de armas, dado que ao ser um acusado privado da oportunidade de apresentar argumentos em sua defesa nos mesmos termos fere o equilíbrio justo que deve ter entre as partes em um processo e o coloca em desvantagem em relação ao seu oponente³⁶⁷.

Finalmente, apresentamos o conceito do princípio da paridade de armas baseando-nos nas lições trazidas pelo criminalista Ricardo Stanzola. Para ele a partir das premissas repetidas tanto pela doutrina quanto pelos precedentes dos Tribunais Internacionais, a paridade de armas deve equivaler a uma razoável oportunidade a cada parte de apresentar seu caso, sob condições que não a coloque em desvantagem *vis-à-vis* seu oponente³⁶⁸.

Outra pesquisadora que conceitua esse princípio é Mónica Feria, que declara que o princípio da paridade de arma se refere à necessidade das partes que concorrem no processo têm em garantir um regime de igualdade de armas e meios processuais que permitam a possibilidade de contradição e intervenção dentro do expediente processual³⁶⁹.

³⁶⁶ *Caso De Öcalan v. Turquia* . Pedido n.º 46221/99. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 12 de maio de 2005. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-69022%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-69022%22]}) Acesso em : 5 de março de 2020.

³⁶⁷ *Caso de Stoimenov vs. Antiga república Iugoslava da Macedônia* .(Pedido nº17995/02). Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 5 de abril de 2007. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22%22CASE%20OF%20STOIMENOV%20v.%20%22%22\],%22article%22:\[%226-1%22,%226%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-80035%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20STOIMENOV%20v.%20%22%22],%22article%22:[%226-1%22,%226%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-80035%22]}) Acesso em : 5 de março de 2020.

³⁶⁸ VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de Armas no Processo Penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, págs. 180 e 206.

³⁶⁹ TINTA, Mónica Feria. “*La víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a 25 años de su funcionamiento*”. In **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos**. Enero-julio, 2006, vol. 43, pág. 187. Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1625/revista-iidh43.pdf>> Acesso em: 25 mar.2020.

6.3 O princípio da igualdade/paridade de armas com base na análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O princípio da paridade de armas/igualdade já foi mencionado em algumas Opiniões Consultivas e em decisões emitidas pela Corte Interamericana. A primeira Opinião Consultiva³⁷⁰ que tratou do referido princípio foi enunciada no dia 1 de outubro de 1999, registrada sob o número 16. Ela foi resultado de uma solicitação feita pelos Estados Unidos Mexicanos e abordou o tema do direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal. Neste documento o Tribunal Interamericano declarou que:

117. Na opinião desta Corte, para existir o “devido processo legal” é preciso que um jurisdicionado possa fazer valer os seus direitos e defender seus interesses, de forma efetiva e em condições de igualdade processual com os outros jurisdicionados. (...) 119. Para atingir seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. Assim é que se atende ao princípio de igualdade perante a lei e os tribunais e a correlata proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existissem esses meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente poder-se-ia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e beneficiam-se de um devido processo legal, em condições de igualdade com aqueles que não afrontam essas desvantagens.

A Corte Interamericana expressou seu entendimento sobre o devido processo legal e as condições efetivas de igualdade processual na Opinião Consultiva³⁷¹ n.º 17/02, assentando que em todo processo devem estar presentes certos elementos para que haja um melhor equilíbrio entre as partes e para a promoção da adequada a defesa de interesses e direitos. Na Opinião Consultiva³⁷² n.º 18/02 que tratou sobre a condição jurídica e direitos dos migrantes

³⁷⁰Corte IDH. Opinião Consultiva n.º 16/99, de 1º de outubro de 1999, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, “*El Derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal*”. Serie A No. 16 parágrafo 119. Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>. Acesso em: 05 de março de 2020.

³⁷¹Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, párr. 132. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 5 de março de 2020.

³⁷² Corte IDH. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, parágrafos 122, 123, 124. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/> Acesso em: 23.mar. 2020.

indocumentados a CorteIDH, também foi clara ao fazer a observação de que o devido processo legal refere-se ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas possam defender adequadamente seus direitos perante qualquer ato do Estado que possa afetá-los.

A outra Opinião Consultiva que tratou sobre o assunto foi a de n.º 21 de 19 de agosto de 2014 solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai e que tem como temática os direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Neste documento a Corte no parágrafo 119 se pronunciou que o devido processo está intimamente ligado à noção de justiça que se reflete sob três aspectos: (i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos processados, (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo e (iii) a resolução das controvérsias de forma tal, que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, isto é, que se assegure, na maior medida possível sua solução justa.

Observa-se que a preocupação da Corte Interamericana exposta nas suas Opiniões Consultivas se atrela a preocupação do devido processo legal com a busca pela igualdade processual e adoção de medidas de compensação que possam contribuir para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a defesa eficaz. Tudo isso com o objetivo principal de se garantir a efetiva situação de isonomia entre as partes.

Outros posicionamentos, também, foram expostos em algumas decisões proferidas pela Corte Interamericana. Decisões que apresentam a preocupação com a desigualdade dos litigantes, com o devido processo, com a noção de Justiça e conseqüentemente com o princípio do contraditório.³⁷³ Por sua vez, destaca-se a ideia defendida pelo ex-juiz Cançado Trindade e apresentada no voto em separado no Caso *La Cantuta vs. Perú*,³⁷⁴ para ele:

³⁷³ Como aconteceu no caso de *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*. “151. El debido proceso se encuentra, a su vez, íntimamente ligado con la noción de justicia, que se refleja en: i) un acceso a la justicia no sólo formal, sino que reconozca y resuelva los factores de desigualdad real de los justiciables, ii) el desarrollo de un juicio justo, y iii) la resolución de las controversias de forma tal que la decisión adoptada se acerque al mayor nivel de corrección del derecho, es decir que se asegure, en la mayor medida posible, su solución justa. (...) Por lo tanto, desde el inicio de las primeras diligencias de un proceso deben concurrir las máximas garantías procesales para salvaguardar el derecho del imputado a la defensa. Asimismo, deben concurrir los elementos necesarios para que exista el mayor equilibrio entre las partes, para la debida defensa de sus intereses y derechos, lo cual implica, entre otras cosas, que rija el principio de contradictorio”. Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 5 de octubre del 2015. Parágrafo 151 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf e no caso *Palamara Iribarne vs. Chile*: “178. Además, íntimamente ligado con lo anterior, la Corte Interamericana ha señalado que el inculpado tiene derecho a examinar a los testigos que declaran en su contra y a su favor, en las mismas condiciones, con el objeto de ejercer su defensa. En el mismo sentido se ha pronunciado la Corte Europea. Este Tribunal ha establecido que en todo proceso deben concurrir los elementos necesarios para “que exista el mayor equilibrio entre las partes, para la debida defensa de sus intereses y derechos. Esto implica, entre otras cosas, que rija el principio de

El Derecho Internacional de los Derechos Humanos está orientado hacia las víctimas, hacia su protección. En el presente dominio de la protección de la persona humana, la igualdad procesal de las partes (*égalité des armes/equality of arms*) consiste más bien en equilibrar el desequilibrio factual entre, por un lado, el Estado (“personalizado”, a lo largo de los siglos, como detentor del uso de medios coercitivos, por Jean Bodin y Thomas Hobbes, entre otros, y, de modo particularmente nefasto y con consecuencias desastrosas, por George W.F. Hegel, como repositorio final de la libertad humana), y, por otro lado, las presuntas víctimas (en su mayoría en una situación de gran vulnerabilidad y adversidad, si no indefensión).

Vale salientar que a CorteIDH utilizou seu entendimento anteriormente expressado na Opinião Consultiva n.º 16/99 e reforçou tanto no caso *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*³⁷⁵ que o processo deve reconhecer e resolver os fatores de real desigualdade daqueles que são levados à justiça. A presença de condições de real desigualdade torna necessária a adoção de medidas compensatórias que contribuam para reduzir ou eliminar obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a defesa efetiva dos próprios interesses,³⁷⁶ como no caso *Ruano Torres e outros vs. El Salvador* quando a CorteIDH declara que devem estar presentes os elementos necessários para que haja o melhor equilíbrio entre as partes e para a devida defesa de seus interesses e direitos, como respeito ao princípio do contraditório³⁷⁷.

Cíntia Regina³⁷⁸ evidencia que a jurisprudência da Corte vem extraindo a garantia da isonomia processual e paridade de armas a partir de uma interpretação substancial da cláusula

contradictorio”. Corte IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 22 de noviembre del 2005, Parágrafo 178. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf.

³⁷⁴ Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 29 de noviembre del 2006. Serie C, n.º 162. Voto razonado del juez A.A. Cançado Trindade. Parágrafo. 43.

³⁷⁵ Trata de um dos casos que contou com a representação da Defensoria Pública Interamericana e que foi derivado de uma situação ocorrida a partir de 19 de fevereiro de 2001 com o ingresso da família Pacheco Tineo na Bolívia. As autoridades migratórias deste país tomaram nota da situação irregular e dispuseram medidas com vista à expulsão da referida família. A forma como ocorreu a expulsão foi considerada desfavorável, sumária e violatória de várias garantias do devido processo legal. A Corte IDH condenou a Bolívia por ter esse país violado uma série de direitos da Família Pacheco tais como: o direito de solicitar e receber asilo em caso de perseguição política; o direito à integridade psíquica e moral dos membros da família; por ter violado a obrigação de proteção especial às crianças; bem como o princípio de direito internacional da não devolução (princípio do *non refoulement*).

³⁷⁶ Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolívia. Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 25 de noviembre 2013. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9390.pdf>

³⁷⁷ Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 3031, pág. 152.

³⁷⁸ GUEDES, Regina Cíntia. “O conteúdo do Direito de Acesso à Justiça e do Princípio do Devido Processo Legal na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública

geral do acesso à Justiça e, que a partir dela, determina-se aos Estados-partes não somente uma atuação negativa (para impedir situações de desigualdades), mas também se impõe uma atuação positiva com tomadas de providências para compensar ou equalizar desigualdades entre os litigantes que possam implicar na violação da isonomia e impedir a consecução da Justiça concreta.

6.4 A Corte Interamericana e o princípio da igualdade/paridade de armas como um dos elementos que compõem a garantia do devido processo legal

Diante do novo contexto internacional em que confere direitos aos indivíduos e meios que buscam assegurar a proteção internacional, incluindo aí o acesso às instâncias internacionais de proteção e recursos processuais eficazes para a defesa desses direitos surge a Defensoria Interamericana, instituição que tem a preocupação de garantir essa assistência jurídica gratuita no plano internacional.

É tão importante o direito de petição individual que o internacionalista Cançado Trindade o considera como o direito mais dinâmico, o que melhor reflete a especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o direito que torna efetivo e que dá acesso à Justiça no plano internacional aos indivíduos, pois ele é ainda responsável por consagrar os direitos previstos nos instrumentos internacionais, assim como é a última esperança dos que não encontraram justiça em âmbito nacional. Tamanha é a sua relevância que ele, também, o considera como uma cláusula pétrea dos tratados de direitos humanos que o consagram, por ele erigir o mecanismo jurídico de emancipação do ser humano *vis-à-vis* com o próprio Estado para a proteção de seus direitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁷⁹.

Tendo como base a evolução do Sistema Interamericano e esse novo contexto internacional (faculdade das supostas vítimas, seus familiares ou representantes de apresentarem de forma autônoma suas petições, argumentos e prova – exercício do *locus*

do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, pág. 58.

³⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.; CANÇADO, A. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. **Seminário Direitos Humanos no Século XXI**, v. 10, 1998., págs. 31 e 32.

standi in judicio) a Corte ao analisar as exceções preliminares no caso do *Povo Saramaka vs. Suriname*³⁸⁰ assim se manifestou:

26. (...) Na etapa atual da evolução do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos, a faculdade das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes para apresentar, de forma autônoma, suas petições, argumentos e prova, deve ser interpretada em conformidade com sua posição de titulares dos direitos reconhecidos na Convenção e como beneficiários da proteção que oferece o sistema. Entretanto, há certos limites à sua participação neste procedimento, de acordo com o estabelecido na Convenção e no exercício da competência da Corte. Isto é, o objetivo do escrito de petições, argumentos e prova dos representantes é fazer efetivo o atributo processual de *locus standi in judicio* que esta Corte já reconheceu às supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes em sua jurisprudência.

É interessante registrar que as jurisprudências da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu quando tratam do princípio da igualdade/paridade de armas se atrelam a questões iminentemente processuais, ou seja, estão ligadas ao direito a garantia de assistência jurídica, a realização do contraditório, ao exercício da autodefesa, ao direito a um julgamento por tribunal imparcial. O conceito de igualdade de armas atrelado as implicações substantivas que resultariam o processo. Ou seja, deveria haver a adaptação de regras de procedimentos substantivos para que essas regras fossem responsáveis por garantir a ambas as partes chances iguais e substanciais de sucesso³⁸¹.

O Tribunal Europeu como vimos possui um entendimento geral sobre o princípio da igualdade de armas que serve de norte para fundamentar as suas decisões quando se refere as violações ao artigo 6.1 da Convenção Europeia (princípio da isonomia). Ele entende e defende que esse princípio possui como uma das características o conceito mais amplo de julgamento justo e tem como função dar a cada parte a oportunidade razoável de apresentar seu caso e

³⁸⁰ Primeiro caso em que as vítimas puderam exercitar o atributo processual de *locus standi in judicio* na Corte IDH. Trata de violações apresentadas pelo povo Saramaka contra o Estado do Suriname reflexo das alegações de que este Estado não reconheceria a capacidade jurídica coletiva do povo Saramaka, bem como não disponibilizaria os instrumentos jurídicos necessários ao acesso à justiça pela proteção de seus direitos fundamentais. Segundo o povo Saramaka o Estado do Suriname teria violado o exercício de seu direito de propriedade em conformidade com seus costumes e tradições, o que deveria ser responsabilizado internacionalmente e efetuar pagamento de indenização pelos danos materiais e imateriais de efeito contínuo decorrentes da implantação de uma hidrelétrica que teria provocado a inundação de parte de seu território. Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença 28 nov.2007, parágrafos 26 e 28. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 2 abr.2020.

³⁸¹ Consoante o caso *Dombo Beheer B.V. v. Países Bajos*.

suas evidências em condições que ela não tenha ou sofra desvantagem em relação ao seu oponente.³⁸²

Nos outros casos expostos no capítulo anteriormente, o Tribunal de Estrasburgo tratará de algumas especificidades de violações, quais sejam: a autodefesa é violada se houver restrição ao acesso de documentos pelo acusado, e, por conseguinte, o princípio da paridade (*Caso Foucher v. França*); deve ser garantido o tribunal imparcial para que seja asseverada a igualdade das partes (*Caso De Öcalan v. Turquia*); a negação de assistência judiciária aos demandantes priva a oportunidade de apresentação dos argumentos de maneira efetiva perante o tribunal e isso contribui para uma inaceitável desigualdade de armas (*Caso Steel and Morris v. United Kingdom*); há violação ao princípio da paridade quando a acusação submete ao tribunal comentários sobre uma questão sem que tenha sido levada ao conhecimento da defesa e à atenção do acusado (*Caso De Josef Fischer v. Áustria*); e por fim, considera-se uma desvantagem substancial não informar a parte contrária sobre alegações escritas da outra parte (*Caso De Lanz v. Áustria*). Muitos desses casos que serviram como referência para a realização do diálogo transatlântico existente entre os dois Tribunais internacionais³⁸³.

Ao analisar o cenário interamericano, Ricardo Stanziola destaca que o princípio da paridade de armas tem a particularidade de estar ligado à superação de desigualdades entre os litigantes. Isto é, a igualdade é conferida aos demandantes perante a Corte na sua relação cidadão reclamante versus país reclamado³⁸⁴.

Tanto é assim, que a Corte Interamericana preocupada em garantir a instrumentalidade e equidade processual buscou nos processos com a representação da Defensoria Interamericana garantir que as vítimas que litigam no próprio tribunal primeiramente obtenham a assistência jurídica por intermédio de profissionais que possuam amplo conhecimento no Sistema Interamericano.

É interessante destacar o entendimento deste Tribunal e a sua preocupação de certificar que no processamento das petições individuais essa garantia seja assegurada às partes pelo exercício do direito de defesa, princípio do contraditório e justiça processual, pois

³⁸² Entendimento que foi explanado no tópico anterior e expressado nos casos *Bulut v. Austria*; *Foucher v. França*; *Dombo Beheer B.V. v. Países Bajos*; *Brandstetter v. Áustria*.

³⁸³ Como é destacado no livro. Consejo de Europa/Tribunal Europeo de Derechos Humanos & Corte Interamericana de Derechos Humanos **Diálogo transatlântico: selección de jurisprudencia del Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Países Bajos: Waolf Legal Publishers (WLP), 2015.

³⁸⁴ VIEIRA, Renato Stanziola. *Op. cit.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, págs. 180 e 206.

para ele, só assim, se conseguirá alcançar a estabilidade e a confiabilidade na tutela internacional³⁸⁵.

Quanto ao direito a ser assistido por um defensor (ter uma defesa técnica eficaz prestada por um profissional do direito). Tanto a Corte Interamericana quanto à Comissão consideram que esse tipo de restrição afeta o direito de defesa das vítimas, assim como o princípio da paridade de armas. Impedir que um acusado conte com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito de defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual³⁸⁶. Visto que, esse profissional é o responsável por realizar um controle crítico e de legalidade na produção das provas e que pode compensar adequadamente a situação de vulnerabilidade garantindo o acesso efetivo a justiça em termos igualitários³⁸⁷.

Destaca-se, ainda, que a Corte, utilizando o diálogo jurisprudencial com o Tribunal Europeu, e tomando como referência os casos *Barberà, Messegué y Jabardo v. Spain* e o *Bönisch v. Áustria*, defende que dentro das prerrogativas que devem ser concedidas a quem haja sido acusado está a de examinar as testemunhas contrárias e a seu favor abaixo das mesmas condições que tem o Estado. O principal objetivo é assegurar o exercício da defesa e fazer comparecer pessoas que possam arrojear luz sobre os fatos³⁸⁸.

A preocupação do Tribunal Interamericano em garantir a instrumentalidade do procedimento internacional foi externada na Opinião Consultiva n.º 20/09 que tratou sobre a relação da figura do juiz *ad hoc* e a igualdade de armas no processo ante a Corte Interamericana no contexto de um caso originado em uma petição individual. Neste documento, o referido Tribunal entende que é necessário assegurar o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de argumentos pelas partes, garantindo a elas o direito de defesa de suas respectivas posições. Tudo isso em cumprimento com o princípio do contraditório³⁸⁹.

³⁸⁵ CorteIDH. *Caso Furlan y familiares vs. Argentina*. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, parágrafos 38 e 39.

³⁸⁶ Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52, párrs. 146 y 148, y Corte IDH. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35, párr. 83.

³⁸⁷ Corte IDH. *Caso Hugo Argüelles e outros vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, parágrafos 170, 176 e 177. Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52, párrs. 146 y 148, y *Caso Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35, párr. 83.

³⁸⁸ Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, *op. cit.*, párrs. 153-154, y *Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009, parágrafo. 84.

³⁸⁹ Corte IDH. Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009. Série A N° 20, parágrafo 59.

Ademais, a CorteIDH entende que como tribunal tem amplas faculdades para receber toda prova documental, testemunhal e pericial. Todas essas com o objetivo de se buscarem suficientes elementos que permitam analisar os fatos a luz das disposições contidas na Convenção Americana. É seu dever garantir a capacidade processual de todas as partes de conformidade com os imperativos e necessidades do devido processo, pois sem a presença de qualquer dessas partes isso afeta a realização dos princípios do contraditório, igualdade e segurança jurídica³⁹⁰.

A CorteIDH, também, expressou sua preocupação sobre a questão da situação social ou econômica diferente das partes litigantes e sobre a possibilidade desigual que isso pode causar na defesa perante um tribunal. E novamente reforçou a ideia de que o princípio da igualdade de armas deve ser reconhecido entre os elementos que compõem a garantia do devido processo legal e que a presença de condições de desigualdade real obriga os Estados a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a defesa efetiva de seus próprios interesses³⁹¹.

Entendimento que, também, é corroborado pela CIDH e que foi destacado dentro do relatório sobre direitos humanos e terrorismo. Ela observou que o Direito Internacional dos Direitos Humanos exige que, para que o processo em um tribunal competente, independente e imparcial seja justo, ele deve ser acompanhado de certas garantias devidas que deem à pessoa uma oportunidade adequada e efetiva para se defender das acusações que são imputadas a ele³⁹².

É importante, ademais, destacar o que defende a Comissão nesta temática. Ela entende que as proteções mais essenciais incluem o direito do acusado a notificação prévia e detalhada das acusações contra ele, o direito de se defender pessoalmente ou por intermédio da assistência de um advogado de sua escolha, bem como o direito de se comunicar livremente e em particular com seu defensor. Proteções que incluem o direito a tempo e meios adequados para a preparação de sua defesa, o direito para interrogar testemunhas presentes no tribunal e

³⁹⁰ Corte IDH. Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009. Série A Nº 20, parágrafo 62.

³⁹¹ OEA/Inter-American Commission on Human Rights. “El Acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales : estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos = Access to justice as a guarantee of economic, social and cultural rights : a review of the standards adopted by the Inter-American system of human rights”. Washington, 2007, parágrafos:185 e 188. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/AccessoDESC07sp/Accessodesciv.sp.htm#_ftn131> Acesso em: 24 mar.2020.

³⁹²OEA/Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS**. Washington, 2002, parágrafo 235. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Terrorism/Spain/indice.htm>> Acesso em: 24. Mar.2020.

obter o relato como testemunhas de profissionais especialistas e outras pessoas que possam esclarecer os fatos.

Ela defende que o acusado não pode ser obrigado a testemunhar contra ele ou a se declarar culpado, e deve ter o direito de recorrer da sentença para uma instância superior, bem como, ter o direito a um julgamento público. Por fim, declara que nos casos em que o acusado não entende ou fala o idioma do tribunal, ele deve ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete.³⁹³

6.5 Avaliação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana tendo como base o trabalho desenvolvido pelos (as) Defensores (as) Públicos (as) Interamericanos (as)

Inicialmente, destacamos que entre os anos de 2012 a 2018 a Corte Interamericana expediu onze sentenças em casos no qual a Associação Interamericana de Defensorias Públicas/AIDDEF estava responsável por exercer a representação legal das vítimas, são eles: Sebastián Claus Furlan e família vs. Argentina; Oscar Alberto Mohamed vs. Argentina; Família Pacheco Tineo vs. Bolívia; Hugo Oscar Argüelles e outros vs. Argentina; Canales Huapaya e outros vs. Peru; José Agapito Ruano Torres e família vs. El Salvador; Luis Williams Pollo Rivera vs. Peru; Zegarra Marín vs. Peru; VRP, VPC e outros vs. Nicarágua; Poblete Vilches e outros vs. Chile; Amrhein e outros vs. Costa Rica é a partir das análises feitas nestes documentos internacionais que apresentaremos a seguir nossas indagações e conclusões.

6.5.1 Análise da negativa de inclusão de novas vítimas pelos (as) Defensores (as) Interamericanos (as) e o seu real efeito

Inicialmente, é importante salientar que, nos casos internacionais que tramitaram na CorteIDH, o fundamento legal que foi utilizado para determinar quem deveria ser considerada como parte lesionada/vítima de violação de algum direito reconhecido na Convenção

³⁹³ OEA/Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Op. cit.*. Washington, 2002, parágrafo 235. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Terrorism/Span/indice.htm> > Acesso em: 24. Mar.2020.

Americana tem sua previsão legal nos artigos: 50³⁹⁴ e 63.1³⁹⁵ da Convenção Americana e no artigo 35.1³⁹⁶ do Regulamento do referido Tribunal.

Esses artigos têm a característica de afirmarem que a responsabilidade de apresentação de todos os fatos supostamente violatórios juntamente com a identificação das vítimas presumíveis está a cargo da Comissão Interamericana dentro da exposição realizada no relatório e que não é o Tribunal Internacional quem deve identificar com precisão, pois segundo seu entendimento a devida oportunidade processual se dá no início do processamento, ou seja, com apresentação do relatório do artigo 50 da CADH.

No caso *Zegarra Marín vs. Peru*³⁹⁷ os defensores interamericanos, quando da apresentação da petição do Escrito de Pedidos, Argumentos e Provas/ESAP³⁹⁸ na parte que

³⁹⁴ **Artigo 50** 1 Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

³⁹⁵ **Artigo 63** 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

³⁹⁶ **Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão** 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: a. os nomes dos Delegados; b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção; e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório; f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo; g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

³⁹⁷ O caso refere-se à alegada violação do princípio da presunção de inocência e do dever de motivar sentenças em detrimento do Sr. Agustín Bladimiro Zegarra Marín. A Corte IDH entendeu que o Estado peruano foi responsável por violar o direito a garantias judiciais, princípio da presunção de inocência em relação ao dever de motivar as decisões judiciais, por violar o direito de obter uma decisão fundamentada e por ser responsável pela violação do direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior. A vítima na época dos fatos tinha um cargo de subdiretor de passaportes e a imprensa noticiou a existência de passaportes presuntamente tramitados de maneira irregular. Sendo um deles de um senhor que teria um mandado de prisão por ter realizado uma farsa financeira. Foi aberta uma investigação e diversas autoridades dos Escritórios de Migração foram denunciadas, incluindo o senhor Zegarra Marín. O referido senhor foi condenado pelos delitos contra administração da justiça, contra a fé pública e corrupção de funcionários. A condenação foi baseada na viabilidade dos fatos indicados nas declarações dos corréus e declarou expressamente que o acusado não refutou totalmente as acusações contra ele e que surgiram evidências conclusivas que o tornaram não inocente. Ficou constatado que a sentença condenatória careceu de uma devida motivação. Também foi observado que o julgamento não revelou as razões pelas quais os juízes consideraram que os fatos atribuídos ao Sr. Zegarra Marín foram incluídos nos regulamentos penais, de modo que a decisão não continha as circunstâncias de tempo, modo e local de cada um dos crimes. Por fim, a Corte considerou que a instância recursiva não garantiu na prática uma

tratou sobre as reparações devidas, apresentaram como argumento para inclusão da família do senhor Agustín Bladimiro Zegarra Marín que o dano imaterial sofrido por meio da violação a integridade psíquica refletida no padecimento emocional, na ansiedade, nas angústias, incertezas e frustração que gera em qualquer pessoa inocente deveria ser estendido aos seus familiares mais próximos, uma vez que essas violações tiveram impacto nas relações sociais, laborais e principalmente na dinâmica do núcleo familiar do senhor Agustín Marín que nunca mais pôde regressar as condições de vida preexistentes aos fatos.

Eles defenderam que todos os fatos ilegalmente imputados ao senhor Zegarra Marín inevitavelmente geraram na vítima e em toda a sua família um estado de depressão, tristeza, ansiedade e resignação que estão claramente abarcados dentro do conceito de sofrimento moral e solicitaram o abono dos gastos que afetaram o patrimônio da Família Zegarra Marín caracterizados pelo dano material sofrido ao longo dos anos de gastos no manejo dos processos nos âmbitos nacional e internacional³⁹⁹. Por fim, os defensores solicitaram uma indenização pecuniária a favor da vítima, sua esposa e filhas, pois todos eles sofreram danos materiais e imateriais oriundos das violações cometidas pelo Estado demandado.

No caso *Mohamed vs. Argentina*⁴⁰⁰ os defensores interamericanos também objetivaram garantir a reparação dos danos causados aos familiares da vítima. Eles apresentaram seus argumentos dentro da primeira oportunidade de manifestação processual conferida (pedido de argumentos, solicitações e provas) que foi apresentado à Corte IDH. Neste documento expuseram seu ponto de vista, tendo como base os artigos que tratam sobre a proteção da família, os direitos da criança, o direito à propriedade privada e a violação ao direito de ser indenizado em caso de erro judicial. Neste pedido foi tentada a inclusão da esposa e dos quatro filhos do Sr. Oscar Mohamed, visto que eles entendiam que a Comissão

revisão abrangente da condenação, no caso específico ao remédio processual contido no ordenamento jurídico peruano lhe faltava eficiência.

³⁹⁸ AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas**. San José, 2014, págs.. 154 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/zegarra_marin_pe/esap.pdf> Acesso em: 26 mar. 2020.

³⁹⁹ AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas**. San José, 2014, págs.. 156 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/zegarra_marin_pe/esap.pdf> Acesso em: 26 mar. 2020

⁴⁰⁰ O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela incapacidade de Oscar Alberto Mohamed de recorrer de uma condenação em processo criminal contra ele. Os fatos deste caso iniciam quando o senhor Oscar Alberto, motorista de uma linha de ônibus, atropelou uma mulher que faleceu. Foi iniciado o processo criminal sob a acusação dele ser autor do crime de morte por negligência. Posteriormente o Tribunal Correccional Nacional proferiu uma sentença, na qual decidiu absolver Oscar Alberto Mohamed do crime de morte culposa. Após a apresentação de um novo recurso a Primeira Câmara da Câmara Nacional de Recursos Criminais e Correccionais emitiu uma sentença, na qual decidiu condenar o Sr. Mohamed, porém ficou comprovado que sistema jurídico argentino aplicado no processo contra Mohamed não previa nenhum recurso criminal comum para recorrer da sentença de segunda instância. A Corte IDH determinou que o Estado argentino adotasse as medidas necessárias para garantir ao Sr. Oscar Alberto Mohamed o direito de recorrer da condenação proferida pela Primeira Câmara da Câmara Nacional de Recursos Penais e Correccionais, em conformidade com os parâmetros convencionais estabelecidos no artigo 8.2.h da Convenção Americana.

Interamericana fez uma menção dentro do seu relatório e haveria uma comprovação clara das violações diretas aos direitos fundamentais (lucro cessante, dano imaterial e projeto de vida) dessas pessoas⁴⁰¹.

Esse também foi o objetivo dos defensores interamericanos que estiveram à frente da defesa das vítimas no caso *Argüelles y otros vs. Argentina*⁴⁰²⁴⁰³ ao tentar incluir como beneficiários de reparações as esposas, viúvas, filhos e filhas dos militares que foram considerados como vítimas diretas das violações. Um dos argumentos apresentados por esses profissionais foi a necessidade de ampliação do conceito de vítima de uma violação dos direitos humanos, uma vez que os familiares imediatos também sofreram e viveram padecimentos com o sofrimento ocasionado às vítimas diretas e por todo o estreito contato afetivo que existia com elas.

Essa situação também ocorreu no caso *Furlan e familiares vs. Argentina*⁴⁰⁴, aqui o Tribunal novamente insistiu em afirmar que é tarefa exclusiva da Comissão a identificação com precisão e o reconhecimento de quem são as vítimas⁴⁰⁵, posição que sofreu severa crítica por parte dos colaboradores⁴⁰⁶ que foram responsáveis por acompanhar todo o trabalho desenvolvido pela Defensoria Interamericana em favor da vítima e de seus familiares, pois para eles, a solicitação feita pelos representantes legais objetivava incluir como beneficiários das reparações pessoas que, apesar de não terem sido apresentadas formalmente pela Comissão no Informe de Mérito como vítimas presumíveis, haviam sido identificadas no curso factual lá exposto e mencionadas como sujeitos a serem protegidos pelo próprio

⁴⁰¹ AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas**. San José, 2011, págs.. 357 e seguintes. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/mohamed/esap.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2020.

⁴⁰² AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos e Pruebas - Caso n.º12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina**. San José, 2012, págs. 745 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arguelles_otros/esap3.pdf> Acesso em: 3 abr.2020

⁴⁰³ Este caso tratou da violação internacional do Estado argentino e envolveu 21 oficiais militares (de diferentes bases da Força Aérea Argentina) que foram condenados pelo delito de fraude militar previsto no Código de Justiça Militar da Argentina. Fatos que ocorreram durante o período de 1978-1980 e que resultaram na detenção, incomunicabilidade por um período de tempo que excedeu o período que era permitido pelo Código Militar. Também tratou sobre a falta de assistência técnica para a defesa e da caracterização de um grande lapso temporal em que as vítimas estiveram em prisão preventiva (prazo de 7 e 8 anos), sem que houvesse uma justificação plausível pelo Estado. As 21 vítimas foram sentenciadas a penas de prisão entre 7 a 10 anos, baixa nas Forças Armadas e a sanção adicional de inabilitação absoluta perpétua “morte civil” pelos crimes de fraude militar e falsificação e/ou associação ilícita.

⁴⁰⁴ Trata de um caso em que se busca caracterizar a violação internacional do Estado por falta de uma resposta oportuna por parte das autoridades judiciais argentinas que incorreram com uma demora excessiva na resolução de uma ação civil contra o Estado e que cuja resposta dependia o tratamento médico da vítima (Sebastian Furlan-criança com deficiência).

⁴⁰⁵ CorteIDH. *Caso Furlan y familiares vs. Argentina*. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, parágrafo 278.

⁴⁰⁶ ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación**. Buenos Aires: Ministério Público de la Defensa. N.º 87, 2015, pág.93.

peticionário. Pessoas que eram os filhos da vítima direta Sebastián Furlan, e que também sofreram todas as agruras juntamente ao lado do pai.

A Corte Interamericana fundamentou seu posicionamento no artigo 35.1 do seu Regulamento, e em nenhum dos casos acima referidos considerou que os familiares indicados pelos representantes da AIDEF deveriam figurar como parte lesionada, e muito menos que eles deveriam ser beneficiários das reparações solicitadas. O Tribunal destacou, nessas decisões, que como essas pessoas não foram consideradas vítimas presumíveis no Informe de Mérito a cargo inicial da Comissão Interamericana (Informe do artigo 50 da CADH) isso faz com que sejam desconsideradas tais alegações, assim como, sejam consideradas inadmissíveis as configurações dessas supostas violações. Tudo isso fez com que essas reparações solicitadas em favor dessas pessoas indicadas pelos defensores interamericanos fossem totalmente ignoradas⁴⁰⁷.

O fundamento principal para essa exclusão é a regulamentação do Informe de Mérito (relatório do artigo 50). Nesse documento, é disposto o momento processual em que devem ser estabelecidos os fatos com fundamento nas provas produzidas. Assim como, devem ser determinadas quais são as violações ao direito interamericano que tais feitos tenham ocasionado com o escopo de determinar o alcance da responsabilidade estatal por esses fatos⁴⁰⁸ e a identificação das vítimas feita pela Comissão quando da submissão do caso à Corte (artigo 35.1.a). Tudo com base na determinação encontrada no atual Regulamento da CorteIDH⁴⁰⁹.

Apesar da grande importância do papel desempenhado pela Comissão Interamericana, é interessante destacar que ela não pode ser mais considerada como parte perante a CorteIDH. A nova regulamentação do Sistema Interamericano a trata como um órgão do sistema, tanto que desapareceu a sua qualificação de “parte processual”⁴¹⁰.

⁴⁰⁷ Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custos. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C No. 255, parágrafo 147. Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 347, parágrafo 196.

⁴⁰⁸ TOJO, Liliana e ELIZALDE, Pilar *in* Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada / coordinadores Christian Steiner, Patricia Uribe [et al.]. Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014, pág. 792.

⁴⁰⁹ Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão: 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: [...] b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

⁴¹⁰ QUIROGA, Cecilia Medina. Modificación de los reglamentos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al procedimiento de peticiones individuales ante la Corte. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 7. Facultad de Derecho – Universidad de Chile, 2011, p. 117-

Cançado Trindade defende que a ideia foi de evitar a simbiose e ambiguidade que persistiam no passado entre a CIDH (guardiã da Convenção que presta assistência à Corte) e os peticionários (como verdadeiros autores), papéis que são claramente diferentes, pois os interesses da Comissão e das vítimas não são necessariamente os mesmos, podendo divergir não apenas em relação às reparações devidas, como também a respeito dos argumentos jurídicos, meios de prova, apresentação dos fatos.

Tanto que essa preocupação foi exposta pela Assembleia Geral da OEA no ano de 2000 na recomendação dirigida à CorteIDH para que ela considerasse a possibilidade de permitir a participação direta da vítima, na qualidade de parte, nos procedimentos seguidos a partir do momento em que o caso fosse submetido a sua competência, levando em conta a necessidade tanto de preservar o equilíbrio processual como de redefinir o papel da CIDH nesses procedimentos (*locus standi*)⁴¹¹.

Alguns doutrinadores^{412,413} igualmente defendem que a Comissão na qualidade de representante das vítimas assume uma atuação partidária, acusatória, antagônica aos Estados - diferente daquela que cumpre até que o caso seja levado à Corte – e que seria muito positivo que ela mantivesse a condição de “órgão técnico-jurídico imparcial” – com “função fiscalizadora do processo” para auxiliar a CorteIDH de forma especializada a mediar negociações amistosas entre as partes e não ser uma parte processual. Outros entendem que o papel da Comissão como juiz e como parte em um mesmo processo contra um Estado gera a aparência de falta de imparcialidade dela, o que pode gerar conflitos de interesses⁴¹⁴.

Preocupado em definir qual é o novo papel que a Comissão Interamericana tem após a alteração do Regulamento da Corte IDH, o Centro pela Justiça e Direito Internacional/CEJIL

126. Disponível em: <<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴¹¹ OEA. **AG/RES. 1701 (XXX-O/00)**. Avaliação do funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos para seu aperfeiçoamento e fortalecimento. (Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2000). Disponível em: <http://www.oas.org/XXXIIGA/portugues/documentos/resolucion_XXXga.htm> Acesso em: 25 mar.2020.

⁴¹² MENDEZ, Juan E. La participación de la víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *La Corte y el sistema interamericano de derechos humanos*. San José: Rafael Nieto-Navia, 1994, p. 321-332.

⁴¹³ SEGURA, Jorge Rhenán. Presentación de casos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*, tomo I, 2 ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 637. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>>. Acesso em: 25 mar.2020.

⁴¹⁴ KRSTICEVIC, Viviana. El papel de las ONG en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Trámite de los casos ante la Corte Interamericana de derechos humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*, tomo I, 2 ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 418. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>>. Acesso em: 25 mar.2020.

realizou uma síntese indicando quais são as atividades processuais permitidas, expressando ser possível: 1) submeter o caso; 2) oferecer peritos, caso a ordem pública interamericana seja afetada de forma relevante; 3) apresentar considerações às exceções preliminares do Estado; 4) solicitar a celebração de outros atos do procedimento escrito; 5) apresentar lista dos declarantes que tenha proposto para a audiência; 6) apresentar observação sobre *affidávits*; 7) se pronunciar sobre o caso durante a audiência na Corte; 8) apresentar considerações finais durante a audiência na Corte; 9) apresentar questões aos peritos indicados pelas partes, quando autorizado pela Corte e caso haja pertinência para a ordem pública interamericana dos Direitos Humanos; 10) apresentar observações finais escritas; 11) comunicar à Corte a existência de uma solução amistosa entre as partes; 12) apresentar alegações escritas sobre pedido de interpretação de sentença apresentado pelas partes; 13) apresentar observações relativas aos informes de cumprimento de sentença⁴¹⁵.

Observa-se que a CorteIDH ao realizar uma mudança do seu regulamento procurou garantir que a vítima fosse reconhecida como parte no processo com direito processual de participar de forma autônoma com exposição de argumentos, apresentação de evidência e solicitações a *próprio motu* ante o Tribunal Interamericano, inclusive sendo possível essa representação não estar vinculada aos termos da análise jurídica e fática realizada anteriormente pela Comissão Interamericana⁴¹⁶.

Acontece que, como a responsabilidade de indicar as vítimas presumíveis é da Comissão Interamericana, os representantes dessas vítimas somente assumem a referida defesa a partir do Informe de Mérito que é remetido e divulgado pela Comissão. Logo, entendemos que esse atual entendimento da CorteIDH atenta contra o princípio *pro homine*, já que realiza uma interpretação que restringe os direitos humanos quando na verdade deveria ser ampliados tais direitos.

Destacamos, ainda, que essa postura adotada pela Comissão Interamericana (de serem a responsável por determinar quais são as vítimas no caso que ela remete à CorteIDH), não está de acordo com o seu papel de órgão de supervisão da CADH e de auxiliar do Tribunal, visto que umas das principais características do exercício do papel de *ombudsman/custos legis* é de ter uma ação imparcial, mediadora ou fiscalizatória. Algo que afronta claramente a sua

⁴¹⁵CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL – CEJIL. *La protección de los derechos humanos en el sistema interamericano: Guía para defensores/as de DDHH*. Buenos Aires, Argentina: CEJIL, 2012. Disponível em: <<https://www.cejil.org/es/guia-defensores-y-defensoras-derechos-humanos-proteccion-derechos-humanos-sistema-interamericano-2da>> acesso em: 25mar. 2020.

⁴¹⁶TINTA, Mónica Fera. “*La víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a 25 años de su funcionamiento*”. In **Op. Cit.**. Enero-julio, 2006, vol. 43, pág. 166. Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1625/revista-iidh43.pdf>> Acesso em: 25 mar.2020.

imparcialidade no exercício de fiscalização da demanda, pois além dela ser responsável por determinar o conteúdo jurídico (quais feitos que devam ser provados pelas partes e analisados pela CorteIDH, bem como quais direitos o Tribunal interamericano irá se debruçar e determinará que foram violados), ela também é responsável por determinar quais são as pessoas que merecem ser abarcadas pelo Princípio do *restitutio in integrum*, ou seja, princípio que defende que toda violação a uma obrigação que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Algo que consideramos que não condiz com o exercício do atual papel que deve ser desenvolvido por esse organismo internacional.

O não reconhecimento de novas vítimas e a proibição da inclusão de novas pessoas beneficiárias tem um tratamento bastante maleável quando se trata de casos que foram manejados por ONGs. A CorteIDH em casos⁴¹⁷ que envolveram múltiplas vítimas expressou um entendimento flexível sobre essa questão baseando a sua posição na complexidade de identificação e localização das pessoas que se evidenciavam o caso. Chegou, inclusive, reconhecer a qualidade de vítimas quando essas somente haviam sido identificadas de forma indireta pela Comissão⁴¹⁸.

Para nós não é razoável que esse tipo de limitação perdure, pois entendemos ser um grande contrassenso processual com cerceamento de defesa a impossibilidade que os representantes legais têm em indicar novas supostas vítimas. Uma vez que são esses profissionais que muitas vezes mantêm o contato com essas pessoas, conhecem a fundo a realidade dos fatos, quais foram as consequências ocasionadas e os danos enfrentados pelas vítimas e suas famílias ao longo de todo o trâmite processual. Consideramos que essa restrição traz como principal efeito o cerceamento do direito de defesa, o que ocasiona uma grave violação aos direitos processuais da parte e vai de encontro do princípio *pro homine*⁴¹⁹, uma vez que, ao adotar esse posicionamento, o Tribunal Interamericano além de restringir o exercício do direito, também não adota a melhor forma de se proteger a dignidade da pessoa no âmbito internacional.

⁴¹⁷ CorteIDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Parágrafo 191; CorteIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148, párr. 95.

⁴¹⁸ CorteIDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.

⁴¹⁹ “El principio *pro homine* es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando “se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria”. PINTO, Monica. El principio *pro homine*. Criterios de hermenéutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. In: **La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales**: Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997, p. 163.

Infelizmente, deve ser destacado que uma maior autonomia que conta a vítima como parte do processo ainda se encontra muito relacionada com a posição que ela tenha adotado durante o trâmite na Comissão Interamericana e que muitos argumentos trazidos pelos defensores interamericanos, assumidos por esses representantes no prazo letal de dois meses (prazo para a apresentação da ESAP) e que são responsáveis por reconstituir o caso tendo a visão da vítima e não da ordem interamericana são desconsiderados pelo Tribunal Interamericano, já que ele não possui a mesma flexibilidade em observar que nos casos representados legalmente pela Defensoria Interamericana a vítima não contava com acompanhamento jurídico na Comissão⁴²⁰.

Por fim, acreditamos que isso poderá ser corrigido parcialmente quando os casos que estão sob a responsabilidade da AIDEF e que atualmente tramitam na Comissão Interamericana⁴²¹ cheguem ao Tribunal Interamericano, pois neles os argumentos dos defensores interamericanos que tratam de inclusão de vítimas ou de outras violações, poderão ser analisados antes da confecção do Relatório de Mérito da CIDH (previsto no artigo 50), o que dará a possibilidade de que sejam analisados os argumentos construídos ao longo do processamento internacional naquele órgão por esses profissionais e conterà a visão da vítima desde logo quando esses casos forem encaminhados para o julgamento na Corte Interamericana.

6.5.2 Análise dos meios de provas no processo internacional

Inicialmente, é importante salientar o entendimento que a CorteIDH tem sobre o processo internacional. O processo perante a Corte, como tribunal internacional, apresenta particularidades e caráter próprios o que faz com que não lhe sejam automaticamente

⁴²⁰ ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. *Op. Cit.* Buenos Aires: Ministério Público de la Defensa. N.º.87, 2015, pág.93

⁴²¹ Atualmente são os seguintes casos ante a Comissão Interamericana que estão sob a responsabilidade dos Defensores Públicos Interamericanos: caso Esteban Juan Martínez Pérez vs. Peru; caso Fernando Rodríguez González vs México; caso Victor Manuel Boggiano Bruzzon vs. Bolívia; caso Gerson Milusk de Carvalho vs Brasil; caso Gerardo Cruz Pacheco vs. México; caso Jorge Eduardo Olivares e outros vs Peru; caso Carlos Andrés Galeso Morales vs. Colômbia; caso José Alejandro Reséndiz Olvera vs México; caso Mario Merwan Chira Alvarado e outros vs. Peru. Disponível em: < <http://aidef.org/defensores-publicos-interamericanos/casos-ante-la-cidh/>> Acesso em: 01mai.2020.

aplicáveis todos os elementos encontrados nos processos dos tribunais domésticos. Posição que foi expressa no caso *Godínez Cruz*⁴²², vejamos:

138. O processo perante a Corte, como tribunal internacional que é, apresenta particularidades e caráter próprios, e por isso não lhe são automaticamente aplicáveis todos os elementos dos processos perante tribunais domésticos. (...)

140. Com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como réus de ação penal. O objetivo do direito internacional dos direitos humanos não é punir pessoas culpadas por violações, mas amparar as vítimas e procurar a reparação dos danos que lhes tiverem sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações.

No Tribunal Interamericano, o procedimento adotado se reveste de particularidades próprias que o distingue dos processos domésticos como declara Alberto Bovino. Trata-se de um procedimento peculiar que se caracteriza por sua informalidade e por diferenças em relação ao direito doméstico, visto que, a CorteIDH não possui o objetivo de atribuir responsabilidade penal, mas sim de conseguir a reparação das vítimas de violações dos direitos humanos, o que é relevante a ser provado no procedimento internacional é o fato de que a violação denunciada pode ser atribuída a um poder público, sem que seja preciso identificar um autor concreto⁴²³.

Olaya Silva Hanashiro⁴²⁴ aponta que a Comissão não é um órgão imparcial, e que isso tem trazido muitos conflitos entre ela e os Estados com a desconfiança por parte desses últimos quanto à atuação da Comissão da sua função de promotora dos direitos humanos nas Américas, uma vez que essa atividade é dependente de uma conduta cooperativa dos Estados. Sobretudo quando se sabe que a Convenção a outorgou um papel equivalente ao de um Ministério Público, ou seja, de fiscalizar e promover a observação da Convenção Americana por parte dos Estados membros.

⁴²² CorteIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Sentencia de 20 de enero de 1989. Fondo, parágrafos 138, 139 e 140. “138. El procedimiento ante la Corte, como tribunal internacional que es, presenta particularidades y carácter propios por lo cual no le son aplicables, automáticamente, todos los elementos de los procesos ante tribunales internos. 139. Esto, que es válido en general en los procesos internacionales, lo es más aún en los referentes a la protección de los derechos humanos. 140. En efecto, la protección internacional de los derechos humanos no debe confundirse con la justicia penal. Los Estados no comparecen ante la Corte como sujetos de acción penal. El Derecho internacional de los derechos humanos no tiene por objeto imponer penas a las personas culpables de sus violaciones, sino amparar a las víctimas y disponer la reparación de los daños que les hayan sido causados por los Estados responsables de tales acciones”.

⁴²³ BOVINO, Alberto. A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Número 3, ano 2, 2005, págs. 63 e 64.

⁴²⁴ HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, pág. 49.

André Ramos ressalta que as provas produzidas pela Comissão em seu procedimento próprio só serão incorporadas ao processo perante a CorteIDH se foram produzidas em procedimento que foi fruto de contraditório. Ele destaca, ainda, que a tese tradicional do ônus da prova do “quem alega prova” desequilibra as posições, pois o Estado demandado possui muito mais recursos que as vítimas, sendo pacífico na jurisprudência. O Estado não pode ficar inerte a espera que o autor prove todo o alegado, ele deve contribuir para ilidir a imputação apresentada⁴²⁵.

Alirio Burelli⁴²⁶ informa que o princípio da igualdade se realiza fundamentalmente em relação à oportunidade para o oferecimento da prova. Sendo um dos seus corolários que as provas alegadas por algumas das partes devem ser comunicadas a outra, a fim de que seja dada a oportunidade para contradizê-las.

Uma crítica que merece ser apontada quanto à garantia do contraditório é feita pelo ex-comissionado Paulo Vannuchi. Para ele, atualmente, há certo desequilíbrio processual, pois tanto a Comissão quanto as vítimas possuem igual oportunidade de apresentação de provas e expressão, enquanto o Estado não tem aumentado o seu tempo para a apresentação de sua defesa⁴²⁷.

Segundo Cecília Medina, as novas regras contidas no Regulamento da CorteIDH apontam um diferente papel para a Comissão, ela é tratada como um órgão do sistema com um papel significativo a ser desempenhado no procedimento ante a CorteIDH, e quanto a etapa escrita ela envia cópia da totalidade do expediente incluindo toda comunicação posterior ao informe do artigo 50 da CADH e as provas recebidas, indicando quais dessas foram recebidas em procedimento contraditório⁴²⁸.

Neste sentido, por não ser mais considerada como parte processual perante a CorteIDH, a Comissão, ao submeter o relatório (previsto no artigo 50 da CADH) que é quando o mesmo se torna público, não pode mais indicar testemunhas, somente peritos, quando esses forem relevantes para a ordem pública interamericana. Tampouco, pode apresentar questionamentos às testemunhas e peritos dos Estados e das vítimas, exceto no

⁴²⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* São Paulo: Saraiva Jur, 6ª edição, 2019, pág. 261.

⁴²⁶ BURELLI, Alirio Abreu. La prueba en los procesos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Memoria del Seminario: El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI**, v. 1, 2003. , p. 119.

⁴²⁷ VANNUCHI, Paulo. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: Anuario de Derechos Humanos 2007, pág. 73. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>> Acesso em:23.set.2020

⁴²⁸ QUIROGA, Cecilia Medina. “Modificação das normas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao procedimento das petições individuais perante a Corte”. *Human Rights Yearbook* [Online], 7 (2011): p. 117-126.

caso dos peritos, se a Corte autorizar, “quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versarem sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão” (artigo 52.3) ⁴²⁹.

Na etapa oral, ela inicia esta parte do procedimento estabelecendo os fundamentos do informe e as razões da apresentação do caso ante a Corte IDH, não podendo participar do interrogatório das testemunhas e peritos que foram oferecidos pelo Estado e vítimas presumíveis, embora haja uma exceção quando ela é autorizada pela Corte a interrogar os peritos oferecidos pelo Estado e vítimas sob a justificativa de afetar de maneira relevante a ordem interamericana ⁴³⁰.

Álvaro Paúl corrobora com essa afirmação ao declarar que o Tribunal Interamericano tem o entendimento que a nomeação de peritos pela Comissão é um fato excepcional. É possível que esse requisito não se cumpra, pois o feito de que a prova que se procura produzir tenha relação com uma alegada violação de direitos humanos deve ser demonstrada de maneira relevante e mostrar como isso afeta a ordem pública interamericana. Disposição que foi expressa nos casos *Luna López vs. Honduras* e *Contreras e outros vs. El Salvador* ⁴³¹.

Mesmo com essa limitação, é possível observar que no Sistema Interamericano de Proteção a Convenção Americana conferiu à Comissão ampla competência processual para receber denúncias ou queixas de violação da própria Convenção por um Estado-parte, bem como, para examinar e investigar ⁴³².

6.5.3 Análise das distintas argumentações e violações apresentadas pelos (as) Defensores (as) Interamericanos (as) e pela Comissão Interamericana no processo internacional

⁴²⁹ QUIROGA, Cecilia Medina. Modificación de los reglamentos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al procedimiento de peticiones individuales ante la Corte. *Op. cit.*, n. 7. Facultad de Derecho – Universidad de Chile, 2011, p. 123. Disponível em: <<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴³⁰ QUIROGA, Cecilia Medina. “Modificação das normas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao procedimento das petições individuais perante a Corte”. *Op Cit.* 7 (2011): p. 117-126.

⁴³¹ PAÚL, Álvaro. Prueba Testifical y Pericial en la Práctica de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Ius et Praxis**. Año 25, N° 1 2019, pp. 19 – 48, pág. 24. Corte IDH. *Caso Luna López vs. Honduras*. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Fondo, Reparaciones y Costas. Párag. 4. Corte IDH. *Caso Contreras y otros vs El Salvador*. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Fondo, Reparaciones y Costas. Párag. 9.

⁴³² PEREIRA, Antônio Celso Alves. “Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Revista da EMERJ**. Vol. 12, n.º45, 2009, pág. 91.

Neste tópico, a partir da análise dos relatórios de mérito da Comissão Interamericana (relatório/informe do artigo 50) e dos escritos de argumentos, solicitações e provas/ESAP dos representantes das vítimas a cargo dos profissionais ligados a AIDEF é possível perceber a distinção do foco dos trabalhos desenvolvidos, bem como, salientar a preocupação que cada instituição internacional tem em exercer o seu papel no Sistema Interamericano.

Observa-se que, de um lado temos um organismo internacional que se preocupa com a sua missão de zelar pela promoção e defesa de direitos humanos no continente americano, pois uma das suas incumbências é a averiguação do respeito e garantia desses direitos em toda região americana e, de outro lado, os representantes da associação que buscam garantir a ampla defesa e acesso à Justiça com a representação legal, defesa dos direitos e a devida reparação dos danos ocasionados às vítimas que eles representam.

Alguns estudiosos da Comissão Interamericana, como Gustavo Gallón Giraldo e Luz Marina Monzón Cifuentes entendem que a reforma dos Regulamentos foram responsáveis por introduzirem mecanismos e ferramentas formais que têm procurado dar as vítimas um papel mais relevante dentro do litígio dos casos processados na Corte. Para eles ainda é ausente um reconhecimento mais independente a esse sujeito processual, pois eles consideram limitante e injustificado que o Tribunal estabeleça que o Escrito de Solicitação, Argumentos e Provas das vítimas e dos seus representantes não possa ser considerado como uma demanda, dado que a exposição dos fatos deve estar restringida ao que fora apresentado pela Comissão em sua própria demanda⁴³³.

Diante dessa limitação, ao examinarmos as referidas petições do caso *Argüelles e outros vs. Argentina* podemos constatar claramente tais diferenças de papéis exercidos pelos representantes da Comissão e pelos representantes das vítimas. No relatório/informe⁴³⁴ apresentado pelos representantes da CIDH as conclusões apresentadas trataram apenas das violações que se referiam ao direito de liberdade, a manutenção da prisão preventiva por um período excessivo, a falta da garantia de ser julgado em um prazo razoável que poderia ser traduzido no direito ao devido processo legal⁴³⁵.

⁴³³ GIRALDO, Gustavo Gallón; CIFUENTE, Luz Marina Monzón s. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: *Anuario de Derechos Humanos 2007*, pág. 55 Disponível em: <<http://www.anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>> Acesso em: 27.abr.2020.

⁴³⁴ OEA/CIDH. **Informe de Fondo Caso n.º12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina**. 29 mayo de 2012, parágrafo 138, pág. 40. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arguelles_otros/inffon.pdf> Acesso em: 3 abr.2020.

⁴³⁵ Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.(Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.); Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. (Direito de proteção contra prisão arbitrária.); Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-

A Comissão justificou que a sua preocupação em encaminhar o referido caso para o julgamento pela CorteIDH se alicerçava nos elementos de ordem pública interamericana, que estavam contidos nas questões que o caso abarcava e na sua vinculação com as garantias judiciais que deveriam ser respeitadas em processos levados a cabo na jurisdição militar. Pois, se tratavam de fatos que envolviam oficiais militares em serviço ativo e que foram acusados e condenados por delitos cometidos no desempenho de suas funções. Para ela seria necessário desenvolver ainda mais os estândares e a jurisprudência do Sistema Interamericano, tanto em relação ao julgamento dos civis por tribunais militares, quanto em relação aos procedimentos ante aos tribunais militares contra oficiais acusados de violações de direitos humanos⁴³⁶.

Por outro lado, os defensores interamericanos ao analisarem os fatos que estavam restringidos ao que fora apresentado pela Comissão no seu relatório de mérito, ampliaram as violações de direitos humanos fazendo menção a configuração da violência a integridade pessoal das vítimas, a violência ao direito à liberdade pessoal de forma mais ampla (foram abordadas violações aos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 da CADH), além de violações que buscavam caracterizar o desrespeito a mais garantias judiciais (direito a comparecer ante um Tribunal competente, independente e imparcial e de ser julgado num prazo razoável, exercício do direito de defesa em juízo, direito a não ser obrigado a declarar contra si mesmo, além da proteção judicial)⁴³⁷.

É interessante observar que a preocupação dos defensores no referido caso estava na busca pela garantia da reparação dos danos a parte lesionada, tendo como prisma as dificuldades enfrentadas ao longo do tempo, a afetação negativa na vida das vítimas e de suas famílias, as consequências nefastas sofridas – sejam elas econômicas, laborais e cívicas – bem como na caracterização das violações a dignidade que se estenderam a todo plano familiar. Verifica-se que a atenção maior desses representantes da AIDEF foi com a busca de uma justa reparação ocasionada pela perda, prejuízos de renda, despesas derivadas ao longo do processamento nacional e internacional e as consequências danosas sofridas nas vidas das vítimas e de suas famílias.

se-lhe á culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas. (Direito a processo regular).

⁴³⁶ OEA/CIDH. **Informe de Fondo Caso n.º12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina**. 29 mayo de 2012, pág. 05. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arguelles_otros/inffon.pdf> Acesso em: 3 abr.2020.

⁴³⁷ AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos e Pruebas - Caso n.º12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina**. San José, 2012, págs. 628, 629 e 630. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arguelles_otros/esap3.pdf> Acesso em: 3 abr.2020.

No caso *Pollo Rivera e outros vs. Peru*⁴³⁸, a preocupação dos representantes da Comissão com a ordem interamericana foi justificada pela necessidade da CorteIDH em debater os processos de terrorismo posteriores as decisões do Tribunal Constitucional peruano datadas de 2003, com o aprofundamento de questões anteriormente analisadas pelo Tribunal. Ademais, a Comissão entendeu que era necessário aprofundar sua jurisprudência quanto ao tema da criminalização de atividades legítimas como o exercício dos atos médicos⁴³⁹.

A Comissão defendeu que a CorteIDH deveria declarar que o Estado peruano fosse responsável pelas violações dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, legalidade e não retroatividade, proteção da honra e dignidade e vida privada e familiar, proteção judicial, consagrados nos artigos da Convenção em detrimento de Luis Williams Pollo Rivera. Assim como, pela violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Com relação aos familiares, ela solicitou que fosse declarado que o Estado demandado era o responsável pela violação do direito à integridade pessoal previsto no artigo 5.1 da Convenção em detrimento dos parentes mais próximos da vítima⁴⁴⁰.

Os defensores interamericanos, na petição ESAP apresentada à CorteIDH, defenderam que o Estado peruano deveria ser responsabilizado pelas violações aos artigos mencionados pela Comissão Interamericana (obrigação de respeito e garantias, direito à integridade pessoal, direito à liberdade, garantias judiciais). Dessa forma, objetivaram ampliar o rol de violações indicando a existência de infração ao princípio da legalidade e não retroatividade, ao direito a

⁴³⁸ O caso refere-se a uma série de supostas violações dos direitos humanos em detrimento Luis Williams Pollo Rivera, ocorreu desde a sua primeira prisão em 4 de novembro de 1992 e no contexto de um processo criminal perante a jurisdição militar e comum por supostos crimes de traição e terrorismo, com base em um quadro regulamentar contrário à Convenção. Considerou que a detenção inicial era ilegal e arbitrária; que houve uma interferência arbitrária na casa; que prisões preventivas também eram arbitrárias; que os ataques sofreram enquanto ele estava detido em instalações da Dirección Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) constituíam atos de tortura, que permanecem em impunidade, e que as condições de detenção eram contrárias à sua integridade pessoal. Foi também observado que um segundo processo criminal realizado entre 1999 e 2004 pelo crime de colaboração com o terrorismo e em relação a outros eventos, foram violadores de garantias múltiplas do devido processo legal, incluindo os direitos a serem julgados por um tribunal competente, independente e imparcial; para a defesa; à presunção de inocência e publicidade do processo. Além disso, o Estado violou o princípio da legalidade por ter processado e condenado alguém prestar assistência médica; o direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável, no âmbito dos pedidos de perdão humanitário e do direito de integridade pessoal de seus parentes. CORTE IDH. Caso Pollo Rivera e outros V. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319.

⁴³⁹ OEA/CIDH. **Informe de Fondo. Caso n.º 12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú.** Washington, 2015, pág. 03. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/sometim.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

⁴⁴⁰ OEA/ CIDH. **Informe de Fondo. Caso n.º 12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú.** Washington, 2015, pág. 02. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/sometim.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

honra, dignidade, vida privada e familiar, proteção à família e ao direito das crianças representados pelos filhos menores da vítima direta⁴⁴¹.

Novamente, esses profissionais buscaram trazer como argumentação que o descumprimento de uma obrigação internacional, seja por ação ou por omissão do Estado, gera a responsabilidade deste em reparar integralmente todo o prejuízo, seja material ou moral que tenha ocasionado à vítima e seus familiares. E como seria materialmente impossível que houvesse a restituição das coisas ao seu estado anterior, todas as vítimas deveriam ser ressarcidas mediante o pagamento de uma indenização compensatória pelos distintos danos sofridos. Vale destacar que, neste pedido, esses profissionais também se preocuparam em apresentar medidas de satisfação e de garantias de não repetição. Como, por exemplo, o dever de investigar a realização de reformas legislativas e capacitação de servidores públicos⁴⁴².

Especificamente em favor dos membros das famílias vítimas, os representantes da AIDEF solicitaram a assistência médica, psiquiátrica e psicológica objetivando o bem-estar e a melhoria do estado psicossocial de cada um deles. O Tribunal entendeu que devido ao prazo decorrido não era apropriado ordenar que o Estado peruano fornecesse tais tratamentos, pois esse item solicitado deveria ser considerado incluso nas indenizações compensatórias que foram ofertadas em favor desses parentes⁴⁴³.

No caso *Canales Huapaya e outros vs. Peru*⁴⁴⁴ é conveniente destacar que a Comissão Interamericana fundamentou a submissão do caso à jurisdição da Corte Interamericana tendo em vista a configuração de violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (direito de proteção e garantias judiciais), esses tendo relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento normativo. Para ela a necessidade de justiça estaria destacada no contexto dos

⁴⁴¹ AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas – Caso n.º12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú.** San José: 2015, págs.. 3, 4 e 5. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/esap.pdf> Acesso em : 3 abr. 2020.

⁴⁴² AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas – Caso n.º12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú.** San José: 2015, págs.. 80 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/esap.pdf> Acesso em : 3 abr. 2020.

⁴⁴³ CorteIDH. *Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú.* Sentencia de 21 de octubre de 2016. Fondo, Reparaciones y Costas. Parag. 283.

⁴⁴⁴ Caso que trata sobre violação ao direito as garantias judiciais e proteção judicial como consequência a falta de resposta judicial adequada e efetiva frente a despedida como funcionários permanentes do Congresso do Peru. Os fatos do caso se referem à destituição de 3 trabalhadores permanentes (Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena e María Gracia Barriga Oré) demitidos do Congresso Nacional da República do Peru no marco da dissolução do Congresso disposta pelo governo de Alberto Fujimori e da conformação do chamado Governo de Emergência e Reconstrução Nacional. A Corte IDH indicou expressamente as semelhanças deste caso com o decidido anteriormente sob o nome *Trabajadores Cesados del Congreso de Perú (Trabajadores Demitidos do Congresso do Peru)*, estabelecendo em consequência violações ao direito de acesso à justiça. CorteIDH. *Caso Canales Huapaya e outros V. Peru. Interpretación da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C nº 321. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nId_expediente=225&lang=es> Acesso em: 7 abr.2020.

fatos vivenciados pelas vítimas, uma vez que eles constituíam reflexo da insegurança jurídica e da consequente falta de defesa judicial frente a atos arbitrários cometidos pelo Poder Público peruano. Era necessário, mais uma vez, que o Tribunal Interamericano analisasse as consequências da ausência de um mecanismo de resposta e reparação frente à problemática de falta de acesso efetivo à justiça causada pelas demissões coletivas⁴⁴⁵.

É importante destacar que nesse caso os defensores interamericanos não puderam apresentar a ESAP, pois só foram admitidos na fase processual que tratou sobre as observações preliminares apresentadas pelo Estado peruano, porque o prazo processual findou com a apresentação do escrito, de forma bastante deficitária, pelas próprias vítimas. Apesar disto, eles buscaram acrescentar nas Alegações Finais Escritas um rol ampliado de violações, fundamentando seu posicionamento jurídico com diversos argumentos. E assim, como nos outros casos, os defensores, também, neste documento acrescentaram violações as garantias judiciais, ao direito à propriedade e ao direito a igualdade perante a lei que não foram mencionadas pela Comissão Interamericana⁴⁴⁶.

Em relação ao caso *Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolívia*⁴⁴⁷, os defensores interamericanos utilizaram neste episódio o expediente de invocar a violação de outros direitos humanos distintos do conteúdo da demanda trazida pela CIDH e que foi submetida inicialmente ao conhecimento da CorteIDH por meio do seu relatório de mérito (relatório do artigo 50). Esses profissionais defenderam que não estariam alegando fatos novos, mas que as violações aventadas por eles estariam contidas naquele relatório inicial apresentado pela CIDH. Dessa forma, foi defendida a violação ao direito de buscar e receber asilo, ao Princípio da não devolução e Proibição de Expulsão Coletiva; a um extenso rol de artigos da Convenção que tratam sobre direitos as garantias judiciais e a proteção judicial (artigos 8, 25.1, 25.2 “a” e “b”), violação à integridade pessoal, ao princípio da legalidade, proteção da família e ao direito da criança⁴⁴⁸.

Por sua vez, a Comissão justificou que a importância do caso na ordem jurídica interamericana estava no ineditismo das violações sofridas pelos integrantes da família

⁴⁴⁵ OEA/CIDH. **Informe de Fondo caso n.12.214 Canales Huapaya y otros vs. Perú**. Washington: 2013, págs.. 2 e 3. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/canales_huapaya_pe/sometim.pdf>. Acesso em: 7.abr.2020.

⁴⁴⁶ AIDEF. **Alegatos Finales Escritos – Caso Canales Huapaya e otros vs. Perú**. San José: 2014, págs.. 1010 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/canales_huapaya_pe/alefrep.pdf> .Acesso em : 7 abr. 2020

⁴⁴⁷ Corte IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf> Acesso em: 08 abr.2020.

⁴⁴⁸ AIDEF. **Alegatos Finales Escritos – Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolívia**. San José: 2012, págs.. 16 e 161. Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/docs/casos/pacheco-tineo/alefrep.pdf>>. Acesso em : 8.abr. 2020.

Pacheco Tineo, pois elas teriam ocorrido dentro de um marco de procedimento em que se relacionava com a solicitação do reconhecimento do Estatuto de Refugiados. Além do mais, a CorteIDH teria a possibilidade de se pronunciar pela primeira vez sobre o princípio de não devolução num caso contencioso⁴⁴⁹.

Diferentemente do que alegaram os defensores interamericanos, a Comissão restringiu os seus argumentos e apresentou como violações do Estado boliviano o direito às garantias judiciais, a solicitação de asilo, a garantia de não repulsão; a violação ao direito à proteção judicial; ao direito à integridade psíquica e moral (de forma mais restrita) e a violação da obrigação de proteção especial das crianças⁴⁵⁰.

É interessante destacar que, esse papel de protagonismo e de defesa amplificada dos defensores interamericanos foi assumido desde o primeiro caso em que a AIDEF se tornou responsável pela representação das vítimas. Foi assim que aconteceu no caso *Furlan e familiares vs. Argentina*⁴⁵¹, pois enquanto os representantes da Comissão⁴⁵² se preocupavam que fosse assegurada a proteção judicial as pessoas em situação especial de vulnerabilidade, os defensores interamericanos⁴⁵³ objetivaram uma reparação adequada por meio do pagamento de uma indenização compensatória por todos os distintos danos ocasionados e sofridos pelo Sebastian Furlan e pelos membros de sua família (pais e irmãos).

A partir desta análise, é interessante concluir que as argumentações das violações utilizadas por esses profissionais ligados ao quadro da AIDEF não são as mesmas apresentadas nos relatórios de méritos propostos pela Comissão Interamericana. O prisma apresentado pelos profissionais interamericanos procura focar e caracterizar as violações nas descrições das circunstâncias particulares de cada vítima, ou seja, no transcurso do longo tempo de injustiça enfrentado por ela, no esforço e dinheiro dispendidos, na afetação sofrida

⁴⁴⁹ OEA/CIDH. **Resumo do Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia**. Washington: 2012, pág. 3. Disponível em: < <http://corteidh.or.cr/docs/casos/pacheco-tineo/sometim.pdf>> Acesso em : 8 abr. 2020.

⁴⁵⁰ OEA/CIDH. **Informe de Fondo – caso 12.474 Família Pacheco Tíneo vs Bolívia**. Washington: 2011, págs. 43 e 44. Disponível em: < <http://corteidh.or.cr/docs/casos/pacheco-tineo/informe.pdf>> Acesso em : 08.abr. 2020.

⁴⁵¹ Trata de um caso em que se buscou caracterizar a violação internacional do Estado argentino por falta de uma resposta oportuna por parte das autoridades judiciais que incorreram com uma demora excessiva na resolução de uma ação civil contra o Estado e que cuja resposta dependia o tratamento médico da vítima (Sebastian Furlan-criança com deficiência). Aqui foram analisados os seguintes pontos: os Estados devem garantir o acesso à justiça das pessoas com deficiência (promover a inclusão e adotar medidas de diferenciação positivas para eliminar as barreiras à participação das pessoas com deficiência); direito das crianças com deficiência serem ouvidas em processos judiciais que as envolvam. CORTE IDH. *Caso Furlán e familia Vs. Argentina. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246.

⁴⁵²OEA/CIDH. **Resumo Informe de Fondo – caso 12.539 Sebastián Claus Furlan y familia vs Argentina**. Washington: 2010, págs.2. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/furlan/sometim.pdf>> Acesso em : 08.abr. 2020.

⁴⁵³AIDEF. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas – Caso Sebastián Claus Furlan y Familia vs. Argentina**. San José: 2010, págs.260 e seguintes. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/furlan/esap.pdf>> Acesso em : 8 abr. 2020.

no patrimônio particular, nas consequências danosas geradas a ela e a todos os seus familiares afetados pelas perdas, nos danos materiais e imateriais ocasionados, bem como, nos danos psicológicos originados pelas ações ou omissões sofridas ao longo do grande lapso temporal.

Corroborando com esse argumento María Italiani e Nicolás Ossola destacam que o substrato factual do relatório de mérito nem sempre correspondem com as implicações ou requisitos da abordagem de defesa, sob a perspectiva da vítima, principalmente quando a assistência jurídica inicia sua ação após a apresentação do caso. Para eles a interação específica que é gerada entre os defensores com um vínculo relacional, que dá acesso a um nível especial de informação, fazem com que os interesses a serem protegidos possam ou não coincidirem com os interesses público interamericano⁴⁵⁴.

Ademais, essa relação mais próxima promove o conhecimento de outros cenários de violações possíveis, na qual os próprios eventos principais que sustentam as violações convencionais requerem certas correções ou um padrão mais alto de detalhes com mais profundidade ou até mesmo derivações factuais que não foram levadas em consideração anteriormente, mas igualmente relevantes, que resultam em dificuldades na montagem do caso no campo probatório⁴⁵⁵.

Outro detalhe que merece ser mencionado e que é afirmado por esses estudiosos acima referidos é sobre o grande desafio que possuem esses profissionais interamericanos de captar na ESAP uma visão abrangente dos acontecimentos, sem cair em alterações substanciais e, ao mesmo tempo, sem prescindir de tudo o que se torna transcendente para proteger os direitos das vítimas. Visto que, não deve ser esquecido que, em muitos casos, esses representantes tendem a ter conhecimentos adicionais e mais específicos sobre práticas judiciais, regulamentos normativos, contextos factuais e jurídicos em relação ao direito interno que a Comissão não possuía quando da preparação do seu relatório⁴⁵⁶.

Uma vantagem na representação legal da AIDEF, e que deve ser mencionada, está ligada a circunstância dessa associação de se encontrar constituída por instituições e associações de defensores públicos de quase todo o continente americano, trazendo como

⁴⁵⁴ ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. *Op. cit.* Buenos Aires: Ministério Público de la Defensa. N.º 87, 2015, pág. 90.

⁴⁵⁵ ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. *Op. Cit.*, 2015, pág. 90.

⁴⁵⁶ ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. *Op. Cit.* 2015, pág. 91.

facilidade o conhecimento mais apurado do terreno em que se alega a violação com conhecimento dos regulamentos e práticas do país violador⁴⁵⁷.

Por fim, outro aspecto que merece ser destacado se refere ao desempenho da AIDEF na garantia do pleno exercício do *advocacy internacional*⁴⁵⁸ em favor de uma vítima que por razões econômicas ou materiais não possua condições de ter um advogado e de ter uma adequada representação. Observa-se que os profissionais expertos a frente dos casos sempre buscaram exercer todos os direitos que favorecessem as vítimas incluindo a ampliação da discussão, a efetivação da sua visão de defensoria ao caso e a configuração ou demonstração de outros danos que foram sofridos por elas e que são derivados das ações ou omissões do Estado violador.

Ademais, essa atuação faz com que sejam abordados temas de violações em direitos humanos que não têm o apelo necessário e que sejam considerados como relevantes para as entidades não governamentais se tornarem interessadas em assumir a defesa dessas vítimas no plano internacional, seja por discutirem ou tratarem de temas delicados, seja por essas entidades não encontrarem o financiamento necessário para o patrocínio e manejo desse litígio em âmbito internacional.

6.5.4 Análise dos argumentos da Comissão Interamericana e dos (as) Defensores (as) Interamericanos (as)

Um ponto que merece ser destacado trata-se da análise dos argumentos trazidos pela Comissão e pelos defensores interamericano, e o quanto as alegações trazidas pelo organismo internacional interamericano têm peso e influência perante o Tribunal internacional.

No caso *Zegarra Marín vs. Perú*, os representantes da Comissão defenderam que o Estado Peruano foi responsável por três violações ao princípio da presunção de inocência com conteúdos autônomos: i) a base da sentença foi baseada exclusivamente em declarações dos corréus e sua factibilidade; ii) falta de motivação sobre avaliação da prova de defesa; e iii)

⁴⁵⁷ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del Defensor Público Interamericano. *Op. Cit.*.2015, págs. 110 e 115.

⁴⁵⁸ Advocacy, na atualidade, é utilizado como sinônimo de defesa e argumentação em favor de uma causa. É um processo de reivindicação de direitos que tem por objetivo influir na formulação e implementação de políticas públicas. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/> > Acesso em: 29.09.2020.

reversão do ônus da prova (violação do direito a uma revisão abrangente e proteção judicial) infrações que se atrelavam aos artigos 8.1, 8.2.h e 25 da CADH)⁴⁵⁹.

As alegações finais⁴⁶⁰ apresentadas pelos defensores interamericanos, além de abarcar as violações acima mencionadas, traziam mais três outros pontos de vista e menções a novas transgressões, sendo elas: violação a liberdade pessoal tendo relação com o princípio da inocência; violação ao direito de ser ouvido por um Tribunal imparcial; e a consideração ao recurso de revisão juntamente com as obrigações dos Estados que são emanadas do artigo 2 da CADH. Na sentença proferida pela CorteIDH⁴⁶¹. Esses argumentos não foram considerados e somente foi caracterizado como transgressão aquilo que a Comissão apontou como violação no Informe de Mérito e nas Observações Finais.

É interessante perceber a grande influência que a Comissão Interamericana exerce ao longo do trâmite processual e como seus argumentos são causa de preocupação pelos representantes do país litigante. Várias menções feitas procuram refutar as ideias e os contextos trazidos pelos delegados da Comissão. Sendo possível vislumbrar essa carga de persuasão por intermédio dos números de páginas dedicados por esses representantes estatais e pelas inúmeras menções que eles fazem e que tem como objetivo refutar as ideias expostas tanto no Informe de Mérito quanto nas Observações Finais protocoladas pela Comissão. A preocupação de refutar os argumentos dos defensores interamericanos é traduzida pela pequena menção que é feita por ele, assim como, pelos números de páginas que são dedicados ao combate das novas violações mencionadas na ESAP e ratificadas nas Alegações Finais.

A ideia acima defendida pode ser observada claramente tanto no Escrito de Contestação quanto nas Alegações Finais apresentadas pelos representantes do Estado peruano no *caso Pollo Rivera vs. Peru*. Nesse referido caso, os representantes das vítimas, além de buscarem a caracterização das violações, as garantias judiciais e a proteção judicial, também procuraram caracterizar a violação de direitos ligados aos familiares da vítima direta (como por exemplo, integridade pessoal, direitos à honra e dignidade, proteção da família e violação aos direitos das crianças, no caso os filhos do senhor Pollo Rivera). É interessante perceber que a quantidade de páginas e parágrafos utilizados para refutar esses argumentos é

⁴⁵⁹ OEA/CIDH. **Observaciones finales escritas – caso n. 12.700 Zegarra Marín vs. Perú**. Washington: 2016, págs 1 e seguintes. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/zegarra_marin_pe/alefcom.pdf> Acesso em: 12.4.2020.

⁴⁶⁰ AIDEF. **ALEGATOS FINALES ESCRITOS Representantes de la Presunta Víctima Agustín Bladimiro Zegarra Marín Vs. Perú Caso 12/2014** . San José: 2016, págs..881 e seguintes. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/zegarra_marin_pe/alefrep.pdf> Acesso em: 8 abr. 2020.

⁴⁶¹ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C n° 331.

infinitamente menor do que aquelas que foram usadas para rejeitar os argumentos trazidos pela Comissão. Nas Alegações Finais dos representantes estatais foram apenas dedicadas duas páginas para combater, refutar e responder as ideias exclusivas trazidas pelos defensores interamericanos num documento que possui um total de sessenta e seis páginas⁴⁶².

Esse contexto também reflete algo que se repete no Escrito de Contestação⁴⁶³, apresentado pelos representantes estatais. Neste documento que possui um total de duzentas e vinte e uma páginas dedicadas a apontar os argumentos contrários àquilo que fora manifestado anteriormente, tanto pelos representantes da Comissão, quanto pelos defensores interamericanos e advogados particulares que participaram do litígio internacional, somente sete páginas foram destinadas exclusivamente ao combate das ideias trazidas pelos representantes das vítimas. Algo que demonstra claramente a grande influência exercida pela Comissão Interamericana ao longo do trâmite processual.

Foi o que aconteceu no caso *VRP e VPC vs. República da Nicarágua*⁴⁶⁴, aqui merece destaque que a integralidade das violações apontadas pelos representantes da Comissão⁴⁶⁵ foram acatadas e muitos dos argumentos distintos àqueles apresentados e que foram trazidos pelos defensores interamericanos ao longo do trâmite do processo internacional foram rechaçados pela CorteIDH.

No referido caso, as representantes concordaram, substancialmente, com as arguições trazidas pela Comissão e objetivaram apresentar outros argumentos violatórios que estariam fundamentados noutros artigos da Convenção Americana, ou seja, além daqueles direitos

⁴⁶² MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DEL PERÚ. **ALEGATOS FINALES ESCRITOS DEL ESTADO PERUANO**. Lima: 2016, págs. 1 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/alefest.pdf> . Acesso em: 14.abr. 2020.

⁴⁶³ MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DEL PERÚ. **ESCRITO DE CONTESTACIÓN DEL ESTADO PERUANO AL INFORME DE FONDO FONDO NRO 8/14 DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y OBSERVACIONES AL ESCRITO DE SOLICITUDES, ARGUMENTOS Y PRUEBAS DE LOS DEFENSORES INTERAMERICANOS**. Lima: 2015, págs. 1 e seguintes. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/contest.pdf> . Acesso em: 14.abr. 2020.

⁴⁶⁴ O caso se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado da Nicarágua pela suposta falta de resposta estatal frente à violação sexual cometida por um agente não estatal contra uma menina, que no momento dos fatos tinha oito anos de idade e afirmou que o responsável seria seu pai, bem como as alegadas violações aos direitos à integridade pessoal, à dignidade, vida privada e autonomia, à igualdade e não discriminação e à proteção especial como menina, particularmente pelo alegado descumprimento do dever de investigar com a devida diligência, em um prazo razoável e de maneira correta com uma perspectiva de gênero e os deveres estatais reforçados derivados da condição de menina da vítima, toda vez que esta teria sido gravemente revitimizada com um impacto severo em sua integridade psíquica e na de sua mãe e irmãos.

⁴⁶⁵ A Comissão concluiu que o Estado era responsável por “a violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5, 8, 11, 19, 24 e 25 do Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 desta instrumento; e artigo 7.b) da [Convenção Interamericana para a Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou] Convenção de Belém do Pará, em detrimento das pessoas indicadas em cada uma das seções do relatório. **OEA/CIDH. INFORME No. 4/16 CASO 12.690 INFORME DE FONDO V.R.P Y V.P.C NICARAGUA**. Washington: 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/vrp_vpc_ni/informe.pdf> Acesso em: 14.abr. 2020.

violados que estariam contidos no relatório de mérito, como: a violação ao direito da liberdade de consciência e religião (artigo 12.1), ao direito de proteção da família (artigo 17.1), ao direito de circulação e residência (artigo 22.1), elas buscaram a caracterização dos fatos violatórios contidos no Informe de Mérito em outros artigos encontrados em distintos instrumentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará (artigos 1, 2, 4.b e 4.g) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 2.1, 3.1 e 2, 4, 16, 24.1).

No caso acima relatado, a CorteIDH entendeu que o Estado da Nicarágua seria responsável pelas violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais (devido processo, razoável duração do processo, direito do acesso à Justiça), à vida privada e familiar, à proteção judicial. A CorteIDH fez menção à violação ao artigo 7.b da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”⁴⁶⁶ e incluiu algumas das violações alegadas pelas defensoras interamericanas como a configuração da violação aos direitos de residência e proteção da família, mas não entendeu que foi violada a liberdade de consciência e religião, nem o direito das crianças que elas fundamentaram tanto na Convenção Americana como na Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁶⁷.

É interessante destacar uma situação que ocorreu no caso *Ruano Torres e otros vs. El Salvador*⁴⁶⁸, no qual o Estado litigante se pronunciou no seu Escrito de Contestação e reconheceu e aceitou a sua responsabilidade internacional envolvendo as vítimas, os fatos e as violações indicadas no Informe de Mérito e que foi apresentado pela Comissão

⁴⁶⁶ **Artigo 7:** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

⁴⁶⁷ Corte IDH. *Caso VRP, VPC e outros vs. Nicarágua. Exceções, méritos, reparações e custas preliminares*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350, págs. 120 e 121. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf>. Acesso em: 15.abr. 2020.

⁴⁶⁸ Caso em que envolve a vítima José Agapito Ruano Torres e familiares a partir da sua detenção (realizada com muita violência e maus-tratos físicos e verbais) ocorrida dentro de sua residência e na frente de seus familiares por ter ele sido supostamente acusado de estar envolvido em um sequestro e por ter apontado como a pessoa de apelido “El Chopo”. Segundo a denúncia o processo de correlação entre o apelido “El Chopo” e a pessoa de Ruano Torres foi o mais rudimentar possível, através de colaboração fornecida por indivíduo que respondia por crimes da mesma natureza, apontando características que não correspondiam à exatidão com o perfil de Ruano Torres. Efetuada a prisão de Ruano Torres, com evidente excesso e maus tratos na condução da diligência, deu-se início à persecução penal com a ocorrência de várias nulidades verificadas no procedimento perante a Corte IDH. Um dos temas centrais da denúncia era exatamente o fato de que os vícios não teriam sido alegados pela defesa técnica, acarretando a condenação do acusado. Houve também questionamentos a respeito da atuação ineficiente dos defensores públicos no caso. Diante de todos os elementos do caso, a Corte IDH reconheceu a violação aos direitos previstos na Convenção Americana, especialmente a garantia da não tortura, a inobservância da presunção de inocência, o direito ao recurso, a garantia da liberdade pessoal e o direito à defesa, este último com relação direta com a atuação dos defensores.

Interamericana⁴⁶⁹. Por sua vez, a defensora interamericana responsável pela defesa da vítima no seu Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas fez menção à violação de alguns artigos da Declaração Americana, correlacionando esses dispositivos com os direitos contidos na Convenção Americana demonstrando que os fatos, além de violarem a Convenção, também desobedeciam a Declaração Americana.

A Corte IDH utilizou o argumento de que a fonte concreta e primária das obrigações do Estado é a Convenção Americana, e como os representantes não alegaram o dispositivo contido no artigo 29.d⁴⁷⁰ que trata sobre normas de interpretação o Tribunal, eles consideraram que não deveriam se pronunciar sobre os artigos apontados como também violados na Declaração Americana⁴⁷¹. Neste referido caso, a responsabilização do Estado de El Salvador somente se deu com os direitos que foram apontados no Informe de Mérito da Comissão, ou seja, nenhum novo direito apontado como violado pela defensora interamericana foi levado em conta. Fato que demonstra e corrobora o quanto que os argumentos trazidos pela Comissão possuem de peso no processo internacional interamericano.

Um ponto que merece ser mencionado trata da percepção que a própria Corte Interamericana tem sobre qual deveria ser o posicionamento que a Comissão Interamericana teria ao atuar nos casos perante ela. Vejamos:

22. La Convención, en efecto, además de otorgar a la Comisión la legitimación activa para presentar casos ante la Corte, así como para someterle consultas y de atribuirle en el proceso una clara función auxiliar de la justicia, a manera de ministerio público del Sistema Interamericano, llamado a comparecer en todos los casos ante el tribunal (artículo 57 de la Convención), le confiere otras atribuciones vinculadas con las funciones que corresponden a esta Corte, y que por su naturaleza se cumplen antes de que ella comience a conocer de un asunto determinado. (*Asunto de Viviana Gallardo y otras*, párr. 22)⁴⁷².

⁴⁶⁹ Corte IDH. *Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Parágrafo 18. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nId_expediente=165&lang=es>. Acesso em: 20.abr.2020.

⁴⁷⁰ **Artigo 29. Normas de interpretação** Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁴⁷¹ Corte IDH. *Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Parágrafo 29 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nId_expediente=165&lang=es>. Acesso em: 20.abr.2020.

⁴⁷² Corte IDH. *Asunto Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica No. G 101/81*. San José, 1986, pág.4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/viviana_gallardo.pdf> Acesso em: 27.abr.2020.

Apesar do entendimento de que a Comissão deveria ser como uma espécie de Ministério Público do Sistema Interamericano observa-se que é grande a influência que ela tem durante o processamento do litígio internacional. Tanto que essa foi uma das críticas feitas pelo representante alterno do Estado mexicano ante a Organização dos Estados Americanos, senhor Juan José Gómez Camacho⁴⁷³. Para ele a Comissão:

“no ha logrado desprenderse de la imagen de parcialidad frente a los Estados y, curiosamente, en ocasiones también frente a las víctimas. Las tensiones que existen entre la CIDH y los restantes actores son desproporcionadas y muy dañinas”.

Esse papel de que a Comissão deveria se limitar a ser um ‘Ministério Público’ e salvaguardar essencialmente o interesse público, ou que deveria representar os interesses do Sistema e não de uma parte que deve provar o seu caso, ou ainda, que deveria estar restrito a fazer aportes naqueles aspectos que poderiam afetar o alcance das interpretações dos tratados aplicáveis ou quando solicitado pela Corte sobre aspectos processuais, também, é defendido por estudiosos da American University – Washington College of Law⁴⁷⁴.

É o que defende Pedro Nikken, ex-Presidente da Corte Interamericana, o qual afirma que a CIDH deveria abandonar a sua função de parte demandante ao largo do processo e assumir mais a condição de parte de boa-fé ou de garantia da Convenção Americana. Posto que, isto atenderia ao requerimento de equilíbrio processual por parte dos Estados que se queixam de ter que fazer frente a duas contrapartes, com idêntico poderio processual nos juízos ante a CorteIDH⁴⁷⁵.

Também concordamos com a ideia de que se faz necessário ampliar uma legitimação ativa e plena das pessoas ante a CorteIDH, e que seja reavaliado o papel da Comissão neste dito novo cenário diante do paulatino crescimento do papel das vítimas ante o Sistema Interamericano, e que de uma vez por todas a Comissão assumira o rol do Ministério Público

⁴⁷³ CAMACHO, Juan José Gómez. In. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: *Anuario de Derechos Humanos 2007*, pág. 55 Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>> Acesso em:27.abr.2020.

⁴⁷⁴ GROSSMAN, Claudio; GOLDMAN, Robert K.; MARTIN, Claudia e RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. In. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: *Anuario de Derechos Humanos 2007*, pág. 69 Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>> Acesso em:27.abr.2020.

⁴⁷⁵ NIKKEN, Pedro. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: *Anuario de Derechos Humanos 2007*, pág. 71 Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>>. Acesso em:27.abr.2020.

em defesa dos direitos humanos e dos instrumentos internacionais americanos, como defende Monica Pinto⁴⁷⁶.

Concordamos com a ideia defendida pelo pesquisador Ariel Dulitzky⁴⁷⁷, que entende que o atual regulamento da CorteIDH ainda contenha sugestões sobre o papel da Comissão como litigante ativo e de proximidade as vítimas e não como um órgão imparcial. Ele explica que a CorteIDH força a Comissão a indicar “os nomes, endereço, número de telefone, e-mail e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados” (art. 35.1.b) quando não deveria ser de responsabilidade da Comissão obter essas informações.

Esse referido pesquisador entende que não deveria ser exigido que a Comissão fosse responsável por estabelecer as reivindicações, incluindo aquelas relacionadas às reparações, como se esse organismo internacional tivesse reclamações sobre quais reparações deveriam ser concretizadas. Para ele, a Comissão deveria ser solicitada a emitir a sua opinião sobre as recomendações feitas ao Estado litigante ou quais sugestões poderiam ser adotadas para a obtenção da solução do caso de forma adequada ou sobre se as reparações solicitadas pelas vítimas ou oferecidas pelo Estado são condizentes. Na verdade, a CIDH poderia ser instada a pronunciar-se sobre as reparações relevantes à ‘ordem pública interamericana’ ou sobre reparações que tenham natureza estrutural e não com medidas reparatórias que estejam mais atreladas as situações pessoais das vítimas⁴⁷⁸.

Mesmo com a atual dificuldade de poder exercer um papel de protagonismo e de relevância no Sistema Interamericano, é importante destacar e frisar que a partir dos novos argumentos trazidos pelos defensores públicos interamericanos, que não se resumiram a indicar as mesmas violações apontadas pela CIDH, mas sim de indicar outras violações mais atreladas aos direitos das vítimas, a CorteIDH, em alguns desses casos, representados por esses profissionais da AIDEF, reconheceu o acréscimo de tais infrações e, em decorrência disto a jurisprudência do Sistema Interamericano foi fortalecida e inovada.

Foi o que aconteceu nos casos *Poblete Vilches y otros vs. Chile*⁴⁷⁹ e *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*⁴⁸⁰. O primeiro foi responsável por fazer com que o Tribunal decidisse

⁴⁷⁶PINTO, Mónica. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: *Anuario de Derechos Humanos 2007*, pág. 72 Disponível em: <<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13454/13724>> Acesso em:27.abr.2020

⁴⁷⁷ DULITZKY, Ariel. *Op. Cit.*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017, pág. 424.

⁴⁷⁸ DULITZKY, Ariel. *Op. Cit.*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017, pág. 424.

⁴⁷⁹ Trata do caso em que se declarou a responsabilidade Estado Internacional do Chile por não garantir ao Sr. Vinicio Antonio Poblete Vilches seu direito saúde sem discriminação, através de serviços básicos e urgentes necessários em resposta às suas situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa, que resultou em sua morte, bem como, pelos sofrimentos decorrentes da negligência do paciente. A Corte também declarou que o

originariamente sobre o direito à saúde de forma autônoma, como parte integrante dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), em interpretação do artigo 26 da Convenção, bem como quanto aos direitos das pessoas adultas mais velhas. E, o segundo caso, tratou sobre as necessidades especiais de proteção das pessoas e grupos migrantes. Nele foi possível que o Tribunal Interamericano interpretasse e desse conteúdo aos direitos que a Convenção já reconhece, de acordo com a evolução do *corpus juris* internacional, e como deveria ser aplicável em favor dos Direitos Humanos das pessoas migrantes o princípio do *non-refoulement*⁴⁸¹.

Ademais, o caso *Furlan e família vs. Argentina*⁴⁸² tratou com ineditismo o dever do Estado de incluir a pessoa com deficiência na sociedade, e da obrigação de que sejam adotadas medidas positivas para eliminar barreiras impostas pela sociedade. O caso *Luis Williams Pollo Rivera vs. Peru*⁴⁸³ foi responsável por ratificar a impossibilidade de penalização do ato médico exercido pelo profissional da medicina que atendeu e prestou seus serviços em favor das pessoas integrantes de grupos subversivos ou terroristas.

No caso *V.R.P, V.P.C e outros vs. Nicarágua* foi possível responsabilizar o Estado ante a sua obrigação de garante do direito de acesso à justiça, sem discriminação baseada em sexo e gênero, bem como fortalecer o status de uma pessoa em desenvolvimento no Sistema Interamericano. Assim como, no caso *Ruano Torres y otros vs El Salvador* foi permitido aprofundar o tema da responsabilidade do Estado pela atuação deficiente da Defensoria Pública na defesa, visto que, não bastaria apenas o Estado garantir a instituição formal do serviço, uma vez que se faz necessário que a instituição seja capaz de prestar um serviço eficiente e em igualdade de condições com o órgão acusatório, inclusive se assegurando a

Estado violou o direito de obter consentimento, informado por substituição e acesso a informações de saúde, em detrimento do Sr. Poblete e seus parentes, assim como o direito de acesso à justiça e a integridade pessoal, em danos causados aos parentes do Sr. Poblete. Corte IDH. *Caso Poblete Vilches e outros V. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349. Disponível em: < [ehhttps://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf) > . Acesso em: 22.abr.2020.

⁴⁸⁰ Corte IDH. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções preliminares., méritos, reparaciones e custos*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No. 272.

⁴⁸¹ Também conhecido como princípio da não devolução ou princípio da proibição do rechaço. “*Ele consiste em uma garantia do refugiado para que este não seja reenviado para um Estado onde possa estar sujeito a tratamento desumano e degradante, ou ainda, a perseguição política*”. PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CEI Editora. 2 edição, 2017, pág. 525.

⁴⁸² Corte IDH. *Caso Furlán e família vs. Argentina. Exceções, méritos, reparaciones e custos preliminares*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246.

⁴⁸³ Corte IDH. *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319.

autonomia funcional e a presença de membros que gozem de capacidade técnica e idoneidade⁴⁸⁴.

Os fatos acima relatados comprovam e convertem a Defensoria Pública Interamericana em um importante agente de transformação social em âmbito internacional, assim como, apesar de todos os percalços sofridos pelos seus profissionais, é possível declarar que ela corrobora na garantia do acesso à Justiça no âmbito internacional, bem como fortalece o *locus standi* dos indivíduos nos procedimentos perante o Tribunal Internacional de Direitos Humanos⁴⁸⁵, pois agora todas as pessoas vítimas, incluindo aquelas que possuem dificuldades e escassos recursos econômicos possuem um novo e estimulante papel processual a ser desempenhado diante deste cenário internacional.

Observamos que a mudança do Regulamento da CorteIDH, como declara Gustavo Aguilar⁴⁸⁶, trouxe consigo uma significativa mudança – os representantes das vítimas ganharam um maior protagonismo e isso favoreceu o equilíbrio processual entre as partes. Ela destaca a importância do papel desempenhado pelo defensor interamericano, vejamos:

Así, la creación de la figura del defensor interamericano es un importante paso, pues permite garantizar que toda presunta víctima tenga un abogado que la represente ante la Corte. Relevante, considerando que las presuntas víctimas que reclaman el acceso a la jurisdicción internacional provienen – por lo general - de sectores en situación de vulnerabilidad y, por lo mismo, carecen de recursos económicos que las habiliten para acceder ante la justicia internacional en demanda del reconocimiento de sus derechos. Para aquellas personas, la figura del defensor interamericano representa la única alternativa de contar con asistencia legal.

El trabajo de los defensores que han sido designados para asumir la representación de las presuntas víctimas ante la Corte da cuenta de la seriedad y responsabilidad con que se ha asumido este desafío y, especialmente, ha permitido vencer las desconfianzas que pudieron haber surgido en ciertos sectores, que dudaron de que estos profesionales - no obstante su calidad de funcionarios públicos - fueran capaces de cumplir con dicho mandato con total independencia y autonomía, dando cuenta en definitiva de un trabajo eficiente y de la más alta calidad, lo que ha sido reconocido por todos los actores del sistema.

⁴⁸⁴ Corte IDH. *Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Série C No. 303. Parágrafo 157.

⁴⁸⁵ Leia-se, permissão às partes, a seus familiares ou a seus representantes de participarem do processo em suas etapas, ou seja, depois de admitida pela Corte a demanda, as supostas vítimas, os seus familiares ou representantes devidamente acreditados poderão intervir no processo em todas as suas etapas, apresentando petições, argumentos e provas autonomamente. TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. MEMORIAL EM PRÓL DE UMA NOVA MENTALIDADE QUANTO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PLANOS INTERNACIONAL E NACIONAL. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 36, p. 27-76, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1122>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁴⁸⁶ AGUILAR, Gustavo M. El defensor público en el sistema interamericano. **La Revista 93 de la Defensoria Penal Pública – Defensa Pública y Sistema Interamericano**, Santiago n. 8, año 5, p. 27-28, jul. 2013.

Conforme declara María López Puleio⁴⁸⁷, é evidente que o estabelecimento desta figura no Sistema Interamericano procura perseguir a potencialização do direito de defesa técnica de quem chega até a CorteIDH como uma elementar exigência de igualdade e paridade entre os antagonistas, efetivando o acesso à Justiça em um sentido amplo.

É importante ressaltar que, o Tribunal, ao estimular o exercício desta nova função pela AIDEF busca cumprir uma exigência jurídica contida na própria Convenção Americana que é a de se garantir uma defesa técnica de qualidade, preocupação que também já apareceu nas diversas jurisprudências e que foram consolidadas ao longo dos anos em diversos casos contenciosos e documentos oriundos do próprio Tribunal Interamericano⁴⁸⁸.

Exigência que se encontra expressamente contida na justificativa apresentada para a realização do Acordo de entendimento entre a CorteIDH e AIDEF, vejamos:

Que para a efetiva defesa dos direitos humanos e a consolidação do estado de direito é necessário, entre outros, que se assegurem a todas as pessoas as condições necessárias para que possam ingressar na justiça tanto nacional como internacional e façam valer efetivamente seus direitos e liberdades. Ao prover assistência legal gratuita àquelas pessoas que carecem de recursos econômicos ou que carecem de representação legal evita, por um lado, que se produza uma discriminação e se respeita o acesso à justiça, ao não fazer depender esta da posição econômica do justicável e, por outro lado, permite uma técnica e adequada defesa em juízo⁴⁸⁹.

Ademais, é importante ressaltar que essa postura adotada pelo Tribunal Interamericano vem reforçar as importantes considerações feitas pela Assembleia Geral da OEA que

⁴⁸⁷ PULEIO, María Fernanda López. La puesta en escena del defensor público interamericano. **Anuário de Derechos Humanos**, Buenos Aires, n. 9, p. 128-132, 2013.

⁴⁸⁸ São alguns exemplos: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de junho de 1988. Mérito.. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990**. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador. 2007. série c, n. 170, Párrafo 159. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C n. 220, Párrafo 155. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **O Direito à Informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal**. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>>. Acesso em 29 set. 2020.

⁴⁸⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acuerdo de entendimiento entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos e la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2009, pág.2. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDEF.pdf>Acesso em:29.set.2020.

reconhece e declara ser o acesso à Justiça um direito humano fundamental, por entender ser ele o meio que permite restabelecer o exercício de outros direitos que sejam desconhecidos ou estejam vulnerados. Direito que se encontra expressado nas várias resoluções expedidas: AG/RES. 2656 (XLI-O/11)⁴⁹⁰, AG/RES.2714 (XLII-O/12)⁴⁹¹, AG/RES. 2801(XLIII-O/13)⁴⁹², AG/RES. 2821 (XLIV-O/14)⁴⁹³, AG/RES 2887 (XLVI-O/16)⁴⁹⁴, AG/RES XLVII-O/17 (5580/2017)⁴⁹⁵ e AG/RES.2928 (XLVIII-O/18).⁴⁹⁶ Esses documentos são responsáveis por demonstrar claramente o apoio da Organização Americana aos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pelos Defensores Públicos oficiais e suas respectivas Entidades Defensoriais.

É importante frisar que a concretização da figura do defensor interamericano e a garantia da efetivação do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade em âmbito internacional é a tradução da materialização do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁴⁹⁷, artigo que é responsável por elencar as garantias

⁴⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

⁴⁹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-O/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁴⁹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁴⁹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-O/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁴⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-O/16). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

⁴⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-O/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

⁴⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

⁴⁹⁷ Artigo 8. Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

judiciais que devem ser consideradas como condições a serem respeitadas nos processos e que são relacionadas a ideia da garantia do devido processo legal. Elas são relativas ao tribunal (existência de um tribunal competente, independente e imparcial); ao processo (garantias gerais processuais que são aplicáveis a todos os processos contenciosos, tais como as exigências de celeridade, aos adequados meios de defesa, as isonomias entre as partes, as garantias necessárias no processo penal como exigência de publicidade, ao duplo grau de jurisdição e o *non bis in idem*); e, aos *indivíduos*, aqueles sujeitos que estão sob uma acusação formal (presunção da inocência) ⁴⁹⁸.

Por fim, é importante salientar que ao se buscar a efetivação da garantia da assistência técnica e a realização do contraditório por meio da efetivação do princípio da igualdade/paridade de armas, o Tribunal interamericano demonstra na verdade a sua preocupação com a efetivação da garantia e com o exercício do devido processo legal por intermédio da implementação de regras que são responsáveis por garantir a ambas as partes chances iguais e substanciais de sucesso.

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

⁴⁹⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, e com os horrores cometidos e testemunhados pelas civilizações globais, uma radical mudança ocorreu no mundo ocidental. A partir do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, novas ideias revolucionaram as normas que regulamentam a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana. Novos sistemas internacionais de proteção foram criados, modernos tratados foram responsáveis por normatizarem direitos e evitarem o cometimento de novas violações graves, um novo ordenamento jurídico mundial foi formado, e com ele foi exigido que as obrigações jurídicas dos Estados de respeitarem os Direitos Humanos devem ser cumpridas. O indivíduo passou a ser sujeito de direitos na ordem internacional, e assim, hoje é considerado como agente ativo em procedimentos internacionais.

A primeira parte deste trabalho buscou ambientar e apresentar o leitor todos os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos atualmente existentes no globo terrestre, de forma objetiva e contextualizada. A segunda parte da pesquisa foi dedicada a esmiuçar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde a sua origem, funções, objetivos e atuais críticas sofridas com o desempenho das suas atividades.

Posteriormente, o estudo foi dedicado a entender sobre o modelo de defesa pública que está a cargo da Defensoria Pública Interamericana, sua origem, funções desempenhadas, a figura do defensor interamericano, o papel exercido por esse profissional, o processo internacional perante os dois organismos internacionais de proteção mais importantes no continente americano e a importância dos fundos assistenciais em favor das vítimas.

Neste sentido, foi exaltado o principal encargo desta instituição internacional que é a representação, assessoria e realização da defesa técnica e pública com a promoção da necessária assistência e representação das pessoas e dos direitos dos judiciáveis. Tudo isso visando a efetivação da ampla defesa e o acesso à Justiça no âmbito internacional, segundo as leis e tratados internacionais. Ademais, foi ressaltado o compromisso assumido pelos Defensores Interamericanos e sua atuação profissional a frente dos casos e litígios a que foram designados(as) de maneira indistinta e incondicionada, seja ante a CIDH, seja ante a CorteIDH.

Conseguimos observar que a Corte, ao apoiar essa nova iniciativa de defesa pública, também buscou exaltar a garantia do acesso dos indivíduos mais vulneráveis economicamente às instâncias internacionais de proteção, e assim, garantir o devido processo legal com a busca

pela igualdade processual e adoção de medidas de compensação que possam contribuir para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a defesa eficaz.

Essa parte também foi dedicada à demonstração de como deve ser entendido o princípio da igualdade/paridade de armas no plano internacional a partir de alguns casos oriundos do Sistema Europeu. E, como esse princípio deve estar incluído no conceito de processo equitativo, pois é ele quem garante que tanto a defesa quanto a acusação devem ter oportunidades iguais para preparar e apresentar a acusação e a defesa durante o processo. Também foi demonstrado qual é o entendimento do Tribunal de Estrasburgo para o princípio da igualdade de armas, que é o de que cada parte deve ter a oportunidade razoável de apresentar o seu caso – incluindo as suas evidências – em condições que não coloquem em desvantagem substancial em relação *vis-a-vis* seu oponente.

A partir da análise, tanto das jurisprudências da Corte Interamericana, quanto do Tribunal Europeu que tratam do princípio da igualdade/paridade de armas, foi observado que as preocupações desses dois tribunais internacionais se atrelam a questões eminentemente processuais, ou seja, estão ligadas ao direito a garantia de assistência jurídica, a realização do contraditório, ao exercício da autodefesa, ao direito a um julgamento por tribunal imparcial.

Ao analisarmos os casos em que envolveram a participação do profissional pertencente ao quadro da AIDEF foi possível observar a distinção do foco dos trabalhos desenvolvidos por esses representantes e a grande influência que a Comissão Interamericana exerce ao longo do tramite processual e como seus argumentos são causa de preocupação aos representantes do país demandado.

Foi possível concluir que a postura adotada pela Comissão Interamericana (de ser a responsável por determinar quais são as vítimas no caso que ela remete à Corte IDH) não está de acordo com o seu papel de órgão de supervisão da CADH e de auxiliar do Tribunal, visto que, umas das principais características do exercício do papel de *ombudsman/custos legis* é o de ter uma ação imparcial, mediadora ou fiscalizatória. Algo que afronta claramente a sua imparcialidade no exercício de fiscalização da demanda, já que ela atualmente não consegue atuar como uma espécie de Ministério Público do Sistema Interamericano, pois ela mesma é a responsável por determinar o conteúdo jurídico (quais feitos que devam ser provados pelas partes e analisados pela Corte IDH), bem como, quais direitos a Corte terá que se debruçar e determinar que foram violados, algo que só demonstra o quanto é grande a influência que ela tem durante todo o processamento do litígio internacional no Sistema Interamericano.

Nesse cenário de atuação da Defensoria Interamericana, e da própria CIDH, a preocupação que cada instituição internacional tem em exercer devidamente o seu papel são imprescindíveis para o funcionamento do sistema de petições individuais no Sistema Interamericano. Contudo, para que isso aconteça, profundas reformas, especialmente estruturais, são necessárias.

Por fim, ressaltamos que a concretização da figura do defensor interamericano por intermédio do estímulo dado pelo Tribunal interamericano pode ser traduzido como o cumprimento de uma exigência jurídica contida na própria Convenção Americana que é a de se garantir uma defesa técnica de qualidade, por meio da garantia da efetivação do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade em âmbito internacional com a materialização do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), artigo que é responsável por elencar as garantias judiciais.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos

AGUILAR, Gustava M.. El defensor público en el sistema interamericano. **La Revista 93 de La Defensoria Penal Pública – Defensa Pública y Sistema Interamericano**, Santiago, v. 8, n. 5, p. 27-28, jul. 2013.

ALBRECHT, Peter-Alexis. Die vergessene Freiheit. 2. Auflage, pág.133 apud VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridades de Armas no Processo Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, v. 2, 2014.

AMATO, Victoria. Una mirada al proceso de reflexión sobre el funcionamiento de la CIDH, **Aportes DPLf**, Washington, n.16, ano 5, p. 4-10, 2012.

BANZATTO, Arthur Pinheiro de Azevedo. A reforma do Conselho de Segurança da ONU: entre a necessidade e a possibilidade. **Revista Videre**, v. 7, n. 14, p. 51-65, mar. 2016.

BARRETO, Ireneu Cabral e CAMPOS, Abel. Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. IN: **Observatório de Relações Exteriores JANUS. Anuário de Relações Internacionais**. Lisboa: Observare, 2004.

BARRETO, Ireneu Cabral. “Os Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos”. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, v. I, 2008.

BEMVENUTO, Jayme. Perspectiva comparada dos direitos humanos pelos Sistemas Europeu e Interamericano via o princípio da indivisibilidade. **Revista CEJIL. Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano**, ano I, n. 2, 2006.

BICUDO, Hélio. A comissão interamericana de direitos humanos: funções e atuação. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop**, p. 69-80, 2017.

_____. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estud. av. [online]**. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003.

BOVINO, Alberto. A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 3, p. 63-64, 2005.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do Século XXI. In. **Direitos Humanos no Século XXI**. PINHEIRO, Paulo Sergio (Org.) Rio de Janeiro: IPRI Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

BÜHRING, Marcia Andrea e CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução Histórico-Conceitual do Princípio da Igualdade e os Limites da Discriminação Legal. Brasília: **Revista Direito em Debate**, Ano XIV, n. 26, 2006.

BURELLI, Alirio Abreu. La prueba en los procesos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Memoria del Seminario: El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI**, v. 1, p. 119, 2003.

CAMACHO, Juan José Gómez. In. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos**, 2007.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua nova**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, 2013.

DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Conectas, v. 9, n. 17, p. 200, 2012.

DE AGUIAR CORRÊA, Eduardo Pitrez. Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 127, p. 167-198, 2017.

DE SOUZA CRUZ, Marcelo Cavaletti. Tribunais Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Tribunal Europeu de Direitos do Homem e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Publicações da Escola da AGU**, v. 1, n. 21, p. 244, 2012.

DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da faculdade de direito de Campos**, ano IV, n. 4 e ano V, n. 5, p. 177-195, 2003- 2004.

DULITZKY, Ariel. Derechos humanos en Latinoamérica y el Sistema Interamericano Modelos para (des)armar. México: **Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro**, p. 242, 2017.

FERNANDES, Fernando Andrade; AIRES, Murilo Thomas. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 272, 2017.

FIKFAK, Veronika. “Changing State Behaviour: Damages before the European Court of Human Rights”. **The European Journal of International Law**. Oxford: Oxford University Press, v. 29, n. 4, p. 1103, 1104 e 1125, 2019.

FREITAS, Jeane Silva; MACEDO, Sibelle Silva. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: Relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. **Conjuntura Austral**, v. 4, n. 18, p. 81-94, 2013.

GASPAROTO, Ana Lúcia; BLANES SALA, José. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 15, p. 17-36, 2015.

GIRALDO, Gustavo Gallón; CIFUENTE, Luz Marina Monzón. In. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos**, p.55, 2007.

GROSSMAN, Claudio; GOLDMAN, Robert K.; MARTIN, Claudia e RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. In. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos**, p. 69, 2007.

GUEDES, Regina Cíntia. “O conteúdo do Direito de Acesso à Justiça e do Princípio do Devido Processo Legal na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR**. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 58, 2018.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos Direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos**, v. 32, n. 2, 2012.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. Corte Europeia de Direitos Humanos: História, Composição, Competência e Jurisdição. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 1, p. 3. 2017.

HUMAN RIGHTS CLINIC. MAXIMIZING JUSTICE, MINIMIZING DELAY: streamlining procedures of the inter-american commission on human rights. **University Of Texas School Of Law Austin**, Texas, p. 1-116, dez. 2011. Disponível em: < <https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/11/2015/04/2012-HRC-IACHR-Maximizing-Justice-Report.pdf>> Acesso em: julho de 2019.

ITALIANI, María Inés; OSSOLA, Nicolás. Apuntes de defensa para el litigio ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a partir de la experiencia en el caso “Furlan”. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación**. Buenos Aires: Ministério Público de la Defensa, n. 87, p. 93, 2015.

KECK, M.; SIKKINK, K. Transnational advocacy networks in international and regional politics. **International Social Science Journal**, v. 51, n. 159, p. 89-101, 1999.

KELLER, Helen; MARTI, Cedric. “Reconceptualizing Implementation: The Judicialization of the Execution of the European Court of Human Rights’ Judgments”. **The European Journal of International Law**, Oxford: Oxford University Press, v. 26, n. 4, p. 849, 2016.

KRSTICEVIC, Viviana. El papel de las ONG en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Trámite de los casos ante la Corte Interamericana de derechos humanos. In: **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, tomo I, 2 ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 418, 2003. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/seminario1.pdf>>. Acesso em: 25. mar. 2020.

LEDESMA, Hector Faundez. La independencia e imparcialidade de los miembros de la Comision y de la Corte: Paradojas y desafíos. In: **El futuro del Sistema Interamericano de Proteccion de los Derechos Humanos**. MENDEZ, Juan E.Cox, Francisco. San José: Instituto Interamericano del los Derechos Humanos, p. 187, 1998. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1991>> Acesso em: 04. nov. 2019.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; BESSA, Leandro Sousa. A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 1, p. 127-148, 2018.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; DAMASCENO, Mara Livia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: casos brasileiros. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-18, 2020.

LOPES, Dawisson Belém. A ONU tem autoridade? Um exercício de contabilidade política (1945-2006). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, n.1, p. 47-65, 2007.

LÓPEZ PULEIO, María Fernanda. “La puesta en escena del Defensor Público Interamericano”. En: **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación**, v. 9, p. 105-119, 2014.

LÓPEZ PULEIO, María Fernanda. La puesta en escena del defensor público interamericano. **Anuário de Derechos Humanos**, Buenos Aires, n. 9, p. 128-132, 2013.

LUTERSTEIN, Natalia; RAMÍREZ, María Luz; DEN DOOREN, Sebastián Van. La incorporación de las facultades de litigio internacionalmente en las legislaciones de Latinoamérica. **Revista del Ministerio Público de la Defensa**, n. 10, p. 15, 2015.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. **Fórum DPU – Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, ano 3, n. 8, 2017.

MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo Assis. O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970 -2015). **Revista Direito&Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1419-1454, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**, v. 45, n. 55, p. 7, 2011.

MECHLEM, Kerstin. Órgãos do Tratado e a interpretação dos direitos humanos. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 42, p. 905, 2009.

MOCO, Marcolino. Direitos humanos: as particularidades africanas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 50, p. 1, 2009.

MORALES, Felipe González. Surgimiento y desarrollo del sistema interamericano de derechos humanos en un contexto de regímenes autoritarios (1960-1990). **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n.46, p. 125-126, 2007.

MUTUA, Makau. The African Human Rights Court: A twolegged stool? In: **HUMAN rights quarterly: the Johns Hopkins University**, p. 3, 1999.

NEGRI, Stefania. The principle of 'equality of arms' and the evolving law of international criminal procedure. **International Criminal Law Review**, Netherlands, n. 5, p. 514, 2005.

NETI-USP. O acesso do indivíduo ao sistema interamericano de direitos humanos: elementos para a compreensão de uma complexa realidade. **Revista Internacional Academia Paulista de Direito**, n.1, p. 176 e 177, 2018.

NIKKEN, Pedro. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos 2007**, p. 71, 2011.

OROZCO, J.Jésus. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. Aportes DPLF – **Revista de la Fundación para el Debido Proceso**, ano 7, n. 19, p. 4, abril, 2014.

PAÚL, Álvaro. Prueba Testifical y Pericial en la Práctica de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Ius et Praxis**, ano 25, n. 1, p. 19 – 48, 2019.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. "Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos". **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 91, 2009.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O Protocolo n.º11 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. **Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique**. Minho: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, v. II, p. 84, 1999.

PIÉROLA, Nicolás de; LOAYZA, Carolina. La solución amistosa de reclamaciones ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v. 22, p. 173-230, 1995.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os mais importantes princípios que regem o processo penal brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 35, p. 224, 2006.

PINTO, Mónica. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, **In: Anuario de Derechos Humanos**, p. 72, 2007.

PIOVESAN, Flávia. "A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres." **In Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 15, n. 38, p. 21 e 22, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 952, p. 141-164, 2015.

QUIROGA, Cecilia Medina. Modificación de los reglamentos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al procedimiento de peticiones individuales ante la Corte. **Anuario de Derechos Humanos**, Facultad de Derecho – Universidad de Chile, n. 7, p. 117-126, 2011.

REGO, Natasha Karenina de Sousa; LIMA JR., Jayme Benvenuto. “Aspectos Introdutórios sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas decisões” In: **Humanos, Direitos. Interamericana De Direitos Humanos E Suas Decisões. Retos Internacionales De La Protección De Los Derechos Humanos Y El Medio Ambiente**, p. 401, 2015.

RIO, Josué Justino; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Em tempo**, Marília, v. 13, p. 1-15, 2014.

RODRIGUEZ, José M. Morenilla. El Sistema Interamericano para la protección de los derechos humanos en relación con el Sistema Europeo. **Boletín de información**, Madrid: Ministerio de Justicia, ano XLII, n.1504, p. 4054, 1988.

ROSENTHAL, Gert. The economic and social council of the United Nations. **An Issues Paper**, New York: Friedrich-Ebert-Foundation (Occasional Paper n. 15), p. 7, 13 e 14, 2005.

SALAZAR, Katya; ROHT-ARRIAZA, Naomi. Democracia y transparencia en el SIDH: una experiencia em marcha. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2. 2017.

SANTOS RAMOS, M. A participação das vítimas e o princípio da igualdade de armas. **Cadernos de direito penal**, n. 17, p. 70, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell et al. “O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Portugal: Uma revisão bibliográfica”. **Oficina do CES**, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, n. 303, p. 5. 2008.

SHELTON, Dinah. “The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System” In: **The future of the Inter-American Human Rights System**, Working paper, n. 2, p. 7, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. A participação do indivíduo no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, p.178, 2001.

TINTA, Mónica Feria. “La víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a 25 años de su funcionamiento”. In **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos**, v. 43, p. 187, 2006.

TOJO, Liliana e ELIZALDE, Pilar. In: **Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada/coordinadores Christian Steiner**, Patricia Uribe. Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, p. 792, 2014.

TRECHSEL, Stefan. The Significance of International Human Rights for Criminal Procedure. **Significance**, vol, 6, n. 1, p. 190, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica. **Revista de informação legislativa**, v. 19, n. 73, p. 107-120, 1982.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Personalidade e Capacidade Jurídicas do Indivíduo Como Sujeito Do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 3, p. 24-54, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFMG**, n. 36, p. 27-76, 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos. **AJURIS, Porto Alegre**, v. 25, n. 73, p. 379-419, 1998.

VANNUCHI, Paulo. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos**, p. 73, 2007.

VIEIRA, Renato Stanzola - Testemunha anónima e paridade de armas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: encontros e desencontros. In: **Revista portuguesa de ciência criminal**. - Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, ano 20, n. 3, p. 415-449, 1991.

ZELA, Hugo. El proceso de fortalecimiento. Miradas desde el interior. Aportes DPLF – **Revista de la Fundación para el Debido Proceso**, ano 7, n. 19, p. 9, 2014.

Documentos

ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU (AG). **Resolução 60/251**. Quinze de março de 2006.

ASSOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Acta. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 28. out. 2019.

_____. **Acta de Constitución y Estatutos de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2003.

_____. **Acta n. 12-2013 de la reunión del Consejo Ejecutivo**.

Washington, 5 mar. 2013. Disponível em:

<<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363209338ACTA%20COMITE%20EJECUTIVO.PDF>>. Acesso em: 1. mar. 2018.

_____. **Acta n. 13-2015 Consejo Directivo**. 2015, p. 8. Disponível em:

<<https://www.mpd.gov.ar/pdf/internacional/aidef/AIDDEF%20Acta%20N%C2%BA%2013%20-%202015%20CD.pdf>>. Acesso em: 3. set. 2020.

_____. **Acuerdo de cooperación general entre la Secretaría General de Organización de los Estados Americanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2011.

_____. **Acuerdo de entendimiento entra la Corte Interamericana de Derechos Humanos e la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 2009.

_____. **Alegatos Finales Escritos Representantes de la Presunta Víctima Agustín Bladimiro Zegarra Marín Vs. Perú Caso 12/2014** . San José: 2016.

_____. **Alegatos Finales Escritos – Caso Canales Huapaya e otros vs. Perú**. San José: 2014.

_____. **Alegatos Finales Escritos – Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia**. San José: 2012.

_____. **Escrito de Solicitudes, Argumentos e Pruebas - Caso n.º12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina.** San José, 2012.

_____. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas.** San José, 2011.

_____. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas – Caso Sebastián Claus Furlan y Família vs. Argentina.** San José: 2010.

_____. **Escrito de Solicitudes, Argumentos y Pruebas – Caso n.º12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú.** San José: 2015.

COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Procedimiento ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, p. 5,** 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Defensor(a)/Desktop/Defensoria%20Interamericana/AIDDEF/Guia_DPI_Procedimiento_ante_la_CIDH_2017.pdf> Acesso em: 20.set.2020.

CONVENCION. **Convention européenne des droits de l’homme.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_fra.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Parecer Consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009. Série A, n. 20, parágrafo 59.

_____. **Asunto Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica No. G 101/81.** San José, 1986.

_____. **Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño.** Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. serie A, n. 17.

_____. **Exposición de motivos de la Reforma Reglamentaria.** 2009.

_____. **Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989, serie A, n. 10.

_____. **Opinião Consultiva n.º 16/99, de 1º de outubro de 1999, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos**, “El Derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”. serie A, n. 16, 1999.

_____. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Série A No. 18, parágrafos 122, 123, 124. Disponível em: <<https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>> Acesso em: 23.mar. 2020.

_____. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas**.

_____. **Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. 2013.

_____. **Voto concorrente fundamentado do juiz Sergio García Ramírez à Opinião Consultiva OC-18/03**, de 17 de setembro de 2003, “Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados”, parágrafos 36 e 37. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf> Acesso em: 23 mar.2020.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

EUROPEAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Applications Franz PATAKI (n.596/59) and Johann DUNSHIRN (n.º 789/60) against Austria**. 28, march 1963. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=001-73437&filename=PATAKI%20v.%20AUSTRIA.pdf> > Acesso em: 25.set.2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Decision from 22nd of September 1994, Hentrich versus France**, par. 7-8.

MINISTÉRIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DEL PERÚ. **Alegatos Finales Escritos del Estado Peruano**. Lima: 2016, p. 1 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/alefest.pdf> . Acesso em : 14.abr. 2020.

MINISTÉRIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DEL PERÚ. **Escrito de Contestación del Estado Peruano al Informe de Fondo Fondo Nro 8/14 de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y Observaciones al Escrito de Solicitudes**,

Argumentos y Pruebas de los Defensores Interamericanos. Lima: 2015, p. 1 e seguintes. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/contest.pdf>. Acesso em: 14. abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Asamblea General de la OEA, Cuadragésimo primer período ordinario de sesiones**, 5 al 7 de junio de 2011, San Salvador, El Salvador, Doc. OEA/Ser.P AG/INF. 478/11, 29 de junio de 2011.

_____. **AG/RES. 1701 (XXX-O/00).** Avaliação do funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos para seu aperfeiçoamento e fortalecimento. (Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2000). Disponível em: <http://www.oas.org/XXXIIGA/portugues/documentos/resolucion_XXXga.htm> Acesso em: 25. mar. 2020.

_____. **Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 28.out. 2019.

_____. **Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-O/16). Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: < [https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf) >. Acesso em: 28. out. 2019.

_____. **Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-O/17 (5580/2017). Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf >. Acesso em: 28.out. 2019.

_____. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-O/12).
Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. Asamblea General, **Cuadragésimo Cuarto Período Extraordinario de Sesiones, 22 de marzo de 2013, Resultado del Proceso de Reflexión sobre el Funcionamiento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos para el Fortalecimiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Aprobada en la sesión plenaria, celebrada el 22 de marzo de 2013, y revisada por la Comisión de Estilo. Doc. OEA/Ser.P AG/RES. 1 (XLIV-E/13) corr. 1, 23 de julio de 2013, disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/reflexion.asp#Grupo>>. Acesso em: 10. jul. 2019.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-O/14).
Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia. (Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014). Disponível em: <<http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/08/10530.pdf>>. Acesso em: 10. jul.2019.

_____. *Carta da Organização dos Estados Americanos.*
 Washington: OEA, 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 4 dez. 2018.

OEA/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMPOSIÇÃO, NATUREZA E REGULAMENTO DA. **Aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de**, v. 16, 2009.

_____. Convenção Americana sobre direitos humanos.
 In: **Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em. 1969.**

_____. **Fundo de Assistência Legal.** Disponível em: <oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/fondoCIDH.asp> Acesso em 23.10.2019.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Artigo 12.e, v. 16. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 6.02.2019.

_____. **“El Acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales : estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos = Access to justice as a guarantee of economic, social and cultural rights : a review of the standards adopted by the Inter-American system of human rights”**. Washington, 2007, parágrafos:185 e 188. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/AccessoDESC07sp/Accessodesciv.sp.htm#_ftn131> Acesso em: 24 mar.2020.

_____. **Informe de Fondo caso n.12.214 Canales Huapaya y otros vs. Perú**. Washington: 2013, págs.. 2 e 3. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/canales_huapaya_pe/sometim.pdf>. Acesso em: 7.abr.2020.

_____. **Informe de Fondo – caso 12.474 Família Pacheco Tíneo vs Bolívia**. Washington: 2011, págs. 43 e 44. Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/docs/casos/pacheco-tineo/informe.pdf>> Acesso em: 08.abr. 2020.

_____. **Informe de Fondo Caso n.12.167 –Hugo Argüelles y otros vs Argentina**. 29 mayo de 2012, parágrafo 138, pág. 40. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arguelles_otros/inffon.pdf> Acesso em: 3 abr.2020.

_____. **Informe de Fondo. Caso n. 12.617 Luis Williams Pollo Rivera vs. Perú**. Washington, 2015, pág. 03. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/pollo_rivera_pe/sometim.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. **Informe n. 4/16 caso 12.690 Informe de Fondo V.R.P Y V.P.C vs. Nicaragua**. Washington: 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/vrp_vpc_ni/informe.pdf> Acesso em: 14.abr. 2020.

_____. **MC 382/10, Comunidades Indígenas da curva do Rio Xingú**. Pará, Brasil, 1 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>> Acesso em: jul de 2019.

_____. **Observaciones finales escritas – caso n. 12.700 Zegarra Marín vs. Perú**. Washington: 2016, págs 1 e seguintes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/zegarra_marin_pe/alefcom.pdf> Acesso em: 12.4.2020.

_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Artigo 56. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 21. set. 2020.

Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprobado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf> Acesso em: 1.09.2020

.Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos. Washington, 2002, parágrafo 235. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Terrorism/Spain/indice.htm>> Acesso em: 24. Mar.2020.

.Relatório anual de 2008, par. 142. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap2.sp.htm#Reorganizaci%C3%B3n%20de%20la%20Secretar%C3%ADa%20Ejecutiva>>. Acesso em: 23.01.2019.

.Relatório anual de 2009, par. 7. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/cap.2.09sp.htm#CorteInteramericana>>. Acesso em: 25.01.2019.

. Resumo do Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Washington: 2012, pág. 3. Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/docs/casos/pacheco-tineo/sometim.pdf>> Acesso em: 8 abr. 2020.

. Resumo Informe de Fondo – caso 12.539 Sebastián Claus Furlan y família vs Argentina. Washington: 2010, págs.2. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/furlan/sometim.pdf>> Acesso em: 08. abr. 2020.

. RELATÓRIO SOBRE TERRORISMO E DIREITOS HUMANOS. Washington, 2002, parágrafo 235. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Terrorism/Spain/indice.htm>> Acesso em: 24. Mar.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/CONSEJO PERMANENTE DE LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, **Grupo de Trabajo Especial de Reflexión sobre el Funcionamiento de la CIDH para el Fortalecimiento del SIDH,** Doc.OEA/Ser.G GT/SISTEMA/INF-1/11 corr.1, 25 de julio de 2011, p. 2, disponível em: [www.oas.org/consejo/sp/grupostrabajo/docs/CP27295S04.doc]. Acesso em: 10. jul.2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas.** Disponível em: <http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/Acuerdo_de_Entendimiento_entre_la_CIDH-AIDDEF.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

_____. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Artigo 43. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Reglamento.Corte.htm>>. Acesso em: 21. set. 2020.

_____. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf>. Acesso em: 1.set.2020.

_____. **O Direito à Informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal.** Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniaoh.htm>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990.** Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (1998). *In: Tratados em Direitos Humanos Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*, v. 3 Coleção mpf internacional – Brasília: Procuradoria Geral da República, pág 243, 2015.

Jurisprudências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220, Párrafo 155.

Caso Canales Huapaya e outros vs. Perú. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C, nº 321.

Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52, párrs. 146 y 148.

Caso Contreras y otros vs El Salvador. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Fondo, Reparaciones y Costas. Parág. 9.

Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. vs. Ecuador. 2007. série c, n. 170, Párrafo 159.

Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009, parágrafo. 84.

Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148, párr. 95.

Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 25 de noviembre 2013.

Caso Furlan y familiares vs. Argentina. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, párrafos 38 e 39.

Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Sentencia de 20 de enero de 1989. Fondo, párrafos 138, 139 e 140.

Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.

Caso Hugo Argüelles e outros vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, párrafos 170, 176 e 177.

Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 29 de noviembre del 2006. Serie C, n. °162. Voto razonado del juez A. A. Cançado Trindade. Parágrafo. 43.

Caso Luna López vs. Honduras. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Fondo, Reparaciones y Costas. Párag. 4.

Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 22 de noviembre del 2005, Parágrafo 178.

Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349.

Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Fondo, Reparaciones y Costas. Parag. 283.

Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença 28 nov.2007, parágrafos 26 e 28.

Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 5 de octubre del 2015. Serie C No. 3031, parágrafos 151 e 152.

Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35, párr. 83.

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Parágrafos 191.

Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de junho de 1988. Mérito.

Caso VRP, VPC e outros vs. Nicarágua. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350, págs. 120 e 121.

Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções preliminares, méritos, reparações e custos. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C nº 331.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Case Ankerl v. Switzerland (Application no. 17748/91) Judgment Strasbourg. 23 October 1996.

Case of Avotins v. Latvia (Application no. 17502/07) Judgment Strasbourg. 23 May 2016.

Caso de Brandstetter v. Áustria. Pedido n.º 11170/84; 12876/87; 13468/87. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 28 de agosto de 1991.

Caso De Foucher v. França. 10/1996/629/812, Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 17 de fevereiro de 1997.

Caso de Josef Fischer v. Áustria. Pedido n.º33382/96. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, julgado 17 de janeiro de 2002.

Caso de Lanz v. Áustria Primeira Sessão. Pedido n.º 24430/94. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 31 de janeiro de 2002.

Caso De Öcalan v. Turquia . Pedido n.º 46221/99. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 12 de maio de 2005.

Caso de Stoimenov vs. Antiga república Iugoslava da Macedônia .(Pedido n.º17995/02). Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 5 de abril de 2007.

Caso Dombo Beheer B.V. c. Países Baixos. Série A n.º 274. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 27 de outubro de 1993.

Caso Edwards and Lewis v. the United Kingdom, nos. 39647/98 and 40461/98, § 52. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, 22 de julho de 2003.

Case of Fitt v. the United Kingdom. (Application no. 29777/96) Judgment Strasbourg. 16 feb 2000.

Case of Gorraiz Lizarraga and Others v. Spain. (Application n.º62543/00) Judgment. Strasbourg. 27 april 2004.

Caso Kaufman v. Bélgica n.º 5362/72, 42 CD 145 (1972) e Caso Bendenoun v. França , A 284, n.o 52 (1994).

Caso Laukkanen and Manninen v. Finland, no. 50230/99, § 34. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos,3 de fevereiro de 2004.

Caso Lobo Machado v. Portugal. Pedido n.º 15764/89, de 23 de fevereiro de 1996,parágrafo 31.

Case Regner v. The Czech Republic (Application no. 35289/11) Grand Chamber. Judgment. Strasbourg. 19 september 2017.

Caso RUIZ-MATEOS v. SPAIN (Application no. 12952/87). Decisão de 23 de junho de 1993, considerando 15, 61, 63 e 65.

Case Salov v. Ukraine. Second Section (Application no. 65518/01) Judgment. Strasbourg. 6 of december of 2005.

Caso Steel and Morris v. United Kingdom. Application n.º 68.416/2001. Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos, Julgado em 15 de fevereiro de 2005.

Livros

ALSTON, Philip. **Reconceiving the Un Human Rights Regime: Challenges Confronting the New Un Human Rights Council**. June, 2006.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSAS PÚBLICAS. **Procedimiento ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, 2017.

BETHEL, Marion; SANTOS JR., Belisário et al. **Final Report of the Independent Panel for the Election of Inter-American Commissioners and Judges**. June, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. 14 p.

BRANT, Leonardo Nemer; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. **Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos**. 2006.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell**. 4. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2009, 294 p.

BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 1 v.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El Convenio europeo de derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 2004, 44 p.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos – coleção Sinopses Jurídicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 30 v.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL/CEJIL. **La protección de los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano . Guía para defensores/as de DDHH.** CEJIL/Buenos Aires, Argentina: CEJIL, 2012.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Anuário Direitos Humanos: o Brasil na ONU.** São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2007, pág.5.

CONSEJO DE EUROPA/TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS & CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Diálogo transatlántico: selección de jurisprudencia del Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Países Bajos: Waolf Legal Publishers (WLP), 2015.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/>>. Acesso em: 06.08.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana. Preguntas frecuentes.** Corte Interamericana de Derechos Humanos. – San José, C.R. : Corte IDH, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AIDEF – Associação Interamericana de Defensorias Públicas.** Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/cooperacao-internacional/aidef>> Acesso em: 1.set.2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Disponível em: <<http://redpo.mercosur.int/novas-publicacoes-sobre-as-regras-de-brasilia-sobre-acesso-a-justica/#:~:text=As%20E2%80%9C100%20Regras%20de%20Bras%C3%ADlia,6%20de%20mar%C3%A7o%20de%202008.>>. Acesso em: 16.set.2020.

DE OLIVEIRA KOCH, Camila; RAMOS, André de Carvalho. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2016, 76 p.

DE OLIVEIRA KOCH, Camila. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2015, 207 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, 36 p.

FANEGO. Coral Arangüena. *In: La Europa de los Derechos. El Convenio Europeo de Derechos Humanos.* 2º ed. JAVIER GARCIA ROCA e PABLO SANTOLAYA (coords.). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2009, 455 p.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos E O Direito Brasileiro** (Luiz Flavio Gomes and Flavia Piovesan) 2000, 85 p.

GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos in. **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. Organizador Jayme Benvenuto Jr.; Fabiana Gorenstein; Leonardo Jun Ferreira Hidaka. São Paulo: Edições Loyola, 2002, 79 p.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, 49 p.

HANS, Joachim Heintze. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, 80 p.

HITTERS, Juan Carlos. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos (20 años de vigencia)**. In MAC-GRECOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. México D.F: Porrúa, 2003, 1656 p.

HOSTMAELINGEN, Njal. *Mecanismos de direitos humanos e Revisão Periódica Universal*. IN DA SILVA, José Mnzumba; HOSTMAELINGEN, Njal (Ed.). **Sistemas internacionais e nacionais de direitos humanos**. Lisboa: Sílabo Editores, 2017, 157 p.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Lisboa: Temas e Debates, 2003, 2035 p.

LIMA JR, Jayme Benvenuto; GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, L. Ferreira. **Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2003, 5 e 6 p.

LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos – paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, págs. 55 e 57.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Gen Editora Método, 2018, 64 p.

_____. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 9, 2011, 52 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 10 e 11 p.

MENDEZ, Juan E. La participación de la víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **La Corte y el sistema interamericano de derechos humanos.** San José: Rafael Nieto-Navia, 1994, 321-332 p.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional. Lições. Parte I, Introdução.** Lisboa: Editora AAFDL, 2010, 80 e 82 p.

MIRANDA, Jorge. Os princípios da universalidade e da igualdade na Constituição portuguesa. In Bonavides, Paulo; Moraes, Germana; Rosas, Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha (Teoria da Constituição, Direitos Fundamentais e Jurisdição).** Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2009, 82 p.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Institutional-building of the United Nations Human Rights Council.** Resolução n.5/1 de 18 de junho de 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Desenvolvimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas,** de 18 de Junho de 2007,

NACIONES UNIDAS. **La Corte Internacional de Justicia. Preguntas y respuestas acerca del principal órgano judicial de las Naciones Unidas.** Nueva York: Departamento de Información Pública, 2000, págs. 2 y 9. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/es> > Acesso em: 06.08.2020.

NACIONES UNIDAS. **Trabajando con el Programa de las Naciones Unidas en el ámbito de los Derechos Humanos – un manual para la sociedad civil.** Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2008, 75 p.

NACIONES UNIDAS. **Promoción y protección de los derechos de las minorías. Guía para defensores.** Nueva York y Ginebra: Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, 2012, 34 p.

NASSIF, Gustavo Costa. CAPÍTULO 9. “A ONU como mediadora de conflitos e interlocutora dos cidadãos do mundo”. DE LIMA, Rogério Medeiros Garcia. In: **Estado**

Democrático de Direito e Solução de Conflitos: Diálogos e Repercussões na Sociedade Contemporânea. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, v. 1, 2018, 233 e 234 p.

NIKKEN, Pedro. Simposio. Una Revisión Crítica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Pasado, Presente y Futuro, en: **Anuario de Derechos Humanos**, , 2007, 71 p.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: CEI Editora. 2 edição, 2017, 525 p.

PETERKE, Sven et al. **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, 190 p.

PETERSON, M. J. **The UN General Assembly.** New York: Routledge, 2006, 14 p.

PINTO, Mónica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de lós derechos humanos. In: **La aplicación de lós tratados de derechos humanos por lós tribunales locales:** Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997, 163 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, 107 p.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva. 6º edição, 2013, pág. 393.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección.** Santiago: Universidad de Chile Facultad de Derecho, 2007, 81 e 82 p.

QUIROGA, Cecilia Medina. “Modificação das normas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao procedimento das petições individuais perante a Corte”. **Human Rights Yearbook**, v. 7, 2011, p. 117-126 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva Jur Editora, 2018, 156 p.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva Jur Editora. 6º edição, 2019, 79 p.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito a um processo equitativo na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Jurisprudência Constitucional**, n. 11, 2006, 1 – 13 p.

ROCHA, Amélia Soares. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas Editora, 2013, 35 p.

RODRÍGUEZ-PIZÓN, Diego. *La Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. In: CORAO, Carlos Ayala; MARTIN, Claudia; RODRÍGUEZ-PIZÓN, Diego. **Manual sobre derecho internacional de los derechos humanos: teoría y práctica**. Venezuela: Ed. Universidad Católica Andrés Bello, 2011, 9 p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: Leite, George Salomão Leite; Sarlet, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2009, 274 p.

SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *O papel do Secretário-Geral*. Disponível em: < <https://www.un.org/sg/en/content/role-secretary-general> > Acesso em: 06.08.2020.

SEGURA, Jorge Rhenán. Presentación de casos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**, tomo I, 2 ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 637.

SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Editora Jus Podium, 2017, 277 e 278 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, 212 p.

STEINER, Christian; GRANADOS, Patricia Uribe (ed). **Convención Interamericana sobre Derechos Humanos: comentada**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014, 754-755 p.

SUMMERS, Sarah J. **Fair trials: the European criminal procedural tradition and the European court of human rights**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007, 104 p.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2014, p. 138-139.

TOMA, Elisa. The principle of equality of arms: part of the right to a fair trial. **Law Review Judicial doctrine and case-law online quartely publication**, v. II, n. 4, 2012, 9 p.

TRECHSEL, Stefan (With the assistance of Sarah J. Summers). **Human rights in criminal proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2005, 94 p.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/es>>
Acesso em: 06.08.2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2003, 3 edição, págs. 68 e 69.

_____. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. **Seminário Direitos Humanos no Século XXI**, v. 10, 1998., págs. 31 e 32.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Complaint Procedure of the Human Rights Council**. Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CP_information__leaflet.pdf>. Acesso em: 02.08.2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Complaint Procedure of the Human Rights Council. Frequently asked questions**. Geneva: OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER, pág.03 Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/ComplaintProcedure/FAQComplaintProcedure_en.pdf> Acesso em: 03.08.2020.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de Armas no Processo Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, págs. 180 e 206.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula et al. **O acesso direto da pessoa humana à corte interamericana de direitos humanos**. 2017, 101 p.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula. “O acesso direto da pessoa humana à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Dissertação de (mestrado)**. João Pessoa:

Universidade Federal da Paraíba/Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, 2017, 60 p.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 3. Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2014, 86 p.